



**A CRISE JURISPRUDENCIAL NA FIXAÇÃO DE ALIMENTOS DEVIDOS A
MENORES**

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa no
âmbito do Mestrado em Direito e Prática Jurídica, Especialidade de Ciências
Jurídico-Forenses

Orientadora: Professora Doutora Maria Margarida Silva Pereira

Marta da Fonseca Morgado

Lisboa, 2018

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, pelos valores que me transmitiram e pelo incansável espírito de sacrifício, de amor e de apoio que me permitiu crescer todos os dias. A minha gratidão é infindável.

Ao Luis, o meu eterno companheiro, que não me deixa baixar os braços e me dá força para continuar a crer e a contribuir para um mundo mais justo, mais bonito e mais respeitável, sempre junto a mim. Um obrigada nunca será suficiente pelo amor, amizade, carinho e entrega a mim.

A minha irmã, por acreditar em mim de uma forma indiscreta, por estar sempre ao meu lado em todas as decisões, mesmo nas mais difíceis, e fazer de mim alguém confiante e capaz de ir em frente, sempre com um sorriso na cara.

A Madalena, a Cati, ao João, a Rita, a Karolen, a Ana, meus amigos do coração, e a Juju, que todos os dias me incentivam a ser mais e melhor, que me acompanham há largos anos e que acreditam em mim em cada passo. Obrigada!

A Ana, a Sara e a Dra. Teresa, por todos os conselhos, carinho e apoio. Sem vocês também não seria possível. Muito obrigada!

A Professora Doutora Maria Margarida Silva Pereira, pela orientação e dedicação na elaboração e desenvolvimento da presente dissertação.

Por fim, um especial agradecimento às *crianças*, por iluminarem o mundo de alegria, me inspirarem a ser alguém melhor e a olhar para o melhor do mundo.

Um muito obrigado a todos, de coração.

RESUMO

Hoje em dia a vida cotidiana das famílias monoparentais é fortemente marcada pela prática reiterada de incumprimento pelo devedor de alimentos fixados judicialmente ou por acordo.

Sendo o direito a alimentos um dos mais elevados direitos das crianças e jovens, essencial não só ao desenvolvimento livre e integral, bem como à sua própria sobrevivência, esta realidade é intolerável na medida em que conduz à total desproteção dos menores.

Nesta senda, a proteção dos mais frágeis e carentes não se afigura apenas obrigação da família, mas também da sociedade em geral e do Estado, dado o protecionismo e solidariedade constitucionalmente consagrados. Razão pela qual, em respeito pelo princípio do Estado de Direito e de Democracia, verificou-se a necessidade de criar um mecanismo que, preenchidos alguns pressupostos legais, suprisse a frustração daquela prestação pelo devedor originário. É neste âmbito que chamamos o Fundo de Garantia de Alimentos a Menores à colação, e é sobre este tema que nos propomos dissertar.

Apesar de se conceder todo o mérito pela instituição do Fundo, pelo papel garantista que veio assumir em relação às crianças e jovens carentes de alimentos, estão ainda por resolver algumas problemáticas de aplicabilidade e acionamento do instituto, muitas delas traduzidas numa gritante violação aos princípios da igualdade e do superior interesse da criança. A par destas questões, surge ainda a dificuldade de reembolso que se tem vindo a verificar, situação que poderá colocar em causa a manutenção do Fundo.

Nestes termos, urge uma reformulação e um repensar do FGADM, para que se proteja efetivamente os destinatários deste diploma e do Direito da Família em geral: as nossas crianças e jovens.

Palavras-Chave: Crianças; Jovens; Obrigação de Alimentos; Incumprimento; Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores (FGADM); Igualdade.

ABSTRACT

Nowadays, the daily life of single-parent families is strongly marked by the repeated practice of non-compliance by the debtor with a legal obligation of maintenance fixed in court or by agreement.

Since the right to maintenance is one of the highest rights of children and young people, essential not only to free and integral development, but also to their own survival, this reality is intolerable insofar as it leads to the total lack of protection of minors.

In this way, the protection of the most vulnerable and the needy is not only an obligation of the family, but also of society in general and of the State, given the protectionism and solidarity constitutionally established. That's the reason why there was a need to create a mechanism to supply that provision of the defaulter parent, in compliance with the principle of the democratic rule of law, if some legal assumptions were fulfilled.

It is in this context that we propose to discuss about the *Child Support Guarantee Fund*.

Despite the merit of the Fund's institution, due to the guarantor role it has assumed in relation to children and young people who are in need of maintenance, a number of problems of applicability and activation of the Fund have yet to be solved, many related to a blatant violation of the principles of equality and the best interests of the child.

Alongside these issues, there is also the difficulty of reimbursement, a situation that could jeopardize the maintenance of the Fund.

In these terms, a reformulation of the Fund is urgently needed to ensure the protection the recipients of Family Law in general: our children and young people.

Keywords: Children; Young People; Maintenance Obligations; Child Support Guarantee Fund; Equality.

PRINCIPAIS ABREVIATURAS

AC - Acórdão

Art.º - Artigo

CC - Código Civil

CP - Código Penal

CPC - Código de Processo Civil

CRP - Constituição da República Portuguesa

DL - Decreto-Lei

FGADM - Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores

MP - Ministério Público

OTM - Organização Tutelar de Menores

RGTPC - Regime Geral do Processo Tutelar Cível

STJ - Supremo Tribunal de Justiça

TC - Tribunal Constitucional

TRC - Tribunal da Relação de Coimbra

TRE - Tribunal da Relação de Évora

TRG - Tribunal da Relação de Guimarães

TRL - Tribunal da Relação de Lisboa

TRP - Tribunal da Relação do Porto

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	6
Capítulo I – A Obrigação de Alimentos Devidos a Menores.....	8
1. Os direitos fundamentais da criança. Enquadramento Jurídico.	8
2. As responsabilidades parentais e a sua regulação.....	9
3. A obrigação de alimentos.....	10
3.1. Noção de alimentos	10
3.2. Natureza dos alimentos.....	11
4. A medida dos alimentos	13
4.1. As possibilidades económicas do obrigado a alimentos	13
4.2. As necessidades do alimentado	15
5. A cessação da obrigação de alimentos	16
5.1. Morte do alimentante ou do alimentado.....	16
5.2. Impossibilidade do alimentante	16
5.3. Ausência de necessidade económica do menor.....	17
5.4. Maioridade ou emancipação do alimentado	17
Capítulo II – Do Incumprimento da Obrigação de Alimentos – Consequências....	19
1. Generalidades.	19
2. Medidas preventivas de incumprimento	21
2.1. Hipoteca Legal	21
2.2. Hipoteca judicial.....	22
2.3. Arresto	22
3. Providências judiciais coercivas.....	23
3.1. Incidente de incumprimento das responsabilidades parentais.....	23
3.2. Providência especial executiva	24
3.3. A execução especial por alimentos.....	28
3.4. Instrumentos de cooperação internacional.....	30
4. Proteção penal: o crime de violação de obrigação de alimentos	32
Capítulo III – O Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores	36
1. Estado Social: Solidariedade Familiar e Proteção Estatal.....	36
2. A emergência na criação do FGADM para uma intervenção estatal.....	41
3. O intervencionismo estatal garantista nos ordenamentos jurídicos estrangeiros	44
4. Pressupostos para o acionamento do FGADM.....	50
5. Procedimento para acionamento do FGADM	58
Capítulo IV – A crise jurisprudencial na fixação de alimentos devidos a menores a cargo do FGADM.....	65
1. Qual o momento a partir do qual a prestação de alimentos é exigível por parte do FGADM?.....	65
2. Qual o <i>quantum</i> máximo garantido pelo FGADM?	71
3. Limite máximo mensal a cargo do FGADM por cada devedor?	76
4. E nas situações de desconhecimento do paradeiro ou das possibilidades económicas do progenitor? É possível recorrer ao FGADM?.....	79
Capítulo V – Cessação da prestação a cargo do FGADM	93
Capítulo VI – O instituto da sub-rogação e o reembolso	96
CONCLUSÃO	101
BIBLIOGRAFIA.....	105

INTRODUÇÃO

A presente dissertação tem como mote principal o dever de sustento que impende sobre os pais, relativamente aos seus filhos e que, no momento atual, tem vindo a ser crescentemente incumprido, associado à dificuldade de obtenção de resultados práticos através dos mecanismos legais disponíveis no nosso ordenamento jurídico.

Nessa medida, iremos analisar o papel do Estado enquanto protecionista social e, em geral, garante dos direitos das crianças, traduzido na atuação do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores em situações críticas e dúbias como as que nos propomos abordar.

Num primeiro plano, considerámos essencial enquadrar juridicamente os direitos consagrados das crianças, descortinar o conteúdo das responsabilidades parentais e, em especial, da obrigação de alimentos.

Em segundo lugar, iremos abordar uma questão-base que consideramos como pertinente e de extrema relevância antes de dar início ao tema a que nos vimos propor, que mais não é do que analisar as causas e as consequências do incumprimento das responsabilidades parentais, dando a conhecer tanto as medidas preventivas como as providências judiciais coercivas que temos ao nosso dispor, dando especial ênfase a estas últimas, nomeadamente o incidente de incumprimento das responsabilidades parentais, entre outros.

Terminando o estudo da origem do incumprimento das responsabilidades parentais, que tem vindo continuamente a crescer, deixando os menores numa situação de fragilidade e perigo iminentes, passamos então à análise da solução estatal: o Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores, ao qual atribuímos a maior importância e que se torna o foco principal do presente trabalho. Nesta sequência, tecemos algumas considerações relativamente ao binómio solidariedade familiar e proteção estatal, comparando o plano atual com o direito comparando e, por fim, esquematizando os pressupostos para o acionamento do Fundo.

Finalmente, iremos proceder à reflexão crítica da Lei que instuiu a intervenção do FGADM, bem como da crise jurisprudencial que urge quando à fixação de

alimentos devidos a menores a cargo do Fundo, suscitando algumas questões que necessitam de ajustes ao momento atual e que levam a situações violadoras dos direitos consagrados na Lei Fundamental, situações estas que não podem ser toleradas nem descuradas num Estado que é de Direito e de Democracia.

Saliantamos neste sentido as quatro grandes problemáticas patentes no nosso ordenamento jurídico que necessitam de soluções urgentes em prol do bem estar das nossas crianças: 1) perceber qual o momento a partir do qual a prestação de alimento é exigível por parte do FGADM; 2) perceber qual o montante máximo garantido pelo FGADM; 3) perceber qual deverá ser o limite máximo mensal a cargo do FGADM por cada devedor; e por fim, de extrema relevância prática e maior necessidade de ajuste e uniformização jurisprudencial, 4) a possibilidade de recurso ao Fundo nas situações de desconhecimento do paradeiro ou das possibilidades económicas no progenitor faltoso.

A final, caberá explicar as causas de cessação da prestação a cargo do FGADM, compreender o instituto de sub-rogação e, com todo respeito ao legislador e à jurisprudência, sugerir algumas alternativas para a concretização efetiva do reembolso, essencial à manutenção e conservação do Fundo.

Capítulo I – A Obrigação de Alimentos Devidos a Menores

1. Os direitos fundamentais da criança. Enquadramento Jurídico.

Como é consabido e, aliás, resulta da lei, a criança é titular de um direito constitucionalmente protegido, de “proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral”¹.

Enquanto ser frágil, desprovida de discernimento para de si cuidar, a lei consagra firmemente que à criança deverá ser garantido um crescimento e desenvolvimento sãos, que tem por base a prestação de cuidados especiais, como a alimentação, o alojamento, os cuidados médicos e o recreio.

São vários os diplomas, comuns a um conjunto de ordenamentos jurídicos, que assentam no Princípio² *supra* mencionado, estipulado pela Declaração dos Direitos da Criança, com base no qual “a criança, por motivo da sua falta de maturidade física e intelectual, tem necessidade de uma proteção e cuidados especiais, nomeadamente de proteção jurídica adequada, tanto antes, como depois do nascimento”.

Também com a adoção da Convenção sobre os Direitos da Criança³, foi atribuída aos Estados ratificantes uma maior responsabilização na concretização dos direitos das crianças, claramente identificável pela consagração do princípio do superior interesse da criança – contemplado no artigo 3.º da Convenção – a ser respeitado e adotado “por instituições públicas ou privadas de proteção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos”.

Os participantes não são os únicos juridicamente responsáveis, apesar de serem os principais modeladores e concretizadores das ações que dizem respeito aos direitos das crianças, mas também a família tem um papel fulcral no respeito pelo direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento da criança que, nos termos do artigo 6.º daquele Diploma, protege a vertente física, moral, intelectual e social, em condição de liberdade e dignidade. Assim, Estado e Família são os garantes das crianças, isto porque “a família, elemento natural e fundamental da

¹ Nos termos do artigo 69.º, n.º1 da Constituição da República Portuguesa.

² Princípio IV da Declaração dos Direitos da Criança, promulgada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1959.

³ Promulgada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, assinada por Portugal em 26 de janeiro de 1990.

*sociedade e meio natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a proteção e assistência necessárias para desempenhar plenamente o seu papel na comunidade”.*⁴

De igual forma, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem tem uma importante palavra a dizer quanto aos direitos fundamentais das crianças, considerando-as e reconhecendo-as enquanto pessoas dotadas de direitos de proteção específicos da infância e de todas as liberdades e direitos consagrados na mencionada Convenção.

No ordenamento jurídico português, para além de vigorarem a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Europeia dos Direitos do Homem por via do artigo 8.º da CRP, os princípios jurídicos fundamentais que regem a família, a infância e a juventude estão principalmente consagrados na Lei Fundamental, nomeadamente no artigo 36.º ao estabelecer que os pais têm o direito e o dever de prover à educação e manutenção dos filhos, e no artigo 69.º já *supra* mencionado.

No entanto, é o próprio do artigo 1878.º do C.C. que concretiza os ditos preceitos, ao estatuir que *“compete aos pais velar pela segurança e saúde dos filhos, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los e administrar os seus bens”*.

2. As responsabilidades parentais e a sua regulação

Decorrente da sua natureza especialmente frágil, as crianças são consideradas incapazes relativamente ao exercício dos seus direitos, nomeadamente os patrimoniais, tal como resulta do artigo 154.º do C.C.

Por esta razão, chama-se à colação as responsabilidades parentais, enquanto poderes-deveres afetos aos progenitores do menor, ou a outra pessoa legalmente legitimada a exercê-los, que suprem a incapacidade jurídica dos menores, tal como resulta do artigo 124.º C.C.

Reportando-nos ao conteúdo específico das responsabilidades parentais, estas têm uma vertente pessoal, relativamente à qual os progenitores têm o dever-poder de guarda⁵, vigilância⁶, auxílio⁷, assistência e educação⁸, e uma vertente

⁴ Preâmbulo da Convenção dos Direitos das Crianças.

⁵ Art.º 1887.º C.C

patrimonial, que diz fundamentalmente respeito à representação e à administração dos bens do menor. Sendo certo que o Estado tem o papel de cooperar no exercício dessas funções^{9 10}, proteção esta claramente evidente através da instituição do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores, que melhor caracterizamos *infra*.

Como nos ensinam HELENA BOLIEIRO e PAULO GUERRA¹¹, a titularidade das responsabilidades parentais acabam por ser presumidas de acordo com uma lógica natural de filiação, isto é, são atribuídas aos progenitores dos menores. No entanto, “*o exercício das mesmas varia, consoante os pais estejam casados, vivam em condições análogas à dos cônjuges, não tenham qualquer relação desta índole, ou ainda quando esse mesmo exercício seja atribuído legalmente a um terceiro*”¹². Cabe especialmente focar a atenção nos progenitores que não vivem em economia comum sendo que, neste caso, as chamadas questões de “*particular importância da vida do filho*” serão, à partida, e salvo se prejudicial ao superior interesse do menor, exercidas conjuntamente por ambos os progenitores, já relativamente àquelas que dizem respeito à “*vida corrente*” do menor, serão geridas pelo progenitor a quem foi atribuída a guarda. Assim, subjacente à regulação das responsabilidades parentais, sempre que os progenitores não vivam em economia comum, caberá fixar as atribuições dos mesmos em relação ao menor, a residência e o regime de visitas do menor e, entre outras questões primordiais, a chamada obrigação de alimentos.

3. A obrigação de alimentos

3.1. Noção de alimentos

O conceito de alimentos não se subsume unicamente à básica alimentação para a sobrevivência do menor, é mais do que isso, é prover ao sustento do menor para

⁶ Art.º 1874.º, n.º1 e 1878.º, n.º1 e 2 C.C

⁷ Art.º 1878.º, n.º1 e 1874.º, n.º1 C.C

⁸ Art.º 1875.º, 1928.º, 1604.º, alínea a), 1612.º, n.º1 e 1886.º C.C

⁹ Artigos 26.º, 43.º, 47.º, 67.º, n.º2, alínea c), 68.º, 69.º, 70.º, 74.º e 79.º CRP

¹⁰ SANTOS, Maria Amália Pereira dos. *O Dever (judicial) de fixação de alimentos a menores*, JULGAR online, 2014, p. 6.

¹¹ BOLIEIRO, Helena, GUERRA Paulo. *A Criança e a Família – Uma Questão de Direitos*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, p. 2008

¹² RODRIGUES, Márcio Rafael Marques. *Da Obrigação de Alimentos à Intervenção do FGADM*, Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2014, p. 12

que este possa crescer de forma saudável e integral. Assim, e nos termos do artigo 2003.º CC, “*por alimentos entende-se tudo o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário*”, acrescentando ainda, “*a instrução e educação do alimentado*”. Assim, “*os alimentos devidos a menores visam satisfazer as necessidades destes, não apenas as suas necessidades básicas, cuja realização é imprescindível para a sua sobrevivência, mas tudo o que o menor precisa para usufruir de uma vida conforme as suas aptidões, estado de saúde e idade, tendo em vista a promoção do seu desenvolvimento intelectual, físico e emocional, em condições idênticas às que desfrutava antes da dissociação familiar*”¹³.

Nos termos do art.º 2009.º, n.º1 do C.C., são hierarquicamente responsáveis pela prestação de alimentos o cônjuge ou ex-cônjuge, os descendentes, os ascendentes, os irmãos, os tios, o padrasto/madrasta.

Em súmula, e no que concerne aos menores, a origem da obrigação dos alimentos reporta-se: i) ao problema da impossibilidade de subsistência do menor; ii) ao interesse da comunidade na manutenção dos seus componentes e, iii) ao interesse da família, como local de entreaajuda¹⁴.

3.2. Natureza dos alimentos

À obrigação de alimentos subjaz uma natureza familiar, respeitante a um vínculo de parentesco, filiação ou adoção. Ou seja, a obrigação de alimentos consagrada nos artigos 1874.º, n.º 1 e 2 e 1878.º, ambos do C.C., deriva das responsabilidades parentais e do direito de filiação, traduzindo-se esse direito no dever de assistência que, por sua vez, integra a obrigação de alimentos. Reside, portanto “*numa ideia de solidariedade no seio do grupo familiar*”.¹⁵

Assim, “*é tutelado um dever de prestação de alimentos, satisfazendo, deste modo, as necessidades primárias da pessoa em causa, que por virtude do seu estatuto de menoridade (...) não possui condições para viver condignamente, impondo a lei que*

¹³ OLIVEIRA, Maria Aurora Vieira. *Alimentos Devidos a Menores*, Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015, p. 8.

¹⁴ BOLIEIRO, Helena; GUERRA, Paulo. *A Criança... ob.cit.*, p. 207.

¹⁵ LEAL, Ana. *Guia Prático da Obrigação de Alimentos*, 2.ª edição, Almedina, 2014, p. 17

*o indivíduo com capacidades financeiras auxilie esse outro, em função dos laços familiares ou parafamiliares que assume*¹⁶.

Reportando-nos agora à natureza propriamente dita da obrigação de alimentos, façamos a resenha das suas características:

- i) é uma obrigação **unilateral** na medida em que os pais, ou outros obrigados legais, provêm ao sustento e educação dos menores.
- ii) é uma obrigação **duradoura**, pois que se prolonga no tempo.
- iii) é um direito **irrenunciável**, pelo que qualquer tentativa de renúncia, por via de celebração de contrato ou acordo será nula nos termos do artigo 280.º C.C.
- iv) é um direito **imprescritível**, nos termos art.º 298.º, n.º1 C.C. No entanto, as prestações vencidas podem prescrever no prazo de cinco anos ao abrigo do disposto no art.º 310.º, alínea f) do C.C, prescrevendo apenas decorrido um ano após a cessação da menoridade.¹⁷
- v) é um direito **impenhorável**, consagrando o art.º 2008.º, n.º 2 C.C de forma clara que o crédito de alimentos não é alvo de penhora, sendo por isso uma impenhorabilidade absoluta nos termos do art.º 736.º CPC.
- vi) é um direito **incindível**, na medida em que não é permitido ao credor de alimentos ceder a totalidade, ou parte do seu crédito a um terceiro.
- vii) é um direito não sujeito a **compensação**, isto é, a prestação de alimentos não pode ser alvo de compensação por outro crédito que o devedor detenha, nem o devedor fica inibido de a prestar em caso de incumprimento do acordo de regulação das responsabilidades parentais fixado, e.g., não ser cumprido o regime de visitas.
- viii) é um direito com natureza **Intuitus Personae**, pelo que não é transmissível por sucessão, nos termos do art.º 2013.º, n.º1 do C.C.
- ix) é um direito que se concretiza através de uma **prestação pecuniária mensal fixa** nos termos do art.º 2005.º, n.º1 do C.C, salvo se houver

¹⁶ DIONÍSIO, Miriam Vanessa Campos. *Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores, A necessidade de ajuste ao momento atual*. Tese de Mestrado apresentada na Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, em Março de 2016, p. 3.

¹⁷ Tal como consagrado no art.º 320.º, n.º1 do C.C.

acordo ou disposição legal em contrário. Esta é uma prestação que pode ser variável, atendendo às necessidades do alimentado e às possibilidades do alimentante.

4. A medida dos alimentos

Para que seja possível descortinar da forma de cálculo da pensão de alimentos a fixar, será necessário ter como ponto de referência o artigo 2004.º C.C. Consagra o seu número 1 que “*os alimentos serão proporcionais aos meios daquele que houver de prestá-los e à necessidade daquele que houver de recebê-los*”. Nestes termos, resulta claro que na fixação da prestação de alimentos é necessário ter em conta as necessidades do alimentado, a par das possibilidades económicas do obrigado a alimentos.

No entanto, cabe não esquecer o alerta que o artigo 2004.º, n.º2 menciona, isto é, há que averiguar da “*possibilidade de o alimentando prover à sua subsistência*”.

Tudo assentará, nesta medida, numa correlação entre as possibilidades de quem dá e as necessidades de quem recebe.¹⁸

4.1. As possibilidades económicas do obrigado a alimentos

Na fixação da pensão de alimentos, há que atender aos rendimentos que o obrigado auferir, para que seja possível identificar o montante razoável a ser prestado ao alimentado. No fundo, o que se pretende, é que o obrigado consiga cumprir com a obrigação de prestar alimentos, mas é claro que há que ter em conta o próprio limite de sobrevivência do mesmo, tendo por tal de existir uma medida razoável entre os dois pesos da balança. Ou seja, a prestação é fixada na proporção das possibilidades do alimentante. É por esta mesma razão que cada um dos progenitores não contribui equitativamente, mas sim na proporção das suas possibilidades.¹⁹

¹⁸ RODRIGUES, Fernando Pereira, *Elucidário de Temas de Direito (Civil e Processual)*, Coimbra Editora, 2010, p. 46 e ss. e Ac. S.T.J. de 7/5/80, B.M.L. n.º 297, 342 *apud* SANTOS, Maria Amália Pereira dos, *O dever (judicial) de fixação de alimentos a menores*, Revista JULGAR-online – 2014, p. 16.

¹⁹ GOMES, Ana Sofia, *Responsabilidades Parentais*, Quid Juris, 2ª edição, 2009, p. 39

Na determinação da pensão de alimentos, cabe averiguar dos rendimentos do obrigado. Assim, tem-se entendido que nestes rendimentos cabem não só os de natureza laboral, como são os salários, as gratificações, subsídios de natal e férias, mas também os rendimentos de capital, poupanças e rendas provenientes dos imóveis arrendados.²⁰

Para MARIA CLARA SOTTOMAYOR devem ainda ser tidos em consideração “os rendimentos de capital, poupanças, rendas provenientes de imóveis arrendados e o valor dos seus bens, que este progenitor terá de alienar em caso de desemprego ou se os seus rendimentos periódicos não forem suficientes para um montante de alimentos adequado às necessidades do alimentado”.²¹ Em sentido contrário, PIRES DE LIMA/ANTUNES VARELA entendem que tal sacrifício não deverá ser exigido ao obrigado. Para os autores a alienação dos bens do obrigado só deverá ser considerada excecionalmente, devendo ter-se primeiramente em conta unicamente os rendimentos auferidos pelo mesmo.²²

De igual forma, é importante tomar em conta os encargos do obrigado, sendo certo que só aqueles que “se mostrem justificados pelas necessidades de uma condigna subsistência do prestador de alimentos” poderão ser tidos em consideração no cômputo geral dos encargos, “excluindo-se todos aqueles que promanam de uma obrigação que não possa, ou não deva, prevalecer sobre a obrigação alimentar”.²³

Isto porque, no entendimento de MARIA CLARA SOTTOMAYOR “devemos distinguir consoante a natureza das dívidas contraídas: só deve admitir-se a relevância de dívidas contraídas para atender às necessidades fundamentais do obrigado (por exemplo, para a aquisição de primeira habitação) e não dívidas contraídas para fazer face a despesas supérfluas ou acima da sua capacidade financeira (por exemplo a compra de um segundo automóvel ou de um automóvel ou habitação de luxo). A extravagância ou a irresponsabilidade financeira do

²⁰ BOLIEIRO, Helena e GUERRA, Paulo, *ob.cit.*, p. 210; no mesmo sentido, SOTTOMAYOR Maria Clara, *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 5ª edição (revista, aumentada e atualizada), Almedina, Coimbra, 2011, pp. 189-206.

²¹ SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Regulação...* *ob.cit.*, p. 296.

²² LIMA, Fernando Andrade Pires de. e VARELA, João de Matos Antunes, *Código Civil Anotado*, Volume V, Coimbra Editora, Coimbra, p. 581.

²³ SANTOS, Maria Amália Pereira dos. *O Dever...*, *ob.cit.*, p. 17.

progenitor sem a guarda não pode ser um motivo para reduzir ou alimentos".²⁴ A ideia é fundamentalmente obstar a que o obrigado se "esquive" ao cumprimento da obrigação de alimentos justificando-se com encargos que não são fundamentais à sua sobrevivência.

Um dos problemas na fixação de alimentos devidos a menores traduz-se na impossibilidade de determinar as possibilidades económicas do obrigado, situação que irá ser abordada no capítulo seguinte.

4.2. As necessidades do alimentado

É claro que as necessidades do alimentado, credor da prestação de alimentos, não são transversais a todos os alimentados, tendo de se fazer, obviamente, um juízo caso-a-caso.

Em primeira linha, estão as necessidades primárias para o desenvolvimento físico e intelectual do alimentado, menor ou não, como são a alimentação, o vestuário, a habitação, a saúde e a educação. Claro está que todos os alimentados precisam de ver garantidas estas necessidades, no entanto, há que fixar a pensão de acordo com os contextos sociais onde se inserem. Ou seja, não se afere do valor da pensão apenas consoante as necessidades vitais, mas também de acordo com o nível económico-social dos pais, devendo atender-se à vida que o menor tinha antes da separação dos progenitores.

Nestes termos, deve atender-se *"ao custo de vida em geral (custo médio e normal de subsistência); à idade do menor (quanto mais velha é a criança mais avultados são os encargos com a sua educação, vestuário, alimentação, vida social, atividades extracurriculares, etc.); à sua saúde, à sua situação social; ao nível de vida anterior à rutura de convivência entre os pais. (...). A carência de alimentos não se esgota, assim, nas condições de sobrevivência; sempre que possível, deverá visar igualmente um mínimo de condições de conforto que impeça uma rutura absoluta com o nível de vida que o menor usufruir durante a convivência com ambos os progenitores"*.²⁵

²⁴ SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Regulação...*, ob.cit., p. 203.

²⁵ SANTOS, Maria Amália Pereira. *O Dever...* ob.cit., p. 18.

De acordo com parte da jurisprudência²⁶, o Tribunal deverá ainda ter em conta, para além dos rendimentos auferidos pelo obrigado, a sua condição social, capacidade laboral e todo o conjunto de bens de que seja ou possa vir a ser detentor. Isto em respeito pelo interesse superior da criança que, de acordo com os artigos 1878.º, n.º1 e 1905.º CC, a própria homologação do acordo de regulação das responsabilidades parentais será recusado se “não corresponder ao interesse do menor”.

Importante será ainda dizer que relativamente à determinação do montante para fixação da pensão de alimentos, inexistem fórmulas ou critérios quantitativos para superar as regras legais e jurisprudenciais²⁷, devendo, portanto, atender-se ao caso concreto.

5. A cessação da obrigação de alimentos

5.1. Morte do alimentante ou do alimentado

Com a morte do alimentante ou do alimentado, cessa a obrigação de alimentos, tal como previsto no artigo 2003.º CC.

Contudo, em caso de falecimento do alimentante, o menor poderá exercer o seu direito a alimentos sucessivamente contra os restantes obrigados contemplados no artigo 2009.º CC.

5.2. Impossibilidade do alimentante

Como é do conhecimento geral, e infelizmente, pode acontecer que, nas situações em que já exista uma prestação de alimentos fixa, o obrigado a alimentos deixe de dispor de rendimentos suficientes para cumprir com a sua obrigação, tal como estipulado no artigo 2013.º CC.

Para que a desvinculação à obrigação ocorra, será evidentemente necessário que o obrigado comprove que não auferir rendimentos e que, por essa mesma razão,

²⁶ Veja-se para tal o Ac. do STJ, de 27.09.2011, processo 4393/08.3TBAMD.L1.S1, Relator Gregório Silva Jesus, consultável em www.dgsi.pt

²⁷ SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Regulação... op.cit.* p. 206

não lhe é possível proceder à satisfação da prestação a que está obrigado. Nestas circunstâncias, e desde que os requisitos que *infra* iremos analisar estejam verificados, poderá ser fixado pelo Tribunal um valor reduzido para que se possa recorrer à intervenção do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores.

5.3. Ausência de necessidade económica do menor

Neste ponto em específico, ainda ligado à medida de alimentos a fixar, chama-se à colação, mais uma vez, o artigo 2004.º, n.º2 do CC, nos termos do qual “*na fixação dos alimentos atender-se-á, outrossim, à possibilidade de o alimentando prover à sua subsistência*”.

Daqui se retira que, tendo o alimentado a possibilidade de se autosustentar, pode a obrigação de prestar alimentos cessar. Assim, “*nas situações em que os filhos estão em contextos financeiros capazes de custear, quer pelo seu produto de trabalho ou por outros rendimentos, as suas despesas correntes, os pais ficam desobrigados a prestar alimentos*”.²⁸

Contudo, há autores que consideram que o património dos filhos menores e do progenitor obrigado a alimentos não deverão ter correspondência equitativa para o sustento do filho. Neste sentido, existe um dever prioritário de resposta do património do progenitor.²⁹

5.4. Maioridade ou emancipação do alimentado

Dir-se-ia, em tempos, que a obrigação de alimentos cessaria com a maioridade dos menores, regra geral ainda hoje contemplada nos artigos 1877.º e 1878.º CC. Porém, com a constante mutação da sociedade e, a esta subjacente, a alteração do valor educativo, existem exceções que têm vindo a tornar-se frequentes na maior parte dos casos. Esta exceção está contemplada no artigo 1880.º CC, que dita a prolação da obrigação de alimentos até o alimentado, maior, completar a sua formação profissional, na medida em que “*o fundamento da obrigação de alimentos dos pais em relação aos filhos não é apenas a menoridade mas também a*

²⁸ DIONÍSIO, Miriam Vanessa Campos. *Fundo de Garantia...ob.cit.* p. 3.

²⁹ BOLIEIRO, Helena e GUERRA, Paulo, *ob.cit.* 2014 pp. 232 e 233 e SOTTOMAYOR, Maria Clara, *ob.cit.*, pp. 341 e 342 *vide* DIONÍSIO, Miriam Vanessa Campos. *Fundo de Garantia...ob.cit.* p. 3..

carência económica dos filhos depois de atingirem a maioridade e enquanto prosseguem os seus cursos universitários ou a sua formação técnico-profissional"³⁰. Assim, e nos termos do artigo 1879.º CC, a obrigação de alimentos cessará apenas quando o filho maior consiga autosustentar-se através de rendimentos próprios, ou de outra espécie.

³⁰ SOTTOMAYOR, Maria Clara. *A Regulação... ob.cit., p. 373.*

Capítulo II - Do Incumprimento da Obrigação de Alimentos - Consequências.

1. Generalidades.

Tal como foi analisado no Capítulo precedente, a origem da obrigação dos alimentos reporta-se fundamentalmente à impossibilidade de subsistência do menor. Por esta razão, é fixada uma pensão de alimentos, frequentemente pecuniária a prestações mensais, devida ao menor carente de alimentos.

Esta prestação de alimentos poder ser fixada por acordo entre os progenitores e homologado judicialmente; por acordo em sede de processo de divórcio que correu termos na conservatória do registo civil ou ainda fixada por sentença judicial.

No entanto, são vários os casos em que a obrigação de alimentos não é pontualmente cumprida.

O devedor de alimentos incumprir com a sua obrigação de alimentos enquadrável em quatro cenários possíveis: i) incumprimento que se verifica mesmo não havendo alteração das circunstâncias que presidiram à fixação de tal prestação; ii) incumprimento que se verifica em virtude do agravamento da situação económica do progenitor devedor eventualmente provocada por uma situação de desemprego, aumento de despesas, aumento dos encargos com o nascimento de um novo filho, etc; iii) incumprimento nos casos em que o progenitor, embora tenha condições económicas para assegurar o sustento do seu filho, ainda assim não cumpre essa obrigação, utilizando a omissão do cumprimento desse dever como moeda de troca ou retaliação relativamente ao incumprimento do convívio que deve ser garantido entre esse pai/ou mãe e seu filho; iv) incumprimento em que o progenitor de forma deliberada se coloca numa situação de impossibilidade legal de lhe poder ser cobrada coercivamente tal dever.

Daqui resulta que o incumprimento está associado a diversas causas, entre elas a própria dificuldade de subsistência. Assim, cada vez mais se tem assistido a várias espécies de incumprimento, não só de alimentos – embora seja o mais frequente – mas também do que diz respeito ao direito de visitas, incluindo os dias festivos de especial importância. A isto acresce também o instável

relacionamento decorrentes dos problemas que estavam associados à relação que anteriormente à separação os progenitores travavam, que leva nas mais das vezes à dificuldade de gerir prioridades, nomeadamente, de colocar o superior interesse da criança em primeira linha. No fundo, o incumprimento das responsabilidades parentais resulta de um “campo de batalha” travado entre os progenitores, na medida em que a pessoa a quem não é confiada a criança mas que tem um dever de alimentos para com aquela, não associa a pensão de alimentos aos cuidados e interesses da criança, mas analisa a questão de uma perspetiva errónea crua e cega de que a prestação pecuniária serve antes o progenitor ou a terceira pessoa a quem a criança é confiada.

É por esta razão que os pontos mais conflituosos dos processos de regulação das responsabilidades parentais são habitualmente o direito de visita e a obrigação de alimentos.

Aliás, um estudo feito por SIMÕES/ATAÍDE³¹ demonstra que os motivos subjacentes ao pedido de alteração da regulação das responsabilidades parentais são a modificação ou incumprimento de alimentos e do regime de visitas acordado. No fundo, há uma grande correlação entre o regime de visitas e a prestação de alimentos como forma de os pais em conflito exprimirem os seus sentimentos negativos um em relação ao outro. *“A obrigação de alimentos anda normalmente ligada ao direito de visita, quer nos acordos dos pais relativas a regulação das responsabilidades parentais, onde limitações ao direito de visita são usadas como contrapartida de uma redução do montante da obrigação de alimentos, quer nos meios de defesa dos pais para o seu comportamento ilícito. Uma defesa normalmente usada pelos pais para o seu comportamento ilícito. Uma defesa normalmente usada pelos pais para o não pagamento da obrigação de alimentos e o não cumprimento, por parte do progenitor guarda, do regime de visitas consagrado na decisão relativa à regulação das responsabilidades parentais. Por outro lado, o não pagamento da obrigação de alimentos também pode ser a causa da recusa do progenitor guarda em permitir ao outro o exercício do direito de visita. Quer o direito de visita, quer a obrigação de alimentos, porque são factos controlados, respetivamente, pelo progenitor guarda e pelo progenitor*

³¹ SIMÕES, Maria da Conceição Taborda e ATAÍDE, Maria do Rosário e Sousa. *Conflito parental e regulação do exercício das responsabilidades parentais*, Coimbra, Almedina, 2006 pp. 233 -259.

sem guarda, são armas facilmente usadas por estes, um contra o outro, gerando-se um efeito de espiral em que o comportamento negativo de um dos pais reforça o comportamento negativo do outro". ³²

Perante um incumprimento, considerado, ou não, culposo, são várias as possibilidades de atuação/reação. Vejamos quais são as garantias que o direito oferece para que a obrigação seja cumprida.

2. Medidas preventivas de incumprimento

Afigura-se razoável e importante perceber que a ordem jurídica portuguesa coloca à disponibilidade do credor da obrigação de alimentos mecanismos de prevenção ao incumprimento, de forma a precaver-se de uma situação de carência e incumprimento efetivo. Para tal, passamos a elencar *infra* algumas medidas de reação consagradas na lei contra a ameaça do incumprimento da obrigação de alimentos.

2.1. Hipoteca Legal

Nos termos dos artigos 705.º, alínea d) e 708.º do CC, pode o credor por alimentos fazer-se valer de uma hipoteca legal para garantia do seu crédito, que pode incidir sobre qualquer bem do devedor. Neste sentido, poderá peticionar o registo (constitutivo) da hipoteca junto da Conservatória, para que sejam individualizados os bens sobre os quais recaia a hipoteca legal.

A determinação do valor da hipoteca e a designação dos bens do devedor de alimentos sobre que há de ser registada cabem ao conselho de família, constituído por dois vogais escolhidos entre os parentes ou afins do menor, e pelo Ministério Público, que preside.

No entanto, os procedimentos necessários à constituição e ao registo deste tipo de hipoteca padece de celeridade e economia, uma vez que só após a constituição do conselho de família é lícito que o mesmo delibere quanto ao valor da hipoteca e individualização dos bens sobre os quais a hipoteca irá incidir. Ora, até à prolação da decisão do conselho de família, o devedor de alimentos tem

³² SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Regulação das Responsabilidades...ob. cit., p. 371.*

oportunidade de ocultar ou transmitir a terceiros esses mesmos bens, o que dificulta ou até impede a ulterior penhora e respetiva venda dos bens.

2.2. Hipoteca judicial

Ao abrigo do artigo 710.º do CC, o credor de alimentos poderá também constituir através do registo, uma hipoteca judicial sobre quaisquer bens do devedor de alimentos. Para que tal seja possível, será necessário existir uma sentença judicial condenatória ao pagamento de alimentos por prestação pecuniária.

2.3. Arresto

O arresto está consagrado no artigo 619.º do CC e tem como função, para o caso em concreto, impedir a perda patrimonial do crédito de alimentos. Importante é salientar a utilidade desta providência cautelar, na medida em que o credor de alimentos poderá intentar a mesma quando ainda nem sequer exista incumprimento efetivo do dever de os prestar por parte do devedor, desde que exista uma probabilidade séria de perigo à sua efetivação devido à impossibilidade ou grave dificuldade à sua cobrança. A título de exemplo, invoque-se as situações em que o devedor pretende terminar seu contrato de trabalho ou de prestação de serviços para se isentar ao cumprimento da sua obrigação de alimentos, não sendo titular de outros bens penhoráveis ou que, não auferindo de salários, pensões ou outros rendimentos periódicos, pretende alienar o único bem imóvel que poderia gerar rendimentos, ou que faz preparativos para dissipar ou onerar todo o seu património conhecido; que o credor corre o risco de ser executado por terceiros, sendo por tal executado e tendo preferência os credores que somente obtenham penhoras ou outras garantias reais registáveis, ou ser sujeito a um processo de recuperação de empresa, por motivo de insolvência.³³

O arresto poderá ser requerido quer por dependência de ação declarativa destinada a obter condenação no cumprimento da obrigação de alimentos como de uma ação executiva para cobrança de alimentos.

³³ MARQUES, J.P. REMÉDIO, *Algumas Notas Sobre Alimentos (Devidos a Menores)*, 2.ª Edição Revista, Coimbra Editora, 2007, pp. 425 e 426.

3. Providências judiciais coercivas

A lei contempla vários mecanismos de reação contra o incumprimento da obrigação de alimentos, entre elas medidas coercivas. Analisando o artigo 817.º do CC, determina este que *“não sendo a obrigação voluntariamente cumprida, tem o credor o direito de exigir judicialmente o seu cumprimento e de executar o património do devedor”*.

Nestes termos, tem o credor de alimentos a opção de socorrer-se por via judicial, para que dentro dos poderes dos tribunais, seja aplicada uma medida coerciva com vista à obtenção de um resultado igual ou, pelo menos, equivalente àquele que teria ocorrido com o cumprimento voluntário por parte do devedor de alimentos.

3.1. Incidente de incumprimento das responsabilidades parentais

Não havendo cumprimento do acordo ou da sentença que regula responsabilidades parentais, dispõe o artigo 41.º do RGPTC que *“pode o tribunal, oficiosamente, a requerimento do Ministério Público ou do outro progenitor, requerer, ao tribunal que no momento for territorialmente competente, as diligências necessárias para o cumprimento coercivo e a condenação do remisso até vinte unidades de conta e, verificando-se os respetivos pressupostos, em indemnização a favor da criança, do progenitor requerente ou de ambos”*.

O requerimento de incidente de incumprimento do artigo 41.º do RGPTC tem por base a realização de uma Conferência de Pais, na qual poderá proceder-se à alteração do acordo fixado para a regulação das responsabilidades parentais em prol do superior interesse da criança. Poderá, inclusivamente, haver uma redução acordada do montante da prestação de alimentos anteriormente fixado, se consubstanciada numa diminuição da capacidade económica do progenitor ou terceira pessoa incumpridora. Excepcionalmente, notifica-se o eventual devedor para alegar o que tiver por conveniente.

Caso não se vislumbre possibilidade de acordo ou não haja lugar a Conferência de Pais, o juiz decide, provisoriamente, sobre a questão em causa, remetendo as partes para mediação ou audição técnica especializada.³⁴

3.2. Providência especial executiva

Estando em causa um incumprimento efetivo de uma obrigação de alimentos, poderá o credor de alimentos, na pessoa do seu representante, lançar mão do processo executivo especial consagrado no artigo 48.º do RGPTC.

O objetivo é o cumprimento coercivo da obrigação de alimentos através da retenção na fonte de rendimentos periodicamente auferidos pelo devedor, como são os salários, pensões, subsídios, etc., efetuada pela entidade empregadora a pedido do tribunal, sendo posteriormente entregue ao credor as quantias devidas.

Na senda de uma análise comparativa entre o mecanismo do artigo 41.º e 48.º, afigura-se necessário apurar se para lançar mão do segundo é requisito obrigatório socorrer-se do primeiro em primeira linha.

A corrente doutrinária maioritária³⁵ entende que pode ser aplicado o mecanismo do artigo 48.º sem incitar o incidente de cumprimento do artigo 41.º quando em causa esteja tão-só o incumprimento efetivo da obrigação de alimentos devida a menor. Sustentam, aliás, esta tese através da própria tendência jurisprudencial³⁶, que vem entendendo que para o cumprimento coercivo do crédito e alimentos, o credor pode lançar mão quer do mecanismo do artigo 48.º quer da própria ação executiva especial por alimentos, deixando de fora o artigo 41.º, uma vez que este mesmo artigo “*nem sequer se refere ao incumprimento da obrigação de alimentos*”.

Por outro lado, CLARA SOTTOMAYOR, na senda de RUI EPIFÂNIO E ANTÓNIO FARINHA, entende que o facto da obrigação de alimentos ser fixada em ação de regulação das responsabilidades parentais, dá aso a que o mecanismo do artigo 48.º seja suscitado em incidente do artigo 41.º “*pois todos os aspetos da regulação*

³⁴ Ao abrigo do disposto no artigo 38.º, n.º7 do RGPTC.

³⁵ Entre outros, RAMIÃO, TOMÉ D'ALMEIDA. *Organização Tutelar...* ob.cit., p. 152. BOLIEIRO, HELENA e GUERRA, PAULO. *A Criança e a Família...* ob.cit., p. 243.

³⁶ Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 09.02.2008, Ac. Tribunal da Relação de Guimarães, de 14 de janeiro de 2016, consultáveis em www.dgsi.pt

das responsabilidades parentais, porque relacionados entre si, devem ter um tratamento global e unitário”.³⁷ Neste sentido também se pronunciou o Tribunal da Relação de Lisboa, entendendo que “*existem razões de ordem sistemática, processuais e de respeito pelo princípio do contraditório, que impõem que face a alegado incumprimento do pagamento da prestação de alimentos, estipulado no âmbito de Regulação do Exercício do Poder Paternal, se intente o incidente de incumprimento previsto no art.º 181 da OTM (atual artigo 41.º RGPTC), e não se enverede desde logo para a atuação coerciva prevista no art.º 189 OTM (atual artigo 48.º RGPTC).*”³⁸ No entanto, e na senda de CLARA SOTTOMAYOR, afigura-se mais razoável permitir o recurso ao mecanismo do artigo 48.º independentemente do recurso prévio ao incidente de incumprimento das responsabilidades parentais, porquanto se assim fosse, tal implicaria “*um atraso processual incompatível com a urgência das necessidades das crianças*”³⁹, o que atrasaria a satisfação da prestação de alimentos.

A jurisprudência tem vindo a entender que este procedimento é preferível à ação executiva, porquanto é mais célere e garante de forma mais eficaz o interesse da criança, devendo ser intentado antes ou independentemente da ação executiva. Neste sentido veja-se o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 18 de junho de 2009⁴⁰, o qual negou provimento ao recurso do progenitor devedor em que este pediu a revogação da sentença de primeira instância que ordenava o desconto das pensões em dívida no seu vencimento, alegando o vexame pelo qual teria de passar no departamento dos recursos humanos onde trabalhava. Aplicando o método da ponderação de interesses, o TRL decidiu que “*entre o alegado vexame do pai na empresa, provocado pelo desconto no seu vencimento, e a privação dos seus filhos de dinheiro para adquirirem alimentação, vestuário, calçado, saúde e educação, não é difícil concluir que o interesse dos menores é mais digno de proteção*”.

³⁷ SOTTOMAYOR, Clara, *Regulação do exercício... ob., cit., p. 359 e 360.*

³⁸ Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 01.03.2012, processo n.º 622/09.4TMFUN-G.L1-2, vide CANHA, ANDREIA Cristina Nascimento, *Cumprimento Coercivo das Obrigações Alimentares (a Crianças e a Jovens)*, Dissertação apresentada ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra, 2016, p. 36.

³⁹ SOTTOMAYOR, CLARA. *Regulação..., ob.cit., p. 359 e 360.*

⁴⁰ Consultável em www.dgsi.pt

Nestes termos, sempre que seja possível a cobrança de alimentos através do desconto no vencimento ou nos restantes rendimentos considerados no artigo 48.º, deve ser utilizado este procedimento especial em detrimento da ação executiva especial de alimentos.

A natureza deste mecanismo não é pacífica entre a doutrina. Se, por um lado, há autores que defendem pela natureza pré-executiva⁴¹, por ser um mecanismo efetuado diretamente no processo em que se fixou a obrigação de alimentos a cargo do devedor e não através de uma ação executiva; por outro, há quem considere como um processo executivo especialíssimo⁴², por não se afastar da característica reparadora ou reintegradora efetiva do direito de crédito alimentar violado.

Para REMÉDIO MARQUES, as características dos mecanismos de cobrança da obrigação de alimentos devidos a menor inserem-se no escopo da reparação/reintegração efetiva do direito de crédito alimentar violado.

Efetivamente, a existência de quantias em dívida a que o devedor já fora condenado a prestar ou se obrigara voluntariamente a satisfazer traduz-se numa pretensão material incorporada num título executivo. Assim, o que se verifica com este mecanismo não é bem a garantia do cumprimento de uma obrigação alimentar, mas sim a realização coativa de uma prestação atribuída pelo direito material reconhecido em ação/procedimento judicial ou administrativo anterior. Por este motivo, afirma Remédio Marques que o que está em causa é “*uma forma especial de reparação efetiva do direito (de alimentos) violado (art. 4.º/3 do CPC)*”.⁴³

Para que este mecanismo possa ser posto em prática é necessário que a prestação de alimentos tenha sido fixada judicialmente⁴⁴, devendo o mesmo ser intentado no processo que as fixou.⁴⁵

⁴¹ Entre outros, GOMES, Ana Sofia, *Responsabilidades Parentais*, 3.ª edição, Lisboa: Quid Juris, 2012, p. 82; RAMIÃO, Tomé D’Almeida, *Organização Tutelar de Menores Anotada e Comentada – Jurisprudência e Legislação Conexa*, 10.ª Edição, Lisboa: Quid Juris, 2012, p. 190; RUI EPIFÂNIO/ANTÓNIO FARINHA, *Organização Tutelar de Menores. Contributo para uma visão interdisciplinar do direito dos menores e da família*, 2.ª Edição, Almedina, Coimbra, 1992, p.432.

⁴² Neste sentido, MARQUES, J.P. Remédio, *Algumas notas...*, *ob.cit.*, p. 427 e 428.

⁴³ Neste sentido, MARQUES, J.P. Remédio, *Algumas notas...*, *ob.cit.*, p. 429.

⁴⁴ Em processo de alimentos, nos termos do artigo 45.º do RGPTC; em processo de regulação das responsabilidades parentais, nos termos do artigo 34.º ou em qualquer outra ação em que tenha sido ficada prestação de alimentos.

⁴⁵ Assim, RAMIÃO, Tomé D’Almeida, *Organização Tutelar...*, *ob.cit.*, p. 190.

Da mesma forma, só pode também ser utilizado após a verificação de um efetivo incumprimento ou atraso no cumprimento da obrigação de alimentos. Assim, como nos explica MARIA CLARA SOTTOMAYOR, “*numa decisão inicial de regulação das responsabilidades parentais ou de alimentos, o juiz não pode estipular, desde logo, um sistema de desconto nos rendimentos do devedor. Tal seria considerado uma intromissão do Estado em assuntos pessoais, pois a liberdade na utilização do dinheiro e o valor do ato afirmativo de pagamento como símbolo de preocupação e de afeto dos pais pelos filhos são importantes para muitos pais*”.⁴⁶

Antes de dissecarmos o funcionamento do mecanismo, é importante ter presente que os descontos nos ordenados abrangem o montante dos atrasos e as prestações de alimentos a vencer no futuro, podendo ser atingida a parte impenhorável dos rendimentos do devedor. No entanto, o juiz pode fixar limites para a dedução de rendimentos, tendo em conta a capacidade económica do devedor. Assim, poderá, por exemplo, admitir que os atrasos sejam divididos por um certo número de meses.

Ao abrigo do artigo 48.º, n.º1, alínea a) do RGPTC, se o devedor de alimentos for funcionário público, serão deduzidas as quantias em dívida do seu vencimento, sob requisição do tribunal dirigida à entidade empregadora pública.

Por outro lado, se o devedor de alimentos for empregado ou assalariado, a entidade empregadora será notificada para proceder à dedução das quantias em falta no ordenado ou salário do devedor, ficando na posição de fiel depositário nos termos do artigo 48.º, n.º1, alínea b).

Consagrada ainda no artigo 48.º, n.º1, alínea c) está a situação em que o devedor está desempregado, mas recebe rendas, pensões, subsídios, comissões, gratificações, comissões, percentagens, emolumentos. Neste caso, as quantias serão deduzidas nessas prestações quando tiverem de ser pagas, fazendo-se para tal as requisições ou notificações necessárias e ficando os notificados na situação de fiéis depositários.

Posteriormente, deverão as quantias em dívida ser entregues a quem de direito.

⁴⁶ SOTTOMAYOR, Clara, *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos casos de Divórcio*, 6.ª Edição, Almedina, p. 363.

“O mecanismo do artigo 48.º é um sistema ideal para os pais que trabalham por conta de outrem ou para aqueles que têm rendimentos certos. Todavia, este sistema de descontos não resulta para quem trabalha para conta própria e não dispõe dos rendimentos previstos na alínea c) do n.º1 do artigo 48.º do RGPTC ou para o devedor que esteja desempregado. Também poderá ocorrer que o obrigado a prestar alimentos se despeça quando a medida seja decretada.⁴⁷” Pelo que, *“a dedução deverá incidir sobre os subsídios, rendimentos de trabalho ou compensações que o trabalhador tenha direito a receber, cujo pagamento será congelado até se fazer a respetiva dedução, sendo a entidade patronal obrigada a informar o tribunal da última morada do trabalhador e do novo emprego deste, caso o conheça”.*⁴⁸

Claro está que com este mecanismo, tem-se vindo a assistir a um aumento das taxas de pagamento dos devedores com rendimentos certos. Também como refere MARIA CLARA SOTTOMAYOR, lançar mão desta providência tem a vantagem do credor ver uma subida automática dos alimentos, na medida em que, sendo ordenados como uma percentagem, com o aumento dos ordenados existe a subida dos alimentos.

3.3. A execução especial por alimentos

O credor de alimentos pode ainda obter o cumprimento coercivo do seu crédito alimentício por via da ação executiva especial por alimentos consagrada nos artigos 933.º e seguintes do CPC.

Muito se questiona, e várias correntes têm sido trazidas à discussão, quanto à possibilidade de se lançar mão da execução especial por alimentos depois de se ter acionado o mecanismo do artigo 48.º RGPTC, ou qual de entre estas duas opções deve ser preferível.

Para TOMÉ D’ALMEIDA RAMIÃO, se for possível, deve preferir-se a utilização do mecanismo do artigo 48.º RGTPC por entender *“ser mais célere e garantir de forma mais eficaz os interesses do menor, no caso, garantir e assegurar a*

⁴⁷ CANHA, Andreia Cristina Nascimento, *Cumprimento Coercivo das Obrigações Alimentares (a Crianças e a Jovens)*, Dissertação apresentada ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra, 2016, p. 34

⁴⁸ SOTTOMAYOR, Clara, *Regulação do exercício...ob.cit.*, p. 361 vide CANHA, Andreia Cristina Nascimento, *ob. cit.*, p. 34.

satisfação das suas necessidades básicas, em particular os necessários meios de subsistência”.⁴⁹

Já para HELENA BOLIEIRO e PAULO GUERRA⁵⁰, poderá o credor de alimentos intentar ação executiva especial por alimentos sem ter recorrido ao mecanismo do artigo 48.º RGTP, uma vez que a lei nada diz em contrário, mas entendem que se este último for acionado, já não poderá o credor socorrer-se da execução especial por alimentos.

De nossa parte, subscrevemos a tese de CLARA SOTTOMAYOR, que entende de facto ser preferível a utilização do mecanismo do artigo 48.º, mas de forma independente da ação executiva especial por alimentos. Isto é, o mecanismo do artigo 48.º não exclui a possibilidade de se vir a intentar uma ação coerciva de alimentos.

Esta ação executiva especial corre por apenso ao processo de regulação ou de incumprimento das responsabilidades parentais e como título executivo poderá ser apresentado um documento autêntico ou particular onde conste a fixação, por acordo ou por declaração unilateral, uma obrigação de alimentos.⁵¹

Para tal, a obrigação que não foi cumprida deverá ter natureza pecuniária, e a obrigação exequenda deverá ser certa, exigível e líquida ao abrigo do artigo 713.º do CPC.

Após propositura da ação executiva, serão efetuadas as diligências de penhor – apreensão judicial de bens – sobre os bens do progenitor faltoso, que poderá abranger o seu ordenado. No entanto, o regime geral não é aplicável à execução da obrigação alimentar. Assim, ao abrigo do artigo 738.º, n.º 4 do CPC, salvaguarda-se o montante mínimo impenhorável indispensável à subsistência do devedor.⁵²

Transcrevendo o mencionado artigo, percebe-se a especialidade do número 4 em relação às regras gerais aplicáveis:

⁴⁹ RAMIÃO, Tomé d’Almeida, *Organização Tutelar...* ob.cit., p. 190 e 191.

⁵⁰ BOLIEIRO, HELENA e GUERRA, PAULO, *A Criança e a família...* ob.cit., p. 247

⁵¹ MARQUES, Remédio, *Algumas Notas...*, ob.Cit., p. 433

⁵² Respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado nos artigos 1 e 63, n.º 1 e 3 da CRP.

Artigo 738.º

Bens parcialmente penhoráveis

1 – São impenhoráveis dois terços da parte líquida dos vencimentos, salários, prestações periódicas pagas a título de aposentação ou de qualquer outra regalia social, seguro, indemnização por acidente renda vitalícia, ou prestações de qualquer natureza que assegurem a subsistência do executado.

2- Para efeitos de apuramento da parte líquida das prestações referidas no número anterior, apenas são considerados os descontos legalmente obrigatórios.

3 – A impenhorabilidade prescrita no n.º1 tem como limite máximo o montante equivalente a três salários mínimos nacionais à data de cada apreensão e como limite mínimo, quando o executado não tenha outro rendimento, o montante equivalente a um salário mínimo nacional.

4 – O disposto nos números anteriores não se aplica quando o crédito exequendo for de alimentos, caso em que é impenhorável a quantia equivalente à totalidade da pensão social do regime não contributivo.⁵³

Com este preceito, o legislador pretendeu, tendo sempre por guia o princípio da dignidade da pessoa humana, criar um equilíbrio na colisão entre direitos fundamentais, que é a difícil concordância prática entre o direito do credor de alimentos e o direito do devedor de alimentos a um mínimo de subsistência.

Assim, deixou de estar consagrada a regra do anterior 824.º, n.º2 do CPC que permitia a penhora até um terço do vencimento, salário ou pensão, cujo montante não fosse superior ao salário mínimo nacional. “*Estando em causa a realização coativa da prestação alimentar em que o progenitor foi condenado para com o filho menor, deve atender-se, como valor de referência necessário a assegurar a sobrevivência do devedor, ao valor do rendimento social de inserção, que no sistema de solidariedade social se assume como o mínimo dos mínimos compatíveis com a dignidade da pessoa humana*”.

3.4. Instrumentos de cooperação internacional

⁵³ Atualizado em €207,01, pela Portaria n.º 23/2018 de 18 de janeiro.

Num mundo globalizado, resultou clara a necessidade de criação de normas que regulassem a cobrança das obrigações alimentares além-fronteiras, promovendo a cooperação judiciária.

No ordenamento jurídico português estão em vigor fontes supraestaduais⁵⁴, internacionais e comunitárias que regulam as obrigações alimentares a favor de crianças e jovens.

Não querendo retirar importância a todos os outros instrumentos, saliente-se o Regulamento (CE) n.º 4/2009, do Conselho de 18 de dezembro de 2008, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e a cooperação em matéria de obrigações alimentares, sem prejuízo de o Regulamento (CE) n.º 44/2001 (conhecido por Regulamento Bruxelas I) continuar em aplicação relativamente aos procedimentos do reconhecimento e de execução pendentes à data da sua entrada em vigor.

O Protocolo de Haia de 2007 *“foi aprovado pela EU e determinou que o Regulamento em matéria de obrigações alimentares fosse aprovado em consonância com esse instrumento”*.⁵⁵

No Regulamento está consagrado um regime diferente consoante a decisão a reconhecer tenha sido proferida num Estado-membro vinculado pelo Protocolo ou num Estado-membro não vinculado pelo Protocolo. Se as decisões são proferidas num Estado-membro vinculado pelo Protocolo de Haia de 2007, então serão reconhecidas imediatamente e em qualquer Estado-membro, sendo executáveis noutro Estado-membro sem necessidade de obter uma declaração de força executória.

Pelo contrário, se as decisões são proferidas no âmbito de um Estado-Membro não vinculado pelo Protocolo, serão reconhecidas sem necessidade de recurso a qualquer processo.

⁵⁴ Convenção de Haia relativa à Lei aplicável em matéria de prestação de alimentos a menores, de 1956; Convenção de Haia sobre a Lei Aplicável às Obrigações Alimentares, de 1973; Protocolo de Haia sobre a Lei Aplicável às Obrigações Alimentares; Convenção da ONU de Nova Iorque, de 20 de junho de 1956 sobre a cobrança de alimentos no estrangeiro; Convenção de Haia de 15 de abril de 1958, relativa ao reconhecimento e execução de decisões em matéria de obrigações alimentares; Convenção de Haia sobre a cobrança internacional de alimento em benefício dos Filhos e de outros Membros da Família, de 23 de novembro de 2007.

⁵⁵ GOMES, Ana Sofia, *Responsabilidades Parentais Internacionais – Em especial na União Europeia*, Lisboa, Quid Juris, p. 87.

4. Proteção penal: o crime de violação de obrigação de alimentos

O artigo 250.º do Código Penal⁵⁶ prevê o crime de violação da obrigação de alimentos, cujo agente do crime vem ser precisamente o titular da obrigação de alimentos e, por sua vez, o ofendido pelo ilícito é o credor daquela mesma obrigação.

Como adiante compreender-se-á, este crime tem por base a filosofia subjacente ao novo modo de entender as relações entre pais e filhos. Com o exercício das responsabilidades parentais no âmbito de divórcio, é patente a necessidade de aumentar o grau de envolvimento de ambos os progenitores no projeto de vida dos seus filhos. Como é claro, a delineação do projeto de vida continua a ser interesse de ambos os progenitores, não terminando com a cessação da relação conjugal, simplesmente começa com novos moldes. A medida penal que iremos dissecar tem por base a promoção de condições efetivas para a satisfação do superior interesse da criança.⁵⁷

Estabelece o n.º 1 que *“quem, estando legalmente obrigado a prestar alimentos e em condições de o fazer, não cumprir a obrigação no prazo de dois meses seguintes ao do vencimento, é punido com pena de multa até 120 dias”* ocorrendo, por via do n.º 2 do artigo, uma agravação de censura punitiva através da possibilidade de opção dessa referida pena de multa ou por uma pena de prisão até um ano em caso de *“prática reiterada do crime referido no número anterior(...)”*.

O n.º3 do mesmo artigo estabelece que *“quem, estando legalmente obrigado a prestar alimentos e em condições de o fazer, não cumprir a obrigação, pondo em perigo a satisfação, sem auxílio de terceiro, das necessidades fundamentais de quem a eles tem direito, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias”*.

Quanto ao n.º 4, prevê uma especial forma de incumprimento da obrigação em causa, sancionando com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias, *“quem, com a intenção de não prestar alimentos, se colocar na impossibilidade de o fazer e violar a obrigação a que está sujeito, criando o perigo previsto(...)”*, no n.º3.

⁵⁶ Na sua versão mais recente, a Lei n.º 94/2017, de 23/08.

⁵⁷ VEIGA, António Miguel, *Da Obrigação familiar de alimentos e das consequências penais do respetivo incumprimento: o actual exemplo português*, Revista do CEJ, I, 2016, p. 230.

Posto isto, resulta claro que o bem jurídico protegido em causa é, em primeira linha, a proteção do titular do crédito face aos perigos da não satisfação das suas necessidades fundamentais e, em segunda linha, a proteção da comunidade para que tenha que ser a mesma a suportar a despesa.⁵⁸

Tal como ANABELA PEDROSO⁵⁹, “*não estamos em face de uma remota manifestação da já abolida prisão por dívidas, embora a criminalização do não cumprimento das obrigações de alimentos seja discutida. Autores há que entendem ter este facto duvidosa dignidade penal e que, criminalizá-lo significa fazer cumprir, através do direito penal, obrigações civis.*”. Ao contrário, e na senda de CLARA SOTTOMAYOR⁶⁰, “*o que está em causa não é apenas uma obrigação civil pecuniária mas um dever moral e social em relação ao/às filhos/as menores (e a outros membros da família ou ex-cônjuge), vítimas da falta de assistência dos pais.*”⁶¹

Para o preenchimento do ilícito penal é impreterível que o alimentante tenha capacidade para cumprir a sua obrigação. “*Este elemento típico, conatural ao surgimento do próprio conceito de obrigação alimentar (cfr. Arts. 2004.º/ n.º1 e 2009/ n.º3 do C.C.), constitui igualmente um dos focos genéticos mais importantes para a criação do juízo de ilicitude penal a incidir sobre a conduta típica.*”⁶²

Assim, trata-se de um crime que só se aplica a obrigações de alimentos, decorrentes de uma relação jurídico-familiar, legalmente exigíveis, quer decorrentes da lei, quer da obrigação de alimentos fixadas por sentença judicial. Isto é, a lei exige que o devedor tenha capacidade para fazer face ao cumprimento da obrigação de alimentos, pois só nestes casos o agente revelará uma desconsideração pelas regras jurídico-penais. Já se o alimentante ficar sem condições de prestar os alimentos por factos que, apesar de dizerem respeito à

⁵⁸ PEDROSO, Anabela, *A Cobrança Forçada de Alimentos Devidos a Menores*, in “*Lex Familiae*” – Revista Portuguesa de Direito da Família, Centro de Direito da Família, Coimbra Editora, Coimbra, Ano 2 – N.º3, Janeiro/Junho, 2005, pp. 99 e 100.

⁵⁹ IBIDEM.

⁶⁰ SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Regulação do...*, *Ob.Cit.*, p. 365.

⁶¹ Ac. TRE de 21.04.1977, “*a prisão por falta de pagamento de obrigações alimentares (...), é a sanção de uma violação de deveres para com a família, e não uma sanção por falta de cumprimento de obrigações contratuais. Não é, assim, uma prisão por dívidas, e não se acha, como tal, proibida pela Constituição, antes pelo contrário, corresponde a uma forma de defesa de valores sociais inteiramente em harmonia com a mesma constituição.*”

⁶² VEIGA, António Miguel, *Da Obrigação familiar de alimentos e das consequências penais do respetivo incumprimento: o actual exemplo português*, Revista do CEJ, I, 2016, p. 225.

sua esfera de autonomia ou iniciativas próprias, não tornam todavia exigível, à luz dos critérios de boa fé e razoabilidade, a sujeição do mesmo à obrigação alimentar em causa, por exemplo se o alimentante se encontrar desempregado sem culpa sua, então a situação tenderá a consubstanciar numa causa de exclusão de ilicitude ou culpa, ou mesmo até da falta de tipicidade da conduta, não podendo vir a ser penalmente punido.

Contudo, este requisito terá de ser analisado tendo em conta o mercado de trabalho, os esforços que obrigado tenha feito para arranjar emprego, o que poderá dar origem a determinada arbitrariedade no processo de condenação.⁶³

Situação diferente é aquela em que a incapacidade para a satisfação da obrigação advém de uma predeterminação do obrigado, que, de modo deliberado e consciente, pretende colocar-se e se coloca efetivamente na impossibilidade de realizar a prestação alimentar a si exigida.⁶⁴ Assim ocorre: a) quando o obrigado não procede ao pagamento dos alimentos, embora este comportamento deva ser avaliado em face das condições concretas do devedor; b) com a frustração do cumprimento da obrigação, por exemplo se o alienante se esconde ou muda de residência sem aviso ou se dá ordem de suspensão ou transferência de conta; c) com a provocação/manutenção de um estado de incapacidade para cumprir, por exemplo, se se despede do emprego, se reduz o horário de trabalho, se incorre numa atitude de prodigalidade, jogos de azar, assunção de dívidas alheias.

Nestes termos, para que o tipo penal esteja verificado, o devedor deve estar capaz de cumprir com a obrigação de alimentos e, não o fazendo, colocar em perigo as necessidades fundamentais de quem tem direito aos alimentos. Neste sentido, tem sido entendimento de que bastará existir perigo para a satisfação das necessidades fundamentais do credor, não se exigindo a carência efetiva, mesmo que a pessoa que tem direito a alimentos esteja a receber auxílio de terceiros.⁶⁵

Estamos perante um crime de perigo concreto que exige dolo, embora seja suficiente o dolo eventual. Por esta razão a pena de prisão não tem apenas uma

⁶³ CHAMBERS, David, *Making Fathers Pay*, The University of Chicago Press, 1979, pp. 254-250.

⁶⁴ VEIGA, António Miguel. *Da Obrigação... ob.cit*, p. 226.

⁶⁵ A jurisprudência tem vindo a considerar o conceito de auxílio de terceiro aquele que for prestado pela mãe. A título de exemplo, veja-se o Ac. TRG de 18.11.2002, consultável em www.dgsi.pt

função punitiva, mas também preventiva, que se traduz numa “*função inibitória do incumprimento da obrigação de alimentos por parte da generalidade dos obrigados, potenciais violadores desta obrigação, tanto mais eficaz quanto se trate de uma ameaça que o potencial transgressor saiba que vai ser efetivamente aplicada, funcionando simultaneamente como uma medida de coação destinada a induzir o devedor a pagar*”.⁶⁶

Assim, se a obrigação vier a ser cumprida, o Tribunal poderá dispensar, ao abrigo do artigo 250.º, n.º 5 do Código Penal, a pena ou declarar extinta, no todo ou em parte, a pena ainda não cumprida.

No entanto, somos da opinião que desta medida podem resultar efeitos negativos, porquanto, como é sabido, quem é preso não pode trabalhar e, conseqüentemente, tenderá a ser mais difícil ter trabalho no futuro. No mais, perde ainda capacidade física, psicológica e, com isto, a ideia de autorresponsabilização dos pais pode resultar diluída no estigma social de um passado ligado ao crime e de uma revolta e de resistência ao trabalho. A constituição desta situação numa ofensa criminal entre membros da mesma família poderá acarretar custos, também eles, psicológicos, pois que de uma relação baseada no afeto transformar-se-á numa relação baseada no medo.

⁶⁶ SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Regulação do Exercício...*, Ob.Cit., p. 365.

Capítulo III – O Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores

1. Estado Social: Solidariedade Familiar e Proteção Estatal

Ulteriormente à abordagem do tema efetivo do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores, cabe compreender a importância e a dimensão da função do Estado subjacente à criação desse mesmo Fundo.

A Constituição da República Portuguesa consagra um conjunto de Direitos e Deveres económicos, sociais e culturais⁶⁷ que traduzem a presença de um Estado Social, protetor e cuidador dos seus cidadãos.

Tal como nos ensina Jorge Reis Novais⁶⁸ « *O Estado empenha-se então, consciente e deliberadamente, no processo produtivo, na redistribuição do produto social e na direção ou mesmo planificação do processo económico. A justiça social e a prossecução da igualdade material – e não já apenas da igualdade perante a lei – são elevadas a fins essenciais do Estado, que assim se afirma como Estado Social* ».

Neste sentido, parece claro concluir que o direito a constituir família é indubitavelmente um direito social, sendo que os princípios fundamentais que norteiam o Direito da Família⁶⁹ são essencialmente o princípio da igualdade entre cônjuges, entidades familiar e filhos, sendo certo que no seu seio está o princípio do superior interesse da criança.

Tal como anteriormente analisámos, a lei portuguesa reconhece efetivamente o direito a alimentos àqueles que não têm capacidade de os angariar, em especial, aos menores. De igual forma, vimos que o direito a alimentos tem por base um vínculo conjugal e familiar, e é por essa ordem de razões que a lei elenca os obrigados a alimentos, por ordem de preferência: a) cônjuge ou ex-cônjuge; b) descendentes; c) ascendentes; d) irmãos; e) tios; f) o padrasto e a madrasta relativamente aos enteados que estejam ou estivessem no momento da morte do cônjuge a cargo deste.

⁶⁷ No título III da Constituição da República Portuguesa.

⁶⁸ NOVAIS, Reis Jorge, *Os princípios constitucionais estruturantes da República Portuguesa*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, p. 31.

⁶⁹ Expressamente consagrado nos artigos 36.º e 67.º da Constituição da República Portuguesa.

No entanto, e de acordo com os casos já elecandos *supra* pode dar-se o caso de surgir a problemática dos alimentos não estarem a ser voluntariamente satisfeitos e não poderem sê-lo ao abrigo do artigo 41.º do RGTPC. Neste quadro, pergunta-se quem deverá suprir esta frustrada prestação de alimentos e qual será o seu alcance.

A resposta a esta questão está diretamente correlacionada com o próprio sentido dos direitos fundamentais protegidos pela Lei Fundamental, pois que enquanto pilares para a boa organização e respeito da sociedade e da dignidade humana, são as linhas orientadoras do papel e da função do Estado em cada momento, agindo a par e passo da realidade e adptando-se não só às mutações da vida em sociedade, mas também às inquietudas e às aspirações do ser humano.⁷⁰

Nos termos do artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa, a República Portuguesa “*é um Estado de direito democrático baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia de efetivação dos direitos e liberdades fundamentais e na separação e interdependência de poderes, visando a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa*”. Este princípio genérico é concretizado nos artigos 63.º, n.º3 e 69.º, n.º2 da Constituição da República Portuguesa encarregando o Estado da proteção dos cidadãos no que diz respeito à falta ou diminuição dos meios de subsistência, assegurando especial proteção às crianças órfãs, abandonadas ou por qualquer forma privadas de um ambiente familiar normal.⁷¹

É nesta medida que surge a problemática de saber como se concretizam e interligam os dois tipos de proteção Estadual e Familiar nas vertentes que comportam nomeadamente a nível do direito constitucional, direito público e direito privado.

⁷⁰ URBANO, Maria Benedita. *Globalização: Os direitos fundamentais sob stress*, in ANDRADE, Manuel da Costa. et. al (coord). Boletim da Faculdade de Direito. *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Jorge Figueiredo Dias. Vol 4. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. P. 1025*

⁷¹ VÍTOR, Paulo Távora. *Algumas Considerações Acerca do Papel dos Organismos de Segurança Social em Matéria de Alimentos a Menores e a Função dos Tribunais. Lex Familiae*, Revista Portuguesa do Direito da Família, n.º 3, ano 2, jan-jun, 2005, p. 86.

Assim, a figura do Estado protetor vale especialmente para o tema que ora se aborda, que não é mais do que um tema protetor dos menores, justificada pela especial vulnerabilidade dos mesmos.

Neste sentido, o princípio do superior interesse da criança surge também como corolário da atuação do Estado, servindo de critério diretivo para a tomada de decisões relativas ao menor, pelos pais e pelas instituições administrativas e/ou judiciárias. É ainda neste superior princípio que a segurança social encontra a sua razão de existir, cujo destinatário da sua proteção é a própria sociedade, garantindo os direitos sociais numa perspetiva económica, funcionando como um sistema de garantia de rendimentos.⁷² Aliás, além do respeito pelo princípio do superior interesse da criança, está em discussão o próprio princípio fundamental da liberdade humana: o da igualdade, pois que nos ensina JOÃO ESPADA *“todos os cidadão têm igualmente direito a aceder ao valor da liberdade, ou possuem o mesmo direito de satisfação das suas necessidades básicas”*.⁷³

A explicação da assunção à figura de garante por parte do Estado é simples, ou seja, passa compreensão de que existem direitos, mormente económicos e sociais, que são consagrados como necessariamente efetivados pelo Estado ou diretamente aplicáveis.

Partindo do pressuposto de CRISTINA QUEIROZ, *“entre nós, os direitos económicos, sociais e culturais apresentam-se como “direitos constitucionais originários”, isto é, direitos garantidos diretamente por normas de escalão constitucional. Dispõem de vinculatividade normativa geral. Essa caracterização dos direitos económicos, sociais e culturais como normas jurídicas vinculantes em relação a todos os poderes públicos, legislativo, executivo e judicial, significa que estes não se apresentam como meros “apelos ao legislador”, “programa” ou “linhas de direção política”. Como “normas constitucionais” apresentam-se como “normas de ação” para o legislador e como “parâmetro de controle” para o poder judicial quando esteja em causa a apreciação da constitucionalidade de medidas legais ou*

⁷² NEVES, Ilídio das, *Direito da Segurança Social. Princípios fundamentais numa análise prospetiva*. Coimbra: Coimbra Editora, 1996, p. 20.

⁷³ ESPADA, João Carlos. *Direitos sociais de cidadania: uma crítica a F.A. Hayek e Raymond Plant*, Lisboa: Imprensa Nacional Casa da Moeda, 1997, p. 263-264.

*regulamentares que os restrinjam ou contradigam. O seu cumprimento pode dar origem a “inconstitucionalidade por omissão”.*⁷⁴

Ora, como já analisámos, os direitos da família têm consagração constitucional e internacional, pelo que se afiguram direitos inegáveis ao ser humano.

O direito à família é, então, um direito social – aliás consagrado no artigo 67.º CRP, que entende a família como “*elemento fundamental da sociedade*”, tendo por essa razão “*direito à proteção da sociedade e do Estado e à efetivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros*”. Significa, então, que a construção digna da humanidade resulta da solidariedade humana, em particular da familiar.

No que diz respeito a alimentos, nomeadamente, e para o que nesta sede nos interessa analisar, os devidos a menores, esse direito aparece claramente consagrado nos artigos 63.º, n.º2 e 69.º, n.º2 da Constituição da República Portuguesa como uma obrigação do Estado em situações de falta ou diminuição de meios de subsistência. Nestes casos, como já foi *supra* exposto, existe um direito originário a prestações, tendo o Estado o dever de criar os pressupostos materiais ao exercício do direito a alimentos, sendo a própria Constituição que compromete os poderes públicos a executarem o referido direito.

Saliente-se que a ausência de legislação neste domínio poderá inclusivamente enquadrar inconstitucionalidade por omissão, nos termos previstos no artigo 293.º da CRP, segundo o qual “*o Tribunal Constitucional aprecia e verifica o não cumprimento da Constituição por omissão das medidas legislativas necessárias para tornar exequíveis as normas constitucionais*”. No entanto, VIEIRA DE ANDRADE alerta para a necessidade de, na consecução dos direitos sociais, principalmente quando estejam em causa prestações de natureza pecuniária, ser dada relativa margem de manobra ao Estado para conjugar aquele dever com os recursos orçamentais disponíveis, defendendo que não cabe ao juiz “*na sua função aplicadora sob a cobertura de uma interpretação, mas sim aos órgãos*

⁷⁴ QUEIROZ, Cristina, *Direitos Fundamentais*. Teoria Geral, 2.ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

*politicamente responsáveis competentes para a definição das linhas gerais das políticas económicas, sociais e culturais ou para a sua implementação”.*⁷⁵

PAULO TÁVORA VÍTOR, juiz desembargador do Tribunal da Relação de Coimbra, esclarece-nos quanto ao que se segue. Efetivamente, é ao Estado que cabe decidir da afetação de uma verba máxima disponível para a satisfação de determinados direitos de cariz social, como é o caso dos alimentos devidos a menores previstos na Lei 64/2012, de 20 de dezembro⁷⁶ e na Lei 24/2017, de 25 de maio⁷⁷, cujo este último prevê expressamente no seu artigo 2.º que as prestações alimentícias são fixadas pelo Tribunal e não podem exceder mensalmente, por cada devedor e independentemente do número de filhos menores, o montante de 1 IAS.⁷⁸

Entende o digníssimo Autor que, dentro dos parâmetros gerais fixados, é lícito ao juiz:

“(…)Usar todos os recursos interpretativos em ordem a conformar a lei com os objetivos constitucionais, sendo certo que nesta sede é patente a necessidade de uma correção casuístico-jurisprudencial que, próxima do caso concreto, possa aprender a respetiva especificidade a fim de lhe conferir adequada solução normativa. E na verdade é amplo o campo de atuação jurisprudencial. Bastará referir os problemas que se podem levantar desde logo em matéria de pressupostos e requisitos de atribuição de prestações sociais (...) e muito especialmente a necessidade de indagar se as mesmas deverão limitar-se a ser mera garantia do montante a cargo do obrigado a alimentos, cobrindo as prestações naquele exato quantitativo, ou se pelo contrário, balizados os limites da contribuição Estatal, poderá o Juiz, após apurar caso a caso das necessidades do credor, fixá-la em quantitativo superior ou inferior à prestação do obrigado com salvaguarda do limite fixado por lei.

*Refira-se desde já que esta flexibilidade de atuação se nos afigura também um imperativo constitucional postulado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, princípio supremo da República que obriga o Estado fautor da Lei e o Juiz que decide os conflitos nela baseados, a interpretá-la e atuar de acordo com os seus ditames.”*⁷⁹

Assim, a prestação alimentícia tem uma natureza especial por estar diretamente vinculada à vida, assumindo um carácter fundamental, indispensável e

⁷⁵ ANDRADE, Vieira. *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, Almedina, Coimbra, 2.ª Edição, 2001, p. 187.

⁷⁶ Versão atualizada do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de maio.

⁷⁷ Versão atualizada da Lei n.º 75/98, de 12 de novembro.

⁷⁸ Correspondente a €428, 90, ao abrigo da Portaria n.º 21/2018, de 18 de janeiro.

⁷⁹ VÍTOR, Paulo Távora. *Algumas Considerações...*, ob. cit. pp. 83-84.

indisponível para a subsistência do menor. É esta a razão que fundamenta a relação entre a prestação de alimentos e o direito da segurança social. Esta relação entre os alimentos e o direito à segurança social, tem duas visões: uma clássica e uma moderna. Na clássica dir-se-á que se traduz numa *“visão assistencialista e minimalista da segurança social, na base de uma proteção seletiva dos cidadãos mais desfavorecidos. Isto quer dizer que, de acordo com esta formulação, a segurança social tem fundamentalmente um papel subsidiário, que tenderá a diminuir à medida que subir o nível de vida das populações e o rendimento médio das famílias, a menos que, ao mesmo tempo, vá subindo o valor do limite dos rendimentos que dá acesso às prestações”*.⁸⁰ Numa perspetiva moderna deve atender-se à situação social concreta hoje em dia vivenciada mais frequentemente *“de jovens, de adultos desempregados ou de outras pessoas em situação marginalizada, que, em termos práticos, não dispõem de recursos suficientes, independentemente de receberem prestações de natureza previdenciária ou assistencial, o que faz supor que estes são nalguns casos insuficientes”*.⁸¹

2. A emergência na criação do FGADM para uma intervenção estatal

Sendo o Estado português um Estado de Direito Social, a este compete organizar, coordenar e subsidiar um sistema de segurança social unificado e descentralizado, com vista à proteção dos cidadãos com escassos meios de subsistência, sendo particular o caso das crianças, igualmente consagrado na Lei Fundamental quando no artigo 69.º consagra-se que *“as crianças têm direito à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral”*. As crianças ficam, então, especialmente vulneráveis quando aquele que estava obrigado a prestar-lhe alimentos não cumpre com essa mesma obrigação. Nestes casos, o Estado veste o seu papel de garante que caberia à família, assegurando a dignidade da criança enquanto ser em formação, protegendo e criando os mecanismos necessários de auxílio a menor, possibilitando ao mesmo a vivência e crescimento condignos.

⁸⁰ NEVES, Ilídio das. *Do Direito... ob.cit.*, p. 244.

⁸¹ *Ibidem*, p. 247.

No fundo, o Estado vem proceder à satisfação de prestações pecuniárias nos casos de insuficiência por parte de quem as devia garantir, respeitando os instrumentos nacionais e internacionais que asseguram os direitos das crianças.⁸²

Tendo em conta a mutação do modelo familiar na sociedade nos últimos anos, traduzida num crescente aparecimento de famílias monoparentais, em conjunto com a crise económica que se instalou em Portugal, verifica-se igualmente um efetivo empobrecimento do agregado familiar onde o menor se insere e, conseqüentemente, uma diminuição da capacidade financeira dos obrigados a prestar alimentos a menores.

Este quadro social levou ao despoletamento de inúmeras ações de regulação das responsabilidades parentais e a sucessivas ações de incumprimento. Nestes termos, atendendo às Recomendações do Conselho da Europa R (82) 2, de 04/02/1989⁸³ e R (89)1, de 18/01/1989⁸⁴, à Convenção sobre os Direitos da Criança e às normas programáticas da Constituição da República, sentiu-se uma necessidade efetiva de intervenção por parte do Estado.

Foi nesta base que, embora tardiamente, se criou a Lei n.º 75/98, de 19 de novembro, que institui uma nova prestação a favor de crianças carentes de alimentos, preenchendo-se uma lacuna do direito português concernente à proteção das crianças. Com esta lei, criou-se o Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores, gerido pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, responsável pelo pagamento das prestações de alimentos através dos centros regionais de segurança social da área de residência do menor. Este mecanismo resultou num avanço inovador na política social, essencial na proteção dos cidadãos mais frágeis e desprotegidos. A Lei 75/98, foi posteriormente regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de maio, que no seu preâmbulo identifica o seguinte:

“De entre os fatores que relevam para o não cumprimento da obrigação de alimentos assumem frequência significativa a ausência do devedor e a sua situação sócio-económica,

⁸² Nos termos do artigo 18.º, n.º2 da Convenção sobre os Direitos da Criança, “(...) os Estados partes asseguram uma assistência adequada aos pais e representantes legais da criança no exercício da responsabilidade que lhes cabe educar a criança(...)”.

⁸³ Relativa à antecipação pelo Estado de prestações de alimentos devidos a menores.

⁸⁴ Relativa às obrigações do Estado em matéria de prestações de alimentos a menores em caso de divórcio dos pais.

seja por motivo de desemprego ou de situação laboral menos estável, doença ou incapacidade, decorrentes, em muitos casos, da toxicodependência, e o crescimento de situações de maternidade ou paternidade na adolescência que inviabilizam, por vezes, a assunção das respetivas responsabilidades parentais.”

Somando estes fatores aos já *supra* referidos, nomeadamente a crescente existência de divórcios e conseqüente surgimento de famílias monoparentais, aliado ao endividamento das famílias portuguesas, ao aumento do desemprego, à fragilidade e instabilidade laboral, traduziu-se num risco para os menores. Razão pela qual verificou-se a necessidade de criar um mecanismo que assegurasse, na falta do cumprimento da prestação alimentícia por parte do obrigado e preenchidos todos os pressupostos legais, a satisfação do direito a alimentos.

No entanto, cabe salientar que esta intervenção Estatal não é alternativa subsidiária, mas antes substitutiva dos deveres jurídicos da família. Assim, esta prestação não é eliminada da esfera do devedor, visa apenas que os menores colocados numa situação de fragilidade e de necessidade extrema seja subsistidos pelo Estado. A solidariedade familiar é temporariamente substituída pela solidariedade estatal.

Assim, o Estado irá substituir-se ao progenitor devedor, com o fim primordial de garantir os direitos constitucionais de subsistência mínima e condigna da criança. Este Fundo tem na sua génese o instituto da sub-rogação legal, então: *decretada a intervenção do FGADM, o Estado iniciará os pagamentos das prestações alimentícias, contudo tal não significa que se irá substituir ao devedor indefinidamente, ou até que o menor deixe de necessitar de alimentos. O devedor originário – o progenitor faltoso – continua obrigado a prestar alimentos ao menor, e nesse sentido fica obrigado perante o Estado a satisfazer todas as prestações sociais que tiverem sido concedidas ao menor pelo FGADM. O Fundo fica sub-rogado em todos os direitos do menor, com vista à garantia de reembolso das prestações satisfeitas.*⁸⁵

Nestes termos, a criação do FGADM não teve como único objetivo a garantia do pagamento das prestações alimentícias aos menores, mas também o de diminuir

⁸⁵ DIONÍSIO, Miriam Vanessa Campos. *Fundo de Garantia de... Ob.Cit.* p. 35.

as desigualdades de facto, *para que desse modo a igualdade tenha em si um significado social e não apenas meramente forma*⁸⁶, resultantes do incumprimento do dever de alimentos por parte do devedor originário, em regra o pai, colocando comumente a mãe em situações de escassez económica ou extremo esforço financeiro para suprir as necessidades do menor.⁸⁷ O Estado, na pessoa do legislador, teve como último propósito atenuar ou prevenir situações de pobreza.⁸⁸

3. O intervencionismo estatal garantista nos ordenamentos jurídicos estrangeiros

3.1. Ordenamento jurídico espanhol

Em Espanha, os pais estão obrigados a prestar alimentos aos filhos⁸⁹, salvo se não estiverem economicamente aptos a satisfazer a prestação. Nestes casos, serão os parentes mais próximos a suprir essa carência⁹⁰. Assim, apenas nas situações em que não exista familiar capaz de prestar alimentos a menor, intervirá o Estado.

Não cumprindo o devedor a sua obrigação, e não sendo possível satisfazer a mesma mediante cobrança forçada, o Estado, tal como em Portugal, poderá antecipar o pagamento da prestação de alimentos recorrendo a fundos públicos, cumpridos que estejam os pressupostos legais. Semelhante ao funcionamento no ordenamento jurídico português, também em Espanha se antecipa o pagamento da prestação alimentícia, mas a título subsidiário em relação à prestação familiar. A solidariedade estadual só se verifica quando falha a solidariedade familiar.

⁸⁶ SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Situação das mulheres e das Crianças 25 anos após a reforma de 1977*, in "Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da reforma de 1977", 2004, p. 104.

⁸⁷ DIONÍSIO, Miriam Vanessa Campos. *Fundo... Op.Cit. p. 35.*

⁸⁸ PALHINHA, Liliana e LAVOURAS, Matilde. *Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores – Crítica de Jurisprudência* in Revista do Ministério Público, Ano 26, N.º 102, Abril/Junho 2005, p. 155.

⁸⁹ Ao abrigo do artigo 143.º Código Civil espanhol e do artigo 39.º da Constituição Espanhola.

⁹⁰ Ao abrigo do artigo 144.º do Código Civil espanhol.

A Ley 42/2006, de 28/12, criou um fundo subsidiado pelo Estado, e foi o Real Decreto 1618/2007, de 07/12 que regulamentou a organização e funcionamento do “*Fondo de Garantía del Pago de Alimentos*”.

Tal como Mariana Sofia Alves de Melo⁹¹ explica, “*de acordo com o n.º 2 do art. 2.º do Real Decreto 1618/2007, o Fondo de Garantía tem como finalidade garantir aos filhos menores o adiantamento do pagamento de alimentos reconhecidos por acordo judicialmente homologado ou por decisão judicial em processos de separação, divórcio, declaração de nulidade do casamento, estabelecimento de filiação, quando o progenitor devedor não cumpre a sua obrigação.*

Beneficiam dos pagamentos do Fondo de Garantía os menores de idade de nacionalidade espanhola, os menores de idade que tenham um grau de incapacidade superior a 65% desde que:

- i) sejam titulares de um direito de alimentos judicialmente reconhecido e não cumprido, nos termos do n.º 1 do art. 4.º do Real Decreto 1618/2007;*
- ii) façam parte de um agregado familiar cujos recursos e rendimentos, calculados anualmente, não ultrapassem os limites estabelecidos no art. 6.º do mesmo Real Decreto.”*

No que diz respeito às quantias adiantadas pelo Estado, afigura-se pelo artigo 8.º do Real Decreto, que a quantia máxima a pagar pelo Fondo é de 100 euros por mês, por cada beneficiário, ao contrário do que acontece em Portugal que é de €428,90 independente do número de filhos menores. O beneficiário terá direito a esta prestação somente pelo período de 18 meses, sendo esta prestação incompatível com outras prestações ou ajudas da mesma natureza e finalidade.

“ O prazo máximo para o decretamento da prestação é de três meses a contar do pedido junto dos serviços do Ministério da Economia e Finanças, podendo ser de dois meses se se verificar uma situação de urgência, nos termos do art. 16.º do Real Decreto. Findo esse prazo sem que o beneficiário seja notificado da decisão,

⁹¹ MELO, Mariana Sofia Alves de. *Fundo de Garantía de Alimentos Devidos a Menores. As alterações de 2012 e a necessidade de uma norma reforma legislativa*. Dissertação de Mestrado apresentada à Escola de Direito – Universidade Católica Portuguesa do Porto, em 2013, pp. 13-14

*considera-se que o silêncio administrativo tem efeitos positivos e o pedido do adiantamento de pensão será procedente, calculando-se o valor do adiantamento através de uma estimativa”.*⁹²

A final, o Estado subroga-se em todos os direitos do beneficiário face ao devedor de alimentos, com vista a obter o reembolso das quantias pagas a título de adiantamento.

3.2. Ordenamento jurídico alemão

No direito alemão, o BGB consagra as pessoas que dentro da família estão obrigadas a prestar alimentos,⁹³ estabelecendo também os critérios a que deve obedecer a fixação da prestação alimentícia⁹⁴, determinada fundamentalmente pelas necessidades do beneficiário.

Os deveres de carácter familiar surgem de modo complementar ou subsidiariamente cobertos por organizações estaduais ou dos Länder, em legislação dispersa. A doutrina vem salientando que existe um direito de opção entre a prestação social e o direito a alimentos.⁹⁵

Tal como em Portugal, as prestações são subsidiárias e só concedidas em caso de necessidade, o que não obsta a que o Estado ou dos Länder tenham direito de regresso sobre o obrigado a alimentos.

3.3. Ordenamento jurídico francês

O ordenamento jurídico francês reconhece também a obrigação de alimentos em caso de divórcio, separação, rutura de vida comum ou ainda nos casos em que os progenitores nunca viveram em economia comum. Estabelecido no artigo 208.^o, explica-nos o *Code Civil* que “*les aliment ne sont accordés que dans la proportion du besoin de celui qui les réclame, et de la fortune de celui qui les doi*”, ou seja, a prestação é fixada com base nas necessidades do filho menor.

⁹² MELO, Mariana Sofia Alves de. *Fundo de Garantia...* ob. cit. p. 14.

⁹³ Nos artigos 1601 a 1603 do BGB.

⁹⁴ No artigo 1610 do BGB.

⁹⁵ IGUALADA, Jordi Ribot. *Alimentos entre Parientes e Subsidiariedade de la Proteccion Social*, Tirant lo Blanch, 1999, p. 119 e Hans van Hels e outros. *Unterhaltsrecht*, 6., BielefeldGiesekong, 1994, rz, 1697. vide Vítor, Paulo Távora. *Algumas considerações...* ob.cit. p. 84.

Na impossibilidade da prestação de alimentos ser prestada entre parentes, estatui o artigo 145.º do *Code de la Famille et de l'aide sociale* que o representante do Estado tem a possibilidade de pedir em nome do beneficiário a fixação de alimentos à Segurança Social em caso de urgência e ainda que o obrigado à prestação de alimentos tenha capacidade de os prestar. De outra forma, poderá ainda o progenitor que detém a guarda da criança dirigir-se ao organismo que procede ao pagamento das prestações familiares – Caisse d'allocations familiales (CAF) – que o ajudará na cobrança da pensão de alimentos no futuro por um período máximo de dois anos.

O CAF por um lado funciona como “*um dispositivo de apoio à recuperação das pensões de alimentos não pagas pelo progenitor devedor nos termos do art.L581-6 do Code de la Sécurité Sociale e destina-se a pessoas que sejam titulares de uma pensão de alimentos fixada por sentença judicial com força executiva, a favor de uma ou mais crianças menores e que não tinha sido paga, pelo menos, durante dois meses consecutivos; que não preencham as condições necessárias para a atribuição de apoio à família; e que já tenham tentado, sem sucesso, um processo contra o progenitor devedor para a recuperação das quantias em dívida*”.⁹⁶

A CAF também poderá adiantar o pagamento, de forma semelhante ao FGADM, o subsídio de apoio à família (*allocation de soutien familial*⁹⁷). Este subsídio pode ser atribuído a crianças menores de 20 anos que i) sejam órfãs de um ou ambos os progenitores; ii) cuja filiação não esteja legalmente reconhecida por um ou ambos os progenitores; iii) cujo progenitor devedor se subtraia ao pagamento da prestação de alimentos ou prove ser incapaz de a cumprir.

O beneficiário desta prestação é a pessoa que detém a guarda da criança, independentemente de ser ou não o progenitor, desde que resida legalmente em França e viva sozinho.⁹⁸

Havendo decisão judicial que tenha fixado pensão de alimentos em prol da criança, se todos os pressupostos para a atribuição do subsídio estiverem

⁹⁶ MELO, Mariana Sofia Alves de. *Fundo de Garantia...* ob. cit. p. 15.

⁹⁷ Subsídio criado pela Loi n.º 84-1171, de 22/12 de 1984, cujo reembolso é efetuado de acordo com o que está previsto no artigo L543-5 do Code de la Sécurité Sociale.

⁹⁸ Nos termos do artigo R523-5 do *Code de la Sécurité Sociale*, o beneficiário perde direito ao subsídio se celebrar novo casamento; celebrar pacto civil de solidariedade (PACS – figura semelhante à união de facto em Portugal) ou viver com outra pessoa em coabitação.

preenchidos, a CAF atuará em substituição do devedor alimentício e subsidiará o beneficiário por um período máximo de dois anos.

Não existindo decisão judicial nesse sentido, este subsídio será atribuído por um período máximo quatro meses. Para que haja prorrogação do mesmo, deverá o beneficiário intentar uma ação judicial para fixação de pensão alimentícia, uma ação de revisão de sentença que devia ter fixado uma prestação de alimentos ou ainda recorrer a mediação familiar, para discussão da questão da obrigação de alimentos.⁹⁹¹⁰⁰

Nestes termos, tal como em Portugal, a prestação assumida pelo Estado é puramente a título de adiantamento, continuando os primitivos devedores obrigados.¹⁰¹ No mais, fica igualmente a CAF sub-rogada nos direitos do credor, até ao limite do montante do subsídio de apoio à família ou do valor da prestação de alimentos, se este for inferior, tendo em vista a recuperação das prestações em falta, prevalecendo a solidariedade familiar em relação à solidariedade estadual.¹⁰²

3.4. Ordenamento jurídico inglês

Em conformidade com os instrumentos internacionais, também no ordenamento jurídico inglês configura-se o dever por parte dos progenitores à assistência e apoio aos seus filhos menores de 16 anos ou com idade inferior a 19 anos, desde que estudem a tempo inteiro.¹⁰³

A intervenção estadual apenas terá lugar em caso de manifesta necessidade, numa lógica de subsidiariedade em relação à obrigação familiar de solidariedade.¹⁰⁴

⁹⁹ MELO, Mariana Sofia Alves de. *Fundo de Garantia...* ob. cit. p. 16.

¹⁰⁰ Tal como consagrado do artigo R523-3 do *Code de la Sécurité Sociale*.

¹⁰¹ M. Alain Vesselle (2008), p. 148, disponível em <http://www.senat.fr/rap/r07-447-1/e07-447-11.pdf> vide MELO, Mariana Sofia Alves de. *Fundo de Garantia...* ob. cit. p. 17.

¹⁰² Michel Borgetto e Robert Lafore (2000), p. 208 vide MELO, Mariana Sofia Alves de. *Fundo de Garantia...* ob. cit. p. 17.

¹⁰³ Ponto 1 do *Child Support Act 1991* vide MELO, Mariana Sofia Alves de. *Fundo de Garantia...* ob. cit. p. 17.

¹⁰⁴ Ponto 2 do *Child Support Act 1991*.

No ordenamento jurídico inglês não é necessário que haja um acordo judicial relativamente à obrigação de alimentos em caso de divórcio ou separação. No entanto, caso não cheguem a um acordo, poderão os progenitores recorrer a mecanismos administrativos, dirigindo-se para tal à Agência de Apoio à Pensão de Alimentos a Crianças (*Child Support Agency*), em caso de se tratar de progenitores com dois ou mais filhos, ao Serviço de Apoio à Pensão de Alimentos a Crianças (*Child Maintenance Service*). Estes organismos estatais calculam a prestação de alimentos devida ao menor, a sua cobrança, o seu envio ao progenitor ou pessoa que tem a criança a seu cargo e a execução forçada da obrigação de alimentos em caso de não cumprimento pelo progenitor devedor. Havendo um erro por parte das agências – “*maladministration*” – terão estas de pagar antecipadamente uma prestação de alimentos, se se verificarem as seguintes situações¹⁰⁵:

- i) Clara evidência de que a má administração causou um atraso na receção da obrigação de alimentos;
- ii) Clara evidência de que se não ocorresse a má administração, o progenitor devedor teria pago ou seria forçado a pagar;
- iii) O montante em dívida causado pela má administração seja superior a 100 libras; ou
- iv) Haja um atraso superior ao tempo normalmente necessário para processar os pagamentos.

Apenas nestes casos poderão as agências sub-rogar-se nos direitos do progenitor credor aquando da cobrança a pensão de alimentos do progenitor devedor, ficando aquele obrigado a restituir os pagamentos efetuados diretamente pelo progenitor devedor, se já tiver recebido o pagamento adiantado.¹⁰⁶

Todavia, não existe em Inglaterra um regime específico para a antecipação do pagamento da prestação de alimentos, em caso de incumprimento do originário devedor(...). Em todo o caso, se o progenitor que tem a guarda da criança tiver baixos rendimentos recebe apoios do Estado, nomeadamente o rendimento mínimo

¹⁰⁵ Conforme site: <http://www.gov.uk/child-maintenance/overview> vide MELO, Mariana Sofia Alves de. *Fundo de Garantia...* ob. cit. p. 18.

¹⁰⁶ MELO, Mariana Sofia Alves de. *Fundo de Garantia...* ob. cit. p. 18.

*garantido, ou o subsídio de desemprego e, além disso, poderá receber um apoio para suprir as necessidades dos seus filhos menores.*¹⁰⁷

4. Pressupostos para o acionamento do FGADM

Com a Lei 75/98, de 19 de novembro, o Estado assumiu o encargo de assegurar as obrigações alimentares judicialmente impostas mas incumpridas pelos progenitores dos menores.

Desde 1998, o quadro legal que determina o funcionamento do FGADM tem vindo a sofrer modificações, ainda que sem alterações de maior quanto à intervenção garantística do Estado. Assim, a Lei 75/98, de 19 de novembro sofreu alterações legislativas com a Lei 66-B/2012, de 31 de dezembro, posteriormente alterada pela Lei 24/2017, de 24 de maio. Relativamente ao Decreto-Lei 169/99, de 13 de maio, foi este posteriormente alterado pelo Decreto-Lei 70/2010, de 16/06 e pela Lei 64/12, de 31 de dezembro.¹⁰⁸

Os pressupostos legais necessário para o acionamento do FGADM estão expressamente elencados nos artigos 1.º, n.º1 e 2.º da Lei n.º 75/97, de 19 de novembro e no artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) e b) e nºs 2, 3, 4, 5 e 6 do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de maio.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada e profunda dos pressupostos referenciados, adiante-se desde já sucintamente os gerais:

- 1) O beneficiário deverá ser menor, isto é, não deverá ainda ter completado 18 anos de idade¹⁰⁹;
- 2) A seu favor deverá existir uma obrigação judicial de prestação de alimentos a cargo de terceiro^{110 111};

¹⁰⁷ *Ibidem.*

¹⁰⁸ Na presente dissertação ter-se-ão sempre em conta as versões atuais e consolidadas de ambos os diplomas.

¹⁰⁹ Cfr. Artigos 1.º, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 75/98, de 19 de novembro; 129.º e 130.º do Código Civil, e artigo 2.º, n.º2 do DL n.º 164/99, de 13 de maio.

¹¹⁰ Cfr. Artigo 1.º, n.º1 da Lei 75/98 de 19 de novembro e 3.º, n.º1, alínea a) do DL 164/99, de 13 de maio.

¹¹¹ Valem também como sentenças as decisões das conservatórias homologatórias de acordos de regulação do exercício das responsabilidades parentais em que fixem prestação alimentares e proferidas nos termos do DL 272/2001, de 13 de outubro, mais especificamente de acordo com o artigo 17.º, n.º4.

- 3) Este terceiro não pode ter satisfeito a prestação alimentar de forma voluntária¹¹²;
- 4) Que este terceiro obrigado não tenha satisfeito a prestação nem mesmo mediante o mecanismo estabelecido no artigo 48.º do RGPTC, ou seja, que não tenha efetivado o pagamento da prestação de forma coerciva através do desconto em salário ou outros rendimentos regulares do mesmo¹¹³;
- 5) É necessário que o beneficiário resida em território nacional¹¹⁴;
- 6) O menor não deverá também dispor de rendimento líquido superior ao valor do Indexande dos Apoios Sociais (IAS)¹¹⁵;
- 7) De igual forma, não deverá o menor beneficiar de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre, o que se apura em capitação dos rendimentos do agregado familiar do mesmo, atribuindo diferentes pesos a cada membro desse agregado, considerando-se para efeito como requerente o representante legal ou a pessoa a cuja guarda o menor se encontre¹¹⁶;
- 8) O menor não deverá ainda estar à guarda do Estado ou de instituição por este direta ou indiretamente financiada, na medida em que estão excluídos da intervenção do FGADM os menores que se encontrem internados em estabelecimentos de apoio social, públicos ou privados em fins lucrativos cujo funcionamento seja financiado pelo Estado ou por pessoas coletivas de direito público ou de direito privado e utilidade pública, bem como os internados em centros de acolhimento, centros tutelares educativos ou de detenção.¹¹⁷

4.1. Incumprimento da obrigação de prestar alimentos

¹¹² Implícito nos artigos 1.º, n.º1 da Lei 75/98, de 19 de novembro e o artigo 3.º, n.º 1, alínea a) do DL 164/99 de 13 de maio.

¹¹³ Cfr. Artigos 1.º, n.º da Lei 75/98, de 19 de novembro e 3.º, n.º1, alínea a) do DL 164/99, de 13 de maio.

¹¹⁴ Cfr. Artigos 1.º, n.º1 da Lei 75/98 de 17 de novembro e 2.º, n.º2 e 3.º, n.º1, alínea a) do DL 164/99 de 13 de maio.

¹¹⁵ Cfr. Artigos 1.º e 11.º, n.º1 da Lei 75/98, de 19 de novembro e 3.º, n.º1, alínea b) do DL 164/99, de 13 de maio.

¹¹⁶ Cfr. Artigos 1.º, n.º1 da Lei 75/98, de 19 de novembro e 3.º, n.º1, alínea b e n.ºs 2, 3 e 4 do DL 164/99 de 13 de maio.

¹¹⁷ Cfr. Artigo 3.º, n.º 6 do DL 164/99 de 13 de maio.

A Lei 75/98 estabelece de imediato, no seu artigo 1.º, n.º1, que “*Quando a pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos a menor residente em território nacional não satisfizer as quantias em dívida (...)o Estado assegura as prestações previstas na presente lei até ao início do efetivo cumprimento da obrigação*”. Daqui se retira que para que o FGADM seja acionado, deverá estar verificado o incumprimento da prestação de alimentos por parte do progenitor, ou terceira pessoa, faltosa.

Para se verificar a existência ou não de incumprimento, tem-se defendido a averiguação em sede de ação de regulação das responsabilidades parentais onde, normalmente, é fixada uma prestação de alimentos. Em caso de inexistência de fixação de alimentos, a doutrina e jurisprudência tem vindo a divergir nas soluções, estando uns em crer que nestes casos não será possível haver intervenção do FGADM¹¹⁸. A doutrina maioritária vai no sentido de que existe uma efetiva exigência legal no sentido do pagamento de uma quantia determinada no acordo homologado, tal como a fixação de um dia para o efeito de modo a ser possível calcular, inclusivamente, juros de mora e, conseqüentemente, estar o devedor em situação de incumprimento. Assim, a ideia geral maioritária é a de que “*só nesta linha de orientação o Fundo poderá ser aplicado, porquanto, sem a fixação da prestação não poderá ocorrer falta de pagamento por parte do progenitor, e nessa lógica não se preenche o primeiro pressuposto da intervenção do FGADM, não podendo, assim, ser demandando*”.¹¹⁹ No entanto, como veremos adiante, esta não é uma questão consentânea¹²⁰ e, no nosso entender, não será a mais justa aos olhos dos princípios fundamentais que se pretendem ver incrementados e concretizados num Estado de Direito Democrático.

Segue-se ainda a questão de saber se deve ou não o Fundo intervir nos casos em que não existe um acordo homologado judicialmente, mas tão só se existir um acordo entre os progenitores com parecer favorável do MP na Conservatória do Registo Civil. Apesar de uma parte da doutrina considerar que a obrigação de

¹¹⁸ Neste sentido, BOLIEIRO, Helena e GUERRA, Paulo. *A Criança e a família... ob.cit., p. 250*; GOMES, Ana Sofia. *Responsabilidades... ob.cit., p. 106*, entre outros.

¹¹⁹ DIONÍSIO, Miriam Vanessa Campos. *Fundo de Garantia..., ob. Cit. p. 37*.

¹²⁰ Em sentido contrário ao *supra* explanado, veja-se SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Regulação... ob.cit., p. 352*, que defende a aplicação analógica do Fundo aos casos de a prestação não ter sido prestada.

alimentos deve constar exclusivamente de um acordo homologado por uma decisão judicial ou sentença, de nossa parte damos nosso parecer positivo.¹²¹

Isto porque há que ter em conta o DL 272/01, de 13 de outubro¹²², que regula os processos de competência do MP e das Conservatórias de Registo Civil e que estabelece, no artigo 12.º, n.º1. alínea b) que é da exclusiva competência da conservatória do registo civil “*A separação e divórcio por mútuo consentimento, exceto nos casos em que os cônjuges não apresentam algum dos acordos a que se refere o n.º1 do artigo 1755.º do Código Civil, em que algum dos acordos apresentados não é homologado ou nos casos resultantes de acordo obtido no âmbito do processo de separação ou divórcio sem consentimento do outro cônjuge*”. Estipulando ainda o artigo 14.º, n.º 2 do mesmo diploma que ao pedido deve ser acrescentado “*acordo sobre o exercício do poder paternal quando existam filhos menores e não tenha previamente havido regulação judicial*”.

Assim, e também porque ao abrigo do artigo 17.º, n.º 4 “*As decisões do conservador no âmbito dos processos previstos no capítulo anterior produzem os mesmos efeitos, nomeadamente em termos fiscais, que produziriam sentenças judiciais sobre idêntica matéria.*”, devemos incluir no texto normativo do artigo 1.º da Lei 75/98 as decisões proferidas pelo Conservador do Registo Civil.

4.2. Residência do credor-menor

Ao abrigo do artigo 1.º, n.º 1 da Lei 75/98 e do artigo 2.º, n.º1 do DL 164/99, é ainda necessário que o menor resida em território nacional. Assim, não é necessário que o devedor habite em território português para que o FGADM seja acionado, porquanto existe um outro mecanismo próprio, internacional, já *supra* mencionada – Convenção para a Cobrança de Alimentos no Estrangeiro – que garante a cobrança da prestação de alimentos em caso de incumprimento do devedor que reside fora de Portugal. Apenas nos casos em que esta cobrança se afigure impossível ou manifestamente morosa poderá o FGADM intervir.¹²³ Saliente-se, no entanto, que esta intervenção em extrema necessidade já não

¹²¹ Seguimos a posição de LEAL, Ana Cristina Ferreira de Sousa. *Guia Prático da Obrigação de Alimentos*, 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 2014, p. 35 e PALHINHAS, Liliana e LAVOURAS, Matilde. *Fundo...ob.cit.* p. 145.

¹²² Alterado pelo n.º DL 122/2013, 26 de agosto.

¹²³ Ac. STJ de 30/04/2015 *vide* DIONÍSIO, Miriam Vanessa Campos. *Fundo...ob.cit.* p. 38.

estará dependente desses critérios rigorosos e o facto do devedor residir no estrangeiro já não implicará com a atuação do FGADM numa situação em particular, que se passa a citar:

Estando o Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a menor (FGADM) a prestar alimentos a favor do menor residente em Portugal, em substituição do progenitor obrigado a prestá-los, não deve o juiz ordenar a cessação da prestação de alimentos pelo dito Fundo quando se apure que tal progenitor trabalha em país estrangeiro auferindo determinado salário. Ainda que houvesse lugar à cessação das prestações a cargo do Fundo, tal cessação só poderia ocorrer a partir do efetivo cumprimento da obrigação pelo progenitor devedor.¹²⁴

4.3. Impossibilidade de utilização do procedimento do artigo 48.º

RGPTC

Primeiramente refira-se que onde se lê “189.º do Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de outubro”, deverá ler-se “artigo 48.º RGPTC da Lei 141/2015, de 8 de setembro”, porquanto aquela foi revogada por esta última.

Efetivamente a lei estabelece que o Fundo só poderá ser acionado se o credor alimentício não tiver obtido a satisfação das quantias em dívida nem voluntariamente, nem mediante as formas previstas no artigo 48.º do RGTPC: i) através da dedução das quantias no vencimento, sob requisição do tribunal dirigida à entidade empregadora pública, no caso de ser trabalhador em funções públicas; b) através da dedução no ordenado ou salário, sendo para o efeito notificada a respetiva entidade patronal, que fica na situação de fiel depositário, no caso de ser empregado ou assalariado; c) através da dedução nas quantias que são recebidas pelo devedor a título de rendas, pensões, subsídios, comissões, percentagens, emolumentos, gratificações, participações ou rendimentos semelhantes, fazendo-se para tal as requisições ou notificações necessárias e ficando os notificados na situação de fiéis depositário.

Apesar da redação legal, há quem entenda que deverá ser feita uma interpretação extensiva “para que haja uma exigência legal no requisito em causa e, por divisão em dois pressupostos processuais, o do artigo 48.º e o do artigo

¹²⁴ Ac. TRC de 05.11.2012, Relator Virgílio Mateus, consultável em www.dgsi.pt

933.^o¹²⁵ do Código de Processo Civil, de maneira a que só após o esgotamento de todos os meios processuais de cobrança de alimentos seja possível acionar o FGADM¹²⁶.

A verdade é que a jurisprudência tem vindo a perfilhar uma tese mista, tendo vindo a acionar o FGADM quer por se demonstrar a impossibilidade de cobrança coerciva de alimentos por via do mecanismo consagrado no artigo 48.^o do RGPTC, quer por via do mecanismo do artigo 933.^o CPC. Tem-se considerado que se deve fazer uma “*interpretação extensiva da Lei n.º 75/98, no sentido de que visa garantir os alimentos a todo e qualquer menor que se encontre dentro dos pressupostos materiais que ela expressamente fixa, isto independentemente do meio processual onde se verifique que não foi judicialmente possível cobrar ao devedor alimentos*”.¹²⁷

No entanto, a verdade é que a lei indica expressa e unicamente como um dos pressupostos para o acionamento do FGADM a utilização do procedimento consagrado no artigo 48.^o RGTPC, e não nenhuma outra alternativa ou cumulativamente.

Apesar da consagração legal e de assistir razão a Remédio Marques, que perfilha esta orientação literal, a verdade é que o acionamento do Fundo devia ter por base o esgotamento de todas as formas de cobrança de alimentos aos devedores, sob pena de esgotar fundos estatais que devem ser atribuídos aos menores que efetivamente não conseguem de maneira nenhuma obter a satisfação da sua prestação.

4.4. Rendimento líquido do alimentado inferior ao IAS

Ao abrigo dos artigos 1.^o, n.º 1 da Lei 75/98 e 3.^o, n.º1, alínea b) do DL 164/99, é ainda necessário demonstrar que o menor não possui rendimento ilíquido superior ao IAS, nem beneficia de rendimentos de outrem a cuja guarda se

¹²⁵ DIONÍSIO, Miriam Vanessa Campos. *Fundo... ob.cit.* p. 39 vide MARQUES, J.P. Remédios, *ob. Cit.* p. 230 e 231 referindo-se a Helena Bolieiro e Paulo Guerra.

¹²⁶ Em sentido contrário, MARQUES, J.P. Remédio. *Aspectos sobre o cumprimento coercivo das obrigações de alimentos in Comemorações dos 35 anos do CC e dos 25 anos da Reforma de 1977*, Vol I, 2004, pp. 235 e 236.

¹²⁷ Cfr. Ac. TRG de 30/10/2002, consultável em www.dgsi.pt

encontre. De acordo com o Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de julho¹²⁸, mais concretamente com o seu artigo 3.º, são considerados rendimentos os de trabalho dependente; empresarias e profissionais, os capitais, os prediais, as pensões e prestações sociais e os apoios à habitação com carácter de regularidade. Relativamente a estes rendimentos, existem algumas especificidades, nomeadamente:

Quando o agregado familiar do menor possui imóveis, mas dos mesmos não advêm rendas. Nestas situações, imputa-se um rendimento igual a 5% do valor mais elevado que conste na caderneta Predial¹²⁹. Contudo, há uma exceção, quando esses imóveis são para habitação permanente. Aí, só quando o valor patrimonial for 450 vezes superior ao valor do IAS, é que se imputa ao rendimento, 5% do valor que vai acima. Além disso são ainda consideradas, as prestações sociais, com exceção daquelas devidas por encargos familiares, deficiência e dependência. Quanto às bolsas de estudo e de formação, as mesmas não são contabilizadas. Por fim, devemos fazer referência a uma das causas de exclusão da atribuição de qualquer prestação social. Referimo-nos aos casos em que o agregado familiar possui um montante total de 100.612,80€, 240 vezes o valor do IAS, referentes a depósitos bancários, títulos de poupança, obrigações, ações, certificados de aforro e outros produtos financeiros.¹³⁰

Entende-se que o alimentado não beneficia de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre, superiores ao valor do IAS, quando a capitação do rendimento do respetivo agregado familiar não seja superior àquele valor. Neste sentido, para que este pressuposto se verifique é necessário que, dividindo¹³¹ o rendimento total pelo número de pessoas que constituem o agregado, o valor monetário por cada membro, não seja superior a €428,90. Divide-se, então, o rendimento global mensal líquido¹³², pela soma dos diferentes fatores de ponderação e só esse valor é que será considerado o rendimento *per capita* para

¹²⁸ Que Estabelece as regras para a determinação da condição de recursos a ter em conta na atribuição e manutenção das prestações do subsistema de protecção familiar e do subsistema de solidariedade, bem como para a atribuição de outros apoios sociais públicos, e procede às alterações na atribuição do rendimento social de inserção, tomando medidas para aumentar a possibilidade de inserção dos seus beneficiário, alterado pela Lei 114/2017, de 29 de dezembro.

¹²⁹ Cfr. ISS, IP. Guia Prático – Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores – Pensão de Alimentos Devidos a Menores (N54-v.4.11).

¹³⁰ RODRIGUES, Márcio Rafael Marques. *Da Obrigação... ob.cit. p. 60.*

¹³¹ Sendo certo que esta divisão não é feita em partes iguais. O artigo 5.º do DL 70/2010 explica que o Requerente tem o fator de 1, outros adultos 0,7 e os menores 0,5.

¹³² Por rendimento líquido é igual ao rendimento bruto subtraindo as deduções específicas das categorias dos rendimentos.

efeitos de determinação superior ou inferior a 1 IAS. A título de exemplo veja-se o seguinte:

Uma família composta por 4 pessoas, em que o rendimento líquido é de 600,00€. Um elemento é o requerente (fator 1), outro é adulto (fator 0,7) e dois menores (0,5x2=1). Assim devemos dividir os 600,00€ por 2,7, o que perfaz a quantia de 222,22€, ou seja, o rendimento *per capita* é esse valor e, neste caso, é inferior a 1 IAS.¹³³

Passemos agora para o conceito de agregado familiar:

O artigo 4.º do DL 70/2010, determina que o agregado familiar é composto pelo requerente (que será o representante legal do menor ou o progenitor residente) e para além das pessoas que com ele vivam em economia comum, referidas nesse mesmo artigo. Para o efeito, considera-se em economia comuns pessoas que vivam em comunhão de mesa e habitação e tenham estabelecido entre si uma vivência comum, de entajuda e partilha de recursos. Exclui-se do agregado familiar as pessoas que estão entre si ligadas por um vínculo contratual e todas as situações excecionais previstas no artigo 4.º no seu n.º 8¹³⁴. Deste modo, o conceito de agregado familiar na Lei 75/98 não se assemelha ao conceito de família disposto no artigo 1576.º CC.¹³⁵ Por ora, para apreciar a composição do agregado familiar é necessário aferir quem “integra o núcleo de pessoas ligadas entre si por determinadas motivações e interesses, independentemente de manterem ou não laços familiares com o menor”.¹³⁶

¹³³ RODRIGUES, Márcio Rafael Marques, *ob.cit.*, p. 61.

¹³⁴ Nos termos do qual “Não são considerados como elementos do agregado familiar as pessoas que se encontrem em qualquer das seguintes situações:

- a) Quando exista vínculo contratual entre as pessoas, designadamente sublocação e hospedagem que implique residência ou habitação comum;*
- b) Quando exista a obrigação de convivência por prestação de actividade laboral para com alguma das pessoas do agregado familiar;*
- c) Sempre que a economia comum esteja relacionada com a prossecução de finalidades transitórias;*
- d) Quando exista coacção física ou psicológica ou outra conduta atentatória da autodeterminação individual relativamente a alguma das pessoas inseridas no agregado familiar.*

¹³⁵ Artigo 1576.º CC: “São fontes das relações jurídicas familiares o casamento, o parentesco, a afinidade e a adoção”.

¹³⁶ Ac. TRP de 05.02.2004, consultável em www.dgsi.pt

Observadas as condições *supra* mencionadas, dir-se-á que o rendimento líquido é inferior a 1 IAS e, por consequência, poderá ser acionada a intervenção do FGADM.

5. Procedimento para acionamento do FGADM

5.1. Generalidades

Em matéria procedimental, dispôs o legislador¹³⁷ que as decisões sobre a intervenção do FGADM, a concretização do seu montante e a sua cessação, cabem exclusivamente aos tribunais¹³⁸ de acordo com as regras processuais legalmente previstas. Sendo que cabe recurso com efeito meramente devolutivo das decisões de primeira instância para o Tribunal da Relação¹³⁹.

Caberá ao Ministério Público, em representação do menor, ou à pessoa ou pessoas a cuja guarda o menor se encontre, a legitimidade para requerer a intervenção do FGADM ao Tribunal competente.

Note-se que, ao contrário do senso que muitas das vezes é adotado, principalmente pelo devedor que falta com a prestação, ainda que os requerentes sejam pessoas diferentes do menor, o beneficiário primeiro é este, pois que aqueles agem em representação do seu direito a alimentos.

Tal como explica Rui Pedro Lima¹⁴⁰, o Tribunal, em face dessa solicitação decidirá segundo a verificação cumulativa dos mencionados pressupostos e, estando reunidos, fixa o valor mensal da prestação mensal¹⁴¹ a suportar pelo Estado com atenção à capacidade económica do agregado do menor, ao montante da prestação omitida pelo devedor e às necessidades específicas daquele, com o montante do IAS como limite máximo mensal por cada devedor (independentemente do número de menores), procedendo para tal às diligências

¹³⁷ Cfr. Artigos 2.º, n.º1 e 3.º, n.ºs 1, 2, 3, 4 e 5 da Lei 75/98 e 2.º, n.º 3, 3.º, n.º5, 4.º, n.ºs 1, 2, 4, 5 e 9.º, n.ºs 1, 2, 4, 5 e 6 do DL 164/99.

¹³⁸ Nas áreas de competência territorial, das secções de família e menores das instâncias centrais, e onde as não haja, das secções de competência genérica das instâncias locais nos desdobramentos cíveis onde existam, por força dos artigos 123.º, n.º1, alínea d) e e) e n.º2, alínea f) e 130.º, n.º 2, alínea a) e n.º2, da LOSJ e 6.º, alíneas c) e d) e 7.º, alínea e) do RGPTC.

¹³⁹ Ao abrigo do artigo 3.º, n.º5 do DL 164/99, de 13 de maio.

¹⁴⁰ LIMA, Rui Pedro Mendes. *Notas sobre a garantia pelo Estado dos Alimentos Devidos a Crianças – Proposta de Alteração ao actual Regime* in Revista do CEJ, II, 2016, p. 116.

¹⁴¹ De acordo com a regra da mensalidade das obrigações alimentares disposta pelo artigo 2005.º, n.º1 do CC.

que entender indispensáveis, podendo inclusivamente solicitar a colaboração e informações de serviços ou entidades públicas ou privadas que conheçam as necessidades e a situação socioeconómica do menor e do seu agregado, mas sempre com inquérito (social) sobre as necessidades do mesmo.¹⁴² No entanto, e ao abrigo do disposto no artigo 3.º, n.º 2 da Lei 75/98, se a pretensão do requerente se mostrar justificada e urgente, após as diligências de prova que o Tribunal para isso determine¹⁴³, há possibilidade do Tribunal decretar uma decisão provisória, com dispensa do inquérito social.

Havendo decisão positiva quanto à intervenção do FGADM, a decisão de fixação das prestações a pagar é notificada ao MP, ao representante legal do menor beneficiário ou pessoa à guarda de quem este se encontre, e ao IGFSS, que inicia o pagamento, por conta do FGADM, no mês seguinte ao dessa notificação, a partir de cujo primeiro dia a prestação de alimentos é devida, sem lugar ao pagamento de prestações devidas pelo obrigado e já vencidas de acordo com o artigo 4.º, n.ºs 4 e 5 do DL 164/99. Este pagamento terá início independentemente de ter havido lugar a recurso, uma vez que este tem efeito meramente devolutivo.

O pagamento das prestações alimentares pelo FGADM mantém-se até que o obrigado originário inicie ou reinicie o efetivo cumprimento, em princípio com o limite da maioridade do beneficiário, cessando sempre que se verifique qualquer desses factos. Enquanto não cessar mantém-se também o valor respetivo desde que as circunstâncias subjacentes à decisão se mantenham, tal como dispõe o artigo 1.º, n.º1 *in fine* e n.º2 da Lei 75/98.

5.2. Apreciação crítica quanto à fixação judicial de alimentos a cargo do FGADM

Como *supra* foi analisado, cabe aos Tribunais portugueses aferir e decidir sobre a intervenção do FGADM, que se substituirá à obrigação do devedor originário.

No entanto, há autores que criticam a necessidade de intervenção mediante processos e decisões judiciais, tendo em conta a corrente europeia contrária e maioritária a este procedimento judicial.

¹⁴² Cfr. Artigos 2.º, n.º1 e 3.º, n.º3 da Lei 75/98, de 19 de novembro e 3.º, n.º5 e 4.º, n.ºs 1 e 2 do DL 164/99, de 13 de maio.

¹⁴³ Cfr. Artigos 3.º, n.º2 da Lei 75/98, de 19 de novembro.

Aproveitando a síntese já elaborada pelo Sr. Juiz António José Fialho¹⁴⁴, e se fizermos uma análise rápida aos institutos que têm a seu cargo a apreciação e decisão sobre a solidariedade estadual, verificamos que a maior parte dos Estados europeus opta por uma desjudicialização dos processos de atribuição de pensão de alimentos aos menores a cargo de um Fundo público. Por exemplo, na Bélgica, poderão os requerentes dirigir-se ao *Centre Public d'Aide Sociale*, que concede o adiantamento das prestações da pensão de alimentos aos filhos que tenham domicílio no país, sendo esta posteriormente exigida ao devedor. Na República Checa, no mesmo quadro contextual, poderão os filhos necessitados de alimentos dirigir-se a uma autoridade comunal ou municipal competente, que assumirá o cumprimento parcial ou total da obrigação, sem prejuízo de poder reclamá-lo junto do devedor originário. Como já foi mais detalhadamente analisado *supra*, em França, poderão os requerentes obter subsídio junto do CAF. Na Letónia, o credor dos alimentos pode solicitar ao Fundo de Garantia de Alimentos que seja paga a prestação de alimentos quando seja declarado que a decisão judicial relativa ao cumprimento dessa obrigação não foi executada ou quando devedor se conforma com a decisão do tribunal mas não consegue pagar o montante estabelecido, sem prejuízo de posteriormente proceder este Fundo à recuperação dos montantes pagos. No Luxemburgo, se o menor tiver domicílio no país há mais de cinco anos e desde que a prestação de alimentos tenha sido fixada por decisão judicial executória e a cobrança não se mostre possível devido a uma situação económica difícil do devedor, o credor de alimentos pode obter o pagamento junto do Fundo Nacional de Solidariedade, ficando este subrogado nos direitos e garantias do credor. Na Áustria, quando se trate de alimentos devidos a filho menor, as instituições de assistência a menores dos Estados federados apoiam o credor na recuperação da prestação. De igual forma, na Polónia, é conferido um direito de adiantamento da prestação de alimentos quando seja impossível a execução, sendo este pedido formulado junto do responsável da autoridade local – governador civil ou presidente da câmara-, não podendo ultrapassar o montante estabelecido pelo tribunal ou pela lei e desde

¹⁴⁴ FIALHO, António José. *Contributo para uma desjudicialização dos processos de atribuição de pensão de alimentos in Lex Familiae*, Ano 10, N.º 19 (2013), pp. 100-101.

que o alimentando resida no país. Também na Eslovénia, o Fundo Público de Garantia e Manutenção das Pensões da República assegura o pagamento de montantes destinados a substituir as prestações de alimentos sempre que haja decisão do tribunal ou acordo alcançado na segurança social, em caso de incumprimento do devedor e o filho menor ter nacionalidade eslovena ou residência permanente nesse país ou ser estrangeiro residente abrangido por acordo bilateral recíproco. Por fim, na Finlândia, em substituição do devedor que se encontra impedido de efetuar o pagamento de alimentos ao filho menor, pode ser requerido junto das autoridades sociais do município um subsídio desde que a criança tenha residência no país, ficando aquelas subrogadas nos direitos e garantias dos credores.

Tendo estes dados em conta, o autor vem defender a desjudicialização do procedimento para atribuição de alimentos a cargo do Fundo em substituição do devedor para se obter uma *“redução de pendências processuais emergente dos compromissos assumidos pelo Estado Português no quadro do Programa de Apoio Económico e Financeiro e, em segundo lugar, pela evidente constatação de que este procedimento não envolve, na maioria das vezes, a resolução de qualquer litígio”*.¹⁴⁵

O objetivo seria o de passar a atribuição de alimentos a cargo do FGDAM para a esfera decisória do organismo competente da segurança social, com base nos critérios que *infra* se seguem, explicados pelo autor.

No fundo, vem o autor defender que, passadas duas décadas desde a criação do diploma que institui o FGADM, *“a doutrina e a jurisprudência permitiram formular um conjunto de orientações uniformizadoras ou maioritárias que possibilitam o estabelecimento objetivo e rigoroso das soluções necessárias para que ocorra uma verdadeira desjudicialização num procedimento habitualmente desprovido de litígio, salvaguardando-se o direito de acesso aos tribunais através do mecanismo da impugnação judicial da decisão administrativa que indefira o pedido de atribuição de alimentos”*.¹⁴⁶

¹⁴⁵ *Ibidem*.

¹⁴⁶ FIALHO, António José. *Contributo...ob. Cit.* p. 102.

Assim, explica o autor que o pedido deveria ser submetido junto dos organismos competentes da segurança social, em razão da proximidade e descentralização dos mesmos, pedido este munido dos documentos necessários ao seu deferimento: i) os elementos identificadores do credor dos alimentos; ii) os elementos do processo judicial de incumprimento que comprovem a impossibilidade de cobrança coerciva mediante o mecanismo consagrado no artigo 48.º do RGTPC; iii) criação de um formulário próprio – aprovado por regulamento administrativo da competência do Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social – para determinação do agregado familiar, dos rendimentos líquidos auferidos e a capitação de rendimentos do agregado familiar, seguidos da possibilidade de realização de diligências por parte dos serviços da segurança social para demonstração efetiva dos mesmos, de forma a evitar situações de abuso no pedido de atribuição desta prestação de alimentos.

Relativamente ao montante da prestação de alimentos a atribuir pelo Fundo, entende o autor que dever-se-ia ter como referência *“o montante da pensão de alimentos de base fixa por ser aquela que corresponde ao valor objetivamente determinável e que já traduz uma apreciação judicial das necessidades do alimentado, aplicando-se, todavia, os coeficientes de atualização que tenham sido fixados no acordo ou na decisão judicial que fixou a pensão de alimentos por forma a evitar a erosão monetária resultante do tempo entretanto decorrido entre o momento da fixação e da atribuição a cargo do Fundo de Garantia”*.¹⁴⁷ Perfilha esta posição na medida em que *“numa fixação que se pretende objetiva e rigorosa por parte de entidade administrativa, seria difícil colocar-lhe a tarefa de impor a reapreciação da situação factual que serviu de base à fixação de alimentos ou a imposição da reapreciação dos pressupostos que serviram de base à fixação da prestação de alimentos.”*¹⁴⁸

Relativamente ao momento para a atribuição da prestação, o autor semiadota a decisão proferida em sede de uniformização jurisprudencial¹⁴⁹, propondo dois critérios diferentes para dois momentos distintos, *“se o pedido for formulado no prazo de trinta dias após a declaração judicial de incumprimento, a prestação a*

¹⁴⁷ *Ibidem.* p. 103.

¹⁴⁸ *Ibidem.*

¹⁴⁹ Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 12/2009, de 7 de julho de 2009, processo n.º 0682/09, consultável em www.dgsi.pt

cargo do Fundo é devida a partir da data do despacho em causa, garantindo-se desde logo a proteção do direito da criança mas, se o requerente não for tão diligente, essa prestação apenas será devida a partir da data da decisão do Fundo.”¹⁵⁰

Propõe ainda o autor um prazo de procedimento e decisão de sessenta dias quanto à atribuição de alimentos a cargo do Fundo, ultrapassado o qual deverá o silêncio da entidade administrativa competente ser considerado deferimento tácito, pois que *“a prestação em causa (...) deve justificar um procedimento célere e urgente. A opção pelo ato tácito negativo redundaria na necessidade de instauração de impugnação judicial desse ato, desvirtuando os objetivos prosseguidos de desjudicialização. A adoção de formulários próprios para o requerimento, para a própria decisão ou outros instrumentos a adotar para a implementação deste diploma por parte do Ministério da Solidariedade e da Segurança Social permitirão decisões simples e rápidas, sem a necessidade de grandes procedimentos instrutórios que deverão ficar reservados para os casos mais complexos”*.¹⁵¹

No mais, refere ainda que das decisões negativas da segurança social quanto à atribuição de alimentos a cargo do FGADM caberia impugnação judicial junto do tribunal de 1.^a instância onde foi declarada a situação de incumprimento, sendo certo que desta decisão judicial não caberia interposição de recurso em tribunal superior porquanto a impugnação *“já assegurou um duplo grau de apreciação da questão”*.

De facto, concordamos com o Autor no que diz respeito à morosidade dos processos judiciais que conseqüentemente se repercutem de forma negativa na proteção da criança, em casos que são mais simples de se aferir da necessidade de intervenção do Fundo mediante os critérios já lançados e fixados jurisprudencialmente.

No entanto, apesar de perfilharmos na opinião do Autor, e de considerarmos igualmente que seria uma mais-valia para os credores de alimentos fazer valer o seu direito com base num procedimento mais célere e desburocratizado, a verdade é que ainda há questões de justiça por discutir que extravasam o poder

¹⁵⁰ FIALHO, António José. *Contributo...ob. Cit.* p. 104.

¹⁵¹ *Ibidem*.

de decisão e discricionariedade da administração. Referimo-nos a casos em que não foi fixada prestação de alimentos por se desconhecer do paradeiro ou da situação económica do obrigado a alimentos ou dos casos em que o alimentado já ultrapassou a menoridade, surgindo dúvidas sobre o acesso ao FGADM. Nestes casos, como *infra* iremos abordar, existe abundante divergência jurisprudencial, havendo sempre necessidade de atender ao caso concreto, analisada por autoridade com competência e sensibilidade para o efeito. Nestes casos difíceis em que não se deve aferir nua e cruamente dos pressupostos substantivos legalmente estabelecidos, não se deve colocar nas mãos da administração a atendibilidade à especial vulnerabilidade não raramente cega aos seus olhos, deixando escapar o acesso à justiça concreta por parte daqueles que poderiam ser beneficiários, por meras razões de celeridade. Assim, somos da opinião que a adoção de tal procedimento violaria os direitos constitucionais da criança, mormente estabelecidos no artigo 69.º CRP, pois não se assegurariam as prestações a todas as crianças que necessitariam do auxílio do Estado para suprir a sua carência e permitir o seu desenvolvimento integral. Apesar de trazer vantagens para as crianças, partindo de uma análise interpretativa literal da lei, estas vantagens não seriam transversais a todas as crianças, na medida em que não se atenderia à justiça no caso concreto como até hoje se tem vindo a garantir.

Capítulo IV – A crise jurisprudencial na fixação de alimentos devidos a menores a cargo do FGADM

Analisados os pressupostos e efetuado o procedimento para atribuição de alimentos a cargo do FGADM, competirá ao Tribunal fixar essa mesma prestação.

No entanto, a forma como a Lei criou o Fundo, tal como o Decreto-Lei que regula o seu procedimento, não foram inicialmente felizes, deixando muitas dúvidas soltas por resolver que deram lugar a múltiplas discussões e divergências doutrinárias e jurisprudenciais. Algumas das questões, que ainda vamos analisar, como são o momento de exigibilidade da prestação a cargo do FGADM e o montante máximo a prestar por este, já foram alvo de solução prática quer mediante alterações legislativas, quer através do proferimento de decisões uniformizadoras. Já outras questões, ainda se afiguram por resolver, algumas delas excessivamente complexas por encontrarem obstáculos de fundo legal mas que sem dúvida padecem de uma gritante injustiça material.

É sobre estas questões que nos vamos debruçar *infra*.

1. Qual o momento a partir do qual a prestação de alimentos é exigível por parte do FGADM?

O artigo 5.º, n.º4 do DL n.º 164/99, na sua primeira redação, estabelecia que “*O centro regional de segurança social inicia o pagamento das prestações, por conta do Fundo, no mês seguinte ao da notificação da decisão do tribunal*”, não determinando a partir de que data ficaria o FGADM obrigado à prestação em substituição do devedor originário. Dada a falta de assertividade e clareza do diploma legal, várias questões levantavam-se, nomeadamente surgia o problema de saber se o Fundo estava obrigado a pagar todas as prestações não cumpridas pelo devedor, incluindo as não pagas e as vencidas, ou se apenas assumia a responsabilidade subsidiárias perante aquelas que se vencessem após o julgamento do incidente de incumprimento e respetiva notificação do FGADM.

No fundo, o que se pretendia descortinar era a responsabilidade e o momento do vencimento: a prestação a suportar pelo Fundo inicia-se quando a pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos deixa de os satisfazer ou, pelo contrário, o seu início verifica-se num outro momento? Esta era a questão que procurava resposta, resposta essa que não era unânime, tendo dado aso a inúmeras teses quanto a este ponto em análise.

Uma primeira tese, a **tese maxilista**, entende que a obrigação do FGADM é devida desde a data em que se verifica o incumprimento do devedor originário e abrange todas as prestações não pagas e já vencidas pelo obrigado. Segundo esta tese a lei, à data, não distinguia entre prestações vencidas e prestações vincendas, não cabendo ao intérprete distinguir onde o legislador não distingue, assumindo (à data) o artigo 4.º, n.º5 uma natureza meramente administrativa e burocrática, quanto ao processo de pagamento, não visando definir o momento material em que nasce a obrigação do Fundo.¹⁵² No fundo, esta tese está alicerçada no entendimento de que a prestação a cargo do Fundo tem a natureza de garantia de cumprimento e, atenta a função que a lei lhe cometeu, não é possível caracterizá-la como prestação nova, atual e autónoma relativamente à originária, aplicando-se, conseqüentemente, o segmento do artigo 2006.º do CC que estipula serem devidos os alimentos desde a data em que o devedor se constituiu em mora.¹⁵³

Uma segunda corrente, apelidada de **tese intermédia** defende, por seu turno, que a obrigação do Fundo abrange as prestações vencidas a partir da notificação da decisão judicial ao IGFSS, I.P. e as vencidas a partir da data de entrada do incidente de incumprimento ou do pedido formulado contra o Fundo.¹⁵⁴

¹⁵² Neste sentido, SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Regulação... ob.cit.* p. 408-409.

¹⁵³ Ver, entre outros, o *Acórdão do STJ de 31 de Janeiro de 2002, Pº 01B4160 (relator Duarte Soares)*, o *Acórdão da Relação de Lisboa de 2 de Junho de 2005, Pº 4409/2005-2 (relatora Graça Amaral, com voto de vencido)*, o *Acórdão da Relação de Coimbra de 15 de Novembro de 2005, o Acórdão da Relação de Lisboa de 15 de Novembro de 2007, Pº 7646/2007-8 (relatora Ana Luísa Galdes)* e o *Acórdão da Relação de Lisboa de 15 de Novembro de 2007, Pº 8537/07-8 (relator António Valente)*, consultáveis em www.dgsi.pt

¹⁵⁴ Neste sentido decidiram Ac. Relação de Guimarães, de 09/10/2008, processo n.º 1752/08; Ac. Relação do Porto de 08/03/2007, processo n.º 0731236; Ac. Relação do Porto de 14/12/2006, processo n.º 0636008; Ac. Relação de Coimbra de 12/04/2005, processo n.º 265/05; Ac. Relação de Coimbra de 03/05/2006, processo n.º 805/06; Ac. Relação de Guimarães, de 01/06/2005,

Esta segunda tese faz uma aplicação analógica do artigo 2006.º, n.º1 CC, que estipula que “os alimentos são devidos desde a proposição da ação”. Embora não perfilhada pela autora, MARIA CLARA SOTTOMAYOR, vem explicar que “devido à semelhança entre as situações em que o devedor é o familiar obrigado e aquelas em que o devedor é o Fundo, em substituição do obrigado, a norma do artigo 2006.º seria aplicável, por analogia, à situação em que o Fundo vem suprir a impossibilidade ou incapacidade do devedor originário, em ordem a evitar que a criança seja penalizada pelas delongas do processo e fique dependente do momento, variável de caso para caso, em que se efetive a notificação do Fundo. Esta solução baseia-se no espírito da lei, o qual assenta no interesse da criança, na ideia de garantia de alimentos ao menor como prestação social, no princípio da igualdade (artigo 13.º, n.º2 CRP) e no direito das crianças à vida (art.º 24.º da CRP) e ao desenvolvimento integral (art.º 69.º, n.º1 da CRP).”¹⁵⁵

Segundo ANA LEAL¹⁵⁶ defender a responsabilidade em momento diferente seria considerar que o menor não careceu de alimentos e que podia deles prescindir deles durante o período de tempo entre a instauração do procedimento e a sua decisão.

Por último, analisemos a tese que logrou no ordenamento jurídico português, a **tese restritiva**, segundo a qual a obrigação do Fundo nasce apenas com a decisão judicial que a reconheça, sendo exigível no mês seguinte à notificação dessa decisão ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social.¹⁵⁷

processo 805/06; Ac. Relação de Guimarães de 08/11/2007, processo n.º 1823/07; Acórdão da Relação de Guimarães de 1 de Junho de 2005 (Pº 587/05-1, relator Pereira da Rocha, com ampla resenha jurisprudencial sobre a matéria), o Acórdão da Relação do Porto de 8 de Março de 2007 (Pº 0731266, relatora: Ana Paula Lobo), o Acórdão da Relação de Évora de 10 de Março de 2007 (Pº1808/06-3, relator Sílvio Sousa), o Acórdão do TRL de 13 de Dezembro de 2007 (Pº 10407/2007-8, relator Salazar Casanova; Ac. Relação de Lisboa, de 16/09/2008 (Relator João Aveiro Pereira); Ac. Relação de Lisboa de 04/11/2008 (Relator João Aveiro Pereira); Ac. Relação de Coimbra, de 23/09/2008 (Relator Jorge Arcanjo); Ac. Relação do Porto, de 30/09/2008 (Relator Marques Castilho), consultáveis em www.dgsi.pt

¹⁵⁵ SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Regulação...* ob.cit, p. 410.

¹⁵⁶ LEAL, Ana, ob.cit., p. 53 ss.

¹⁵⁷ Neste sentido, vejam-se os seguintes acórdãos: Acórdãos do STJ de 27/01/2004, processo n.º 03A3648; de 06/07/2006, processo n.º 05B4278; de 27/09/2007; de 10/07/2008, processo n.º 08A1860; de 30/09/2008, processo n.º 08A2953; Acórdãos da Relação de Lisboa de 31/01/2008 (Relator EZAGUY MARTINS); de 07/10/2008 (Relatora Rosa Ribeiro Coelho); de 16/09/2009 (Relatora Rosa Ribeiro Coelho); de 27/11/2008 e 12/03/2013 (Relator José Eduardo Sapateiro); Acs. da Relação do Porto, de 27/06/2006 (Relator Alziro Cardoso) e de 16/12/2009 (Relator M. Pinto dos Santos), consultáveis em www.dgsi.pt

A ideia subjacente a esta tese tem por base o entendimento de que a prestação a pagar pelo Fundo constitui uma obrigação própria e não alheia, não revestindo natureza meramente substitutiva, mas sendo, antes, uma prestação social, de cariz constitucional, e autónoma relativamente à prestação do devedor originário, destinada a proporcionar ao menor, de forma subsidiária, a satisfação de uma necessidade atual, desde que cumpridos determinados requisitos. A dívida anterior é apenas um pressuposto legitimador da intervenção do Estado, podendo até acontecer que não haja lugar à fixação de qualquer prestação a satisfazer pelo Fundo se não se demonstrar a existência de uma necessidade atual do menor. Os autores que subscrevem esta corrente entendem que se conforma de melhor forma aos princípios constantes dos diplomas que regulam o Fundo, no entendimento de que não reveste a prestação a cargo desta natureza meramente substitutiva da originária e, conseqüentemente, não é o Fundo responsável pelo pagamento das prestações vencidas antes de ter sido requerida a sua intervenção.

Foi neste sentido que veio o Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 12/2009, de 07/07/2009, no âmbito do processo n.º 0682/09 pronunciar-se, embora com oito votos de vencido:

A obrigação de prestação de alimentos a menor, assegurada pelo Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores, em substituição do devedor, nos termos previstos nos artigos 1.º da Lei 75/98, de 19 de novembro e 2.º e 4.º, n.º5, do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de maio, só nasce com a decisão que julgue o incidente de incumprimento do devedor originário e a respetiva exigibilidade só ocorre no mês seguinte ao da notificação da decisão do tribunal, não abrangendo quaisquer prestações anteriores.

Foi também neste sentido que foi legislado, em 2012, o DL 164/99¹⁵⁸ e que atualmente ainda dispõe, no seu artigo 4.º:

*4 - O IGFSS, I. P., inicia o pagamento das prestações, por conta do Fundo, no mês seguinte ao da notificação da decisão do tribunal, **não havendo lugar ao pagamento de prestações vencidas.***

¹⁵⁸ Na versão atual constante na Lei n.º 64/2012, de 20/12.

5 - A prestação de alimentos é devida a partir do 1.º dia do mês seguinte ao da decisão do tribunal.

Esta corrente uniformizada, decide-se pelo elemento literal de interpretação, apoiando-se na letra da lei do artigo 5.º, n.º4 da Lei n.º 164/99, de 13 de maio, segundo a qual o pagamento a cargo do FGADM inicia-se no mês seguinte ao da notificação da decisão do tribunal. Desta forma, não aceita a interpretação analógica que a tese intermédia adota, segundo a qual apoia-se na letra do artigo 2006.º CC para demonstrar que os alimentos são efetivamente devidos desde a data da propositura da ação, ao contrário:

Entende que as razões justificativas da retroação dos alimentos não procedem quando o devedor é o Fundo, dado que o obrigado originário, uma vez demandado, podia e devia voluntariamente reconhecer a obrigação e cumpri-la, enquanto no caso do Fundo, este só é demandado depois de estar provado o incumprimento do devedor originário e os demais pressupostos legais (...). Esta orientação assenta, ainda, na diferente natureza jurídica da obrigação do Fundo e do progenitor. A obrigação do Fundo seria uma obrigação nova e diversa da obrigação de alimentos a cargo do progenitor, quanto aos sujeitos, valor e génese. Não haveria, portanto, dever jurídico a cargo do Fundo antes da sentença judicial, enquanto a obrigação do progenitor resulta da lei (arts. 1874.º, 2004.º e 2009.º, alínea a). A obrigação do Fundo é uma prestação social e propõe-se assegurar às crianças condições de subsistência mínimas”.¹⁵⁹

Continua a autora, dizendo que de acordo com esta tese:

Se a obrigação do Fundo abrangesse as prestações vencidas desde a data do incumprimento, como defende a tese maximalista, a lei estaria a fomentar fraudes, a premiar o desleixo do representante legal da criança que não aciona oportunamente o incidente de incumprimento e a permitir a desresponsabilização do devedor uma vez que o direito do Fundo ao reembolso é, na prática, pouco eficaz.¹⁶⁰

¹⁵⁹ SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Regulação...ob.cit.* pp. 407-408.

¹⁶⁰ *Ibidem.*

Também REMÉDIO MARQUES¹⁶¹ corrobora com a posição do acórdão de uniformização, na medida em que se entendêssemos que também as prestações não pagas e vencidas seriam devidas pelo FGADM, a realização das diligências de prova que o Tribunal executa para aferir da situação de necessidade do menor seria inútil porquanto:

Tal como não se decretam alimentos para o passado, assim também a condenação do Fundo de Garantia têm em vista satisfazer, no presente e no futuro, o sustento e a educação do menor. A obrigação de alimentos garantida pelo Estado, na pessoa do FGADM está sujeita a um regime especial quanto a essa mesma situação jurídica de garantia. Não pode sustentar-se que o Fundo de Garantia pode ser condenado a pagar a dívida de alimentos acumulada, porque vencida, pelo progenitor inadimplente.

Como argumento a favor, é ainda referido no acórdão de uniformização do STJ que a retroação não seria necessária para fazer face à demora do processo, devido à possibilidade legal do Tribunal decretar uma prestação de alimentos provisória a cargo do Fundo, ao abrigo do artigo 3.º, n.º2 da Lei 75/98.

De nossa parte, não concordamos com a tese vencedora. No mais, e na esteira do Tribunal Constitucional, consideramos que tal interpretação e, conseqüentemente, a redação atual da lei que se coaduna com a mesma, se afigura inconstitucional.

O Tribunal Constitucional, no seu acórdão n.º 54/2011¹⁶² decretou a inconstitucionalidade material da interpretação do artigo 4.º, n.º5 do DL 164/99, segundo o qual a obrigação do FGADM assegurar a pensão de alimentos a menor, em substituição do devedor, só se constitui com a decisão do Tribunal que determine o montante a pagar por este Fundo, não sendo exigível o pagamento de prestações respeitantes a períodos anteriores. Conclui pela inconstitucionalidade material na medida em que tal interpretação normativa consubstancia uma violação do direito fundamental das crianças à proteção do Estado com vista ao seu desenvolvimento integral (artigo 69.º, n.º 1, da

¹⁶¹ MARQUES, J.P. Remédio.... *ob.cit.*, p.241.

¹⁶² Cfr. Diário da República, 2.ª série - n.º 38 - 23 de fevereiro de 2011, pp. 9904-9907

Constituição) e do direito à segurança social (artigo 63.º, n.º 1 e 3, da Constituição), uma vez que com esta interpretação se compromete “a eficácia jurídica da satisfação das necessidades básicas do menor alimentando, na medida em que a mesma se traduz na aceitação de um novo período, de duração incerta, de carência continuada de recebimento de qualquer prestação social de alimentos, a cumular a um anterior período - mais ou menos longo - em que já se revelou a frustração total da solidariedade familiar.”

Nesta senda, e sendo os beneficiários desta prestação social menores privados de meios de subsistência, estamos num universo em relação ao qual os imperativos de proteção social constitucionalmente previstos se verificam na sua máxima expressão, julgamos ser mais conforme com os parâmetros de justiça a tese intermédia, em consonância com o que está estabelecido na lei quanto às necessidades dos menores e enquanto prestações que “não consagram um direito subjetivo independente e autónomo das concretas necessidades do menor” e que “não se desliga da concreta situação familiar do titular dessa prestação”.

Na interpretação deste normativo, deve ter-se em conta o grupo social a que a lei se dirige, que são famílias monoparentais na sua maioria das vezes constituídas por mulheres com crianças a seu cargo, com dificuldades económicas graves para fazer face às despesas que garantem o mínimo de condições de subsistência ou, ao contrário, que não chegam para garantir. Assim, e como refere MARIA CLARA SOTTOMAYOR “a interpretação da lei deve partir do texto, para reconstruir o pensamento legislativo, de acordo com a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e aquelas em que é aplicada, sendo os argumentos teleológico e sistemático de interpretação os critérios hermenêuticos decisivos quando o texto da lei não dá uma resposta clara e unívoca”.¹⁶³

2. Qual o *quantum* máximo garantido pelo FGADM?

Ao abrigo do artigo 2.º da Lei 75/98, as prestações atribuídas a cargo do FGADM não podem exceder, mensalmente, por cada devedor, o montante de 1 IAS,

¹⁶³ SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Regulação...ob.cit.*, pp. 940-941.

independentemente do número de filhos, sendo que para a determinação desse montante, caberá ao tribunal atender à capacidade económica do agregado familiar, tendo sempre em consideração as necessidades específicas do menor.

Atendendo ao normativo, suscitou-se a questão de saber se o tribunal teria de respeitar o montante da prestação de alimentos fixada ou se, pelo contrário, poderia ser inferior ou superior.

Nesta senda, surgiram duas correntes divergentes, tendo uma acabado por ser confirmada pelo Acórdão de uniformização do STJ n.º5/2015, de 19 de março.

Uma primeira corrente, defendida pela jurisprudência ¹⁶⁴ e doutrina ¹⁶⁵ maioritárias, considera que o montante que já foi fixado em sede de regulação das responsabilidades parentais a cargo do progenitor que ficou sem a guarda não constitui um limite obrigatório a observar pelo Fundo. Isto é, apesar de valer enquanto elemento que contrabalança o valor a fixar pelo Fundo, este poderá fixar o montante de alimentos a seu cargo mediante prestação inferior ou mesmo superior, desde que se respeite o limite de 1 IAS legalmente imposto.

Sufragando esta posição, REMÉDIO MARQUES entende que o Fundo propicia *“uma prestação a forfait de um montante, por regra equivalente ao que fora fixado judicialmente”*¹⁶⁶, vendo o valor já fixado para o progenitor devedor como uma referência para o Tribunal no momento de fixação de alimentos, a cargo do FGADM, tal como dispõe o artigo 2.º da Lei 75/98, que poderá ser um montante inferior, igual, ou superior àquele.

Os autores que defendem esta corrente não se conformam com outra, porquanto consideram que, se não se pudesse fixar um montante superior, então todas as diligências probatórias que o diploma permite, nomeadamente no artigos 4.º,

¹⁶⁴ Neste sentido, veja-se Ac. Relação de Lisboa, de 22/03/2007; Ac. Relação do Porto, de 18/06/2007; Ac. Relação de Lisboa, de 12/07/2007; Ac. Relação Évora, de 17/04/2008; Ac. Relação de Coimbra, de 24/06/2008; Ac. STJ, de 04/06/2009; Ac. Relação do Porto, de 08/09/2011; Ac. Relação de Guimarães, de 14/06/2012; Ac. Relação de Coimbra, de 11/12/2012; Ac. Relação de Lisboa, de 11/07/2013; Ac. Relação do Porto, de 15/10/2013; Ac. Relação de Guimarães de 14/11/2013; Ac. Relação de Évora, de 28/11/2013; Ac. Relação de Coimbra, de 03/12/2013., consultáveis em www.dgsi.pt

¹⁶⁵ Neste sentido MARQUES, J.P. Remédio; PALHINHA, Liliana e LAVOURAS, Matilde; VÍTOR, Paulo Távora; BOLIEIRO, Helena e GUERRA, Paulo; SOTTOMAYOR, Maria Clara.

¹⁶⁶ MARQUES, J.P. Remédio. *Algumas... ob.cit.* p. 645 ss.

n.º1 e 3.º, n.º5 do DL 164/99 não fariam sentido. Existindo um limite máximo de 1 IAS estabelecido na lei, e sabendo que a tendência das necessidades das crianças são para aumentar, entendem os autores que não poderia a lei consagrar esses mecanismos probatórios para apurar se o valor já fixado anteriormente poderia eventualmente ser reduzido.

Quanto à questão da sub-rogação, defende a corrente que poderá ser efetuada a título parcial. Isto é, o Estado recuperará a quantia correspondente ao valor da prestação originária, mas não se penalizará o progenitor faltoso pela quantia que o FGADM quis assumir. Assim, relativamente a esta quantia, defendem que o Estado poderá nunca vir a obter esse reembolso por impossibilidade do devedor originário¹⁶⁷, assumindo o pagamento não originário como forma de assegurar a garantia da dignidade da criança.

Já a segunda corrente, traduzida no acórdão de uniformização de jurisprudência STJ de 19/03/2015, no âmbito do processo 252/08.8TBSRP-B-A.E1.S1-A, entende que *“nos termos do disposto no artigo 2.º da Lei n.º 75/98, de 19 de novembro, e no artigo 3.º, n.º3 do DL n.º 164/99, de 13 de maio, a prestação a suportar pelo Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores não pode ser fixada em montante superior ao da prestação de alimentos a que está vinculado o devedor originário”*.¹⁶⁸¹⁶⁹

De nossa parte, concordamos com a tese perfilhada pelo acórdão uniformizador de 2015, acompanhando os argumentos avançados pelo STJ, que se passam a explicar.

Em primeiro lugar, pese embora tratar-se de uma obrigação autónoma, a prestação é dependente e subsidiária à do devedor originário, pelo que não poderá ser fixada em montante superior. Assim, pelo seu carácter de subsidiariedade, o montante da prestação substitutiva do Estado está dependente da situação económica e familiar em que se encontra inserido o menor, das necessidades deste, revelando indicativamente o valor da prestação

¹⁶⁷ Neste sentido, Ac. Relação do Porto, de 18.06.2007, consultável em www.dgsi.pt

¹⁶⁸ Cfr. Acórdão Uniformizador de Jurisprudência *supra* mencionado.

¹⁶⁹ Neste sentido veja-se ainda Ac. Relação do Porto, de 18/02/2014; Acórdãos da Relação de Lisboa de 12/12/2013, 08/11/2012, 13/03/2014, 10/04/2014, 11/09/2012; Ac. Relação de Coimbra, de 25/05/2004; Ac. Relação de Évora, de 27/02/2014; Ac. STJ de 07/04/2011, de 29/05/2014, 13/11/2014 e de 17/12/2014, consultáveis em www.dgsi.pt

de alimentos que antes foi fixada judicialmente. É também por esta razão que o FGADM apenas assegura o pagamento das prestações quando a pessoa judicialmente obrigada não cumpre e só o faz até ao início do efetivo pagamento, configurando a natureza desta solidariedade estadual como subsidiária.

Em segundo lugar, se perfilhássemos esta tese, consideramos que daríamos aso a uma menor responsabilização do devedor originário e diríamos até a um certo “*laissez-faire, laissez-passer*” por parte do mesmo que levaria à falta de importância pelo cumprimento da sua obrigação de alimentos.¹⁷⁰ Poderia inclusivamente existir conluio entre os representantes do menor, no sentido do progenitor obrigado a alimentos não cumprir a voluntariamente a mesma, não funcionar o mecanismo do artigo 48.º RGTPC com objetivo de ser fixada uma prestação de alimentos superior, a cargo do FGADM.

O principal argumento para adotar esta tese está fundamentalmente justificado pelo instituto da sub-rogação. Vejamos.

Decorrendo do artigo 6.º, n.º3 da Lei 75/98 que o Fundo, substituto provisório, fica sub-rogado na titularidade do direito de crédito que pertencia ao credor primitivo, resulta claro que o montante pelo qual poderá ser reembolsado é tão-só o equivalente àquele que o menor não conseguiu obter através dos mecanismos coercivos do artigo 48.º RGTPC. Ora, admitir-se que o FGADM possa ficar sub-rogado em quantias superiores àquelas a que está obrigado o devedor originário conduziria a que o devedor originário fosse surpreendido com uma execução para pagamento de quantias em relação às quais não foi ouvido e nem havia sido obrigado pelo tribunal. Neste ponto, quando à solução que a primeira corrente abordada refere, em que o devedor originário ficaria apenas sub-rogado parcialmente, assumindo a responsabilidade o FGADM e aceitando o não reembolso quanto ao valor dito “extra” judicial, consideramos que a mesma não pode ser admissível por várias ordens de razão. Primeiramente, face ao princípio da separação de poderes, é inadmissível uma interpretação que permita ao Tribunal obrigar o FGADM a pagar uma prestação superior à fixada judicialmente ao devedor originário, na medida em que, em termos práticos, tal

¹⁷⁰ Neste sentido, veja-se RAMIÃO, Tomé D’Almeida. *Organização... ob.cit.*

levaria a que, na parte em que o Fundo não ficasse sub-rogado, fossem os Tribunais a disporem de dinheiros públicos, integrados no Orçamento da Segurança Social, quando esta é uma competência dos Centros Distritais de Segurança Social, integrados no Instituto da Segurança Social, IP. No mais, diga-se ainda que a sustentabilidade do FGADM só é alcançável num quadro legal em que se preveja o reembolso total de tais quantias, pelos devedores originários, ao Fundo com vista ao futuro e constante financiamento deste. Se se entendesse o contrário, rapidamente o FGADM entraria em colapso e rotura financeira. Não é possível corroborar numa interpretação que permite a cada tribunal, em cada momento, fixar uma pensão de alimentos que, embora considere necessária à satisfação das necessidades do menor, não antevê o reembolso na sua totalidade. Neste sentido, acompanhamos também José António Fialho, que refere que *“adopta-se o princípio de que a prestação a suportar pelo Fundo de Garantia não pode ser superior à prestação colocada a cargo do devedor de alimentos na medida em que a lei não prevê a hipótese que, tendo o devedor originário retomado o pagamento da prestação de alimentos, sendo a prestação inferior à que era paga pelo Fundo de Garantia, esta entidade continuaria vinculada a pagar alimentos ao menor, agora no montante equivalente à diferença entre a prestação que o FGAM estava a pagar e aquela que o devedor recomeçou a pagar, ao invés de prever simplesmente a cessação da obrigação a cargo do Fundo”*.¹⁷¹

Mas mais:

*Considerar que o valor da prestação a cargo do Fundo pode ser superior é (...) gerar desigualdades e assimetrias, porventura não consentidas pelo artigo 13.º CRP, pois estariam a beneficiar um grupo de crianças em detrimento de outro, constituído por filhos de pais com escassos recursos e que, embora com sacrifício pessoal, cumprem os seus deveres.*¹⁷²

Assim, na senda do Acórdão de 2015:

Todas as diligências instrutórias e atividades probatórias previstas na Lei 75/98 e no DL 64/99 são apenas o reflexo da procura de informação que deve ser feita, de modo a que se avalie se de facto o menor carece da intervenção do FGADM, e da prestação monetária a

¹⁷¹ FIALHO, António José. *Contributo...ob.cit.* p. 105

¹⁷² DIONÍSIO, Miriam Vanessa Campos. *Fundo...ob.cit.* p. 52.

que esse será responsabilizado pelo mesmo montante ou outro inferior da prestação fixada ao progenitor que incumpriu, com o fim de evitar eventuais abusos desencadeados com a fixação da prestação, por acordo dos progenitores, em valores que sabe, que à partida, não ser possível cumprir.

Deste modo, consideramos que o Acórdão uniformizador de 2015 andou bem, tendo tomado a posição mais correta e equilibrada, protegendo os interesses dos menores carenciados e dos menores carenciados vindouros.

3. Limite máximo mensal a cargo do FGADM por cada devedor?

Anteriormente à alteração legislativa da Lei 75/98 pela Lei 66-B/2012, de 31 de dezembro colocava-se a questão de saber se os 4UC's que a lei estabelecia como limite máximo a assegurar mensalmente seria por cada devedor ou por cada credor.

O legislador de 2012 veio esclarecer esta questão, estabelecendo no artigo 2.º, n.º1 da *supra* mencionada lei que as prestações atribuídas pelo Tribunal ao Fundo “*não podem exceder, mensalmente, por cada devedor, o montante de 1 IAS, independentemente do número de filhos menores*”. Terá o legislador andado bem, ao dispor neste sentido?

REMÉDIO MARQUES¹⁷³, tal como alguma jurisprudência¹⁷⁴ anterior à nova redação legal, considerava que efetivamente o limite legal a cargo do Fundo deveria ser por devedor, independentemente do número de filhos que este tivesse, sustentando ainda que tal entendimento não feriria o princípio da igualdade nem consubstanciaria numa discriminação. Assim o entendem porque “*a capacidade económica do progenitor em função do número de menores a quem deve prover ao sustento não pode deixar de constituir um critério objetivo de quantificação dos alimentos e influenciar o montante da pensão a atribuir a cada um dos alimentados*”.¹⁷⁵

A ideia base é a de que, por respeito aos direitos sociais constitucionalmente consagrados, dever-se-ia ter sempre em conta a capacidade do obrigado à

¹⁷³ MARQUES, J.P. Remédios. Algumas considerações... *ob. Cit.* p. 239 ss

¹⁷⁴ Ac. Relação de Lisboa, de 22.09.2009; Ac. Relação do Porto, de 02.12.2008 e de 18.06.2007; Ac. Relação de Évora de 14.04.2008, consultável em www.dgsi.pt

¹⁷⁵ Ac. Relação de Lisboa, de 28.09.2010, consultável em www.dgsi.pt

prestação de alimentos, tendo, por essa mesma razão, de estabelecer um limite inultrapassável a favor do devedor, e não do credor.

No entanto, não perfilhamos do entendimento desta corrente, pois esta não assegura o superior interesse da criança, princípio, aliás, subjacente à própria ideia da criação do Fundo. Entendemos, sim, que se trata de uma pluralidade de beneficiários que viram o seu direito a alimentos violado pelo progenitor devedor. Ou seja, e adotando as palavras do *douto* tribunal da Relação de Lisboa, deixando o obrigado de cumprir a obrigação de alimentos, “*sendo embora a única pessoa, é devedor tantas vezes quanto os filhos menores a quem tiver deixado de prestar a obrigação de alimentos devida*”¹⁷⁶. Nesta senda, estamos em crer que a opção do legislador de 2012 não foi, novamente, a mais feliz, porquanto não respeita o objetivo de criação do Fundo, na medida em que “*apesar de este limite poder ser utilizado como um controlo com os gastos do Estado em apoios sociais, principalmente tendo em conta a situação económico-financeira do país, não se poderá considerar que exista a satisfação do tal fim do FGADM de garantia de alimentos devidos sem deste modo termos em ponderação o número de menores beneficiários da prestação*”.¹⁷⁷

Mas mais, a opção legislativa leva ainda a que surjam situações violadoras do princípio de igualdade consagrado no artigo 13.º, n.º1 da CRP, que nos ensina que devemos tratar igual o que é igual, e diferente o que é diferente. Exemplificamos, dando o seguinte exemplo:

*No caso de estarmos perante um único menor como beneficiário de um progenitor devedor, esse teria como limite o pagamento de uma prestação mensal no valor de 419,22€. O mesmo limite se aplicará ao caso de uma família que terá no seu agregado familiar cinco ou seis menores todos beneficiários de prestações alimentícias do mesmo progenitor devedor. Neste caso estaríamos perante o mesmo limite para um número elevado de menores, sendo que por exemplo no caso de cinco menores, o limite por cada menor seria de 83,84€”.*¹⁷⁸

¹⁷⁶ Ac. da Relação de Lisboa de 27.10.2009, consultável em www.dgsi.pt

¹⁷⁷ Ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 04/06/2009.

¹⁷⁸ DIONÍSIO, Miriam Vanessa Campos. *Fundo...ob.cit.*, p. 57, tendo em conta os valores de IAS em vigor em 2016.

Nestes termos, uma segunda corrente defende que o limite estabelecido na lei deve apenas ser referente a um credor, e não a um devedor tal como consta da lei.

De nossa parte, avançamos desde já que não concordamos com a opção legislativa por duas ordens de razão: primeiramente, porque consideramos que não deve haver uma assunção de responsabilidade subsidiária por parte do Fundo num valor superior ao que já foi anteriormente estipulado em sede de regulação das responsabilidades parentais, razão pela qual entendemos que nem sequer deveria considerar-se um “limite”, pois que se o fundamento da criação do Fundo é a substituição subsidiária do devedor original, então é nesse montante judicialmente fixado que deve substituir. Em segundo lugar, e seguindo aqui a segunda corrente já *supra* mencionada, consideramos que existe um inegável erro e desconsideração ao caso concreto por parte do legislador no momento da feitura da lei, porquanto se afigura apto a criar situações desiguais e discriminatórias.

Assim, consideramos que não deveria o legislador ter estabelecido um limite em razão do devedor, mas sim em razão do credor, por tal se poder traduzir em situações de desigualdade quando olhamos para os casos em que o agregado familiar compreender vários menores a cargo do progenitor que detém a sua guarda. Claramente não está protegido o superior interesse da criança, pois que crianças igualmente carenciadas, teriam tratamentos manifestamente diferentes: quanto maior o número de irmãos, menos ajuda teria do Estado, o que se afigura inaceitável perante um Estado de direito Social. Isto porque *“As crianças são, (...), uma responsabilidade de todos nós enquanto membros da sociedade civil e do estado, daí o dever de protecção às crianças, o que implica a contribuição também monetária para o seu desenvolvimento pleno e integra”*.¹⁷⁹

No entanto, também não consideramos que a opção da segunda corrente *supra* mencionada seja aceitável, porquanto o limite de 1 IAS por credor afigura-se evidentemente excessivo e desenquadrado da atuação final do FDGAM bem como dos direitos que pretende acautelar (a todas as crianças carenciadas).

¹⁷⁹ Neste sentido Ac. Relação de Lisboa, de 20.09.2007.

Aliás, no limite, colocaria em causa a própria subsistência do Fundo e, por consequências, os direitos dos menores carenciados e necessitados.

Assim, somos da opinião que o limite deverá ser aquele que já foi fixado a favor do menor em sede de regulação das responsabilidades parentais.

4. E nas situações de desconhecimento do paradeiro ou das possibilidades económicas do progenitor? É possível recorrer ao FGADM?

Chegamos ao ponto da dissertação que consideramos ser o mais importante e mais sensível, na medida em que a questão está longe de encontrar solução efetiva, justa e razoável.

A questão que ora colocamos e que pretendemos seguidamente discutir tem que ver com o discernir da necessidade de se ver fixada uma pensão de alimentos ao menor pelo tribunal, nas situações em que este esteja carenciado, mas que se desconhece a situação económica e/ou o paradeiro do progenitor a quem o menor não esteja confiado.

Primeiramente, cabe referir a solução legalmente estabelecida para posteriormente ser possível a análise crítica da opção do legislador.

Resulta da lei que, não tendo sido fixada qualquer prestação a cargo do progenitor que não detém a guarda do menor, não será possível a este recorrer ao FGADM por não se verificarem preenchidos todos os pressupostos cumulativos exigidos para o seu acionamento. Mais concretamente, está em causa o pressuposto estabelecido no artigo 1.º, n.º1 da Lei 75/98 e no artigo 3.º, n.º1, al. a) do DL n.º 164/99, que se referem ao incumprimento da “*pessoa judicialmente obrigada a presta alimentos*”. Entende-se que assim seja porquanto só nos casos em que há fixação da obrigação alimentícia (leia-se, com prazo de vencimento), se poderá determinar se o obrigado se encontra ou não em mora. Mas será assim mesmo? Ou deverá ser assim? Esta questão é muito controversa. Vejamos as diferentes teses perfilhadas no seio da doutrina e jurisprudência nacionais.

Uma primeira tese¹⁸⁰, a tese garantista, defende que não é obrigatória a fixação da pensão de alimentos quando se desconhece a situação do progenitor devedor ou quando este não tem meios para cumprir o dever de prestar alimentos, sem prejuízo de se violar o disposto no artigo 2004.º CC, que dispõe que “*os alimentos serão proporcionados aos meios daquele que houver de prestá-los (...)*”, fazendo-se basear a fixação de alimentos nas possibilidades do obrigado a alimentos. Nestes termos, e para esta corrente, a fixação obrigatória da pensão de alimentos em qualquer situação, significaria uma violação da garantia do contraditório, em relação ao obrigado e ao Fundo de Garantia. Defende-se ainda esta corrente com o disposto no artigo 2003.º, n.º 1, alínea b) do CC, que dispõe que a obrigação de prestar alimentos cessa quando aquele que os presta não possa continuar a prestá-los, pelo que por maioria de razão, não havendo possibilidade de prestar alimentos *ab initio*, não poderia ser fixada essa mesma obrigação. Para Tomé d’Almeida Ramião considerar o contrário “*não obedeceria a qualquer critério legal, caindo-se mesmo no puro arbítrio e em clara violação (...) do princípio das possibilidades do devedor*”.¹⁸¹

Ainda neste sentido, veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto que sentenciou que a prestação de alimentos “*não deverá ser concretizada no caso de inexistir matéria factual, quer das necessidades do alimentando, quer das possibilidades do obrigado, pois, de acordo com as regras básicas do nosso sistema jurídico processual, em caso algum o tribunal pode decidir sem base sólida do que concerne à factualidade consubstanciadora do direito a tutelar*”.¹⁸²

Esta primeira tese salienta ainda o facto do acesso à prestação do FGADM ser apenas suscitado posteriormente, pelo que não fará sentido ter em conta essa questão no momento da fixação (ou não) da prestação alimentar. Isto porque, se

¹⁸⁰ Neste sentido, Ac. Relação de Lisboa de 17/09/2009 (Ondina Carmo Alves), de 18/01/2007 (Ana Paula Boularot) e Ac. da Relação de Coimbra de 10/07/2007 (Helder Roque), Ac. Relação do Porto de 30/09/2008 (Anabela Dias da Silva), Ac. Relação de Lisboa de 14/12/2008 (Márcia Portela), Ac. Relação do Porto de 01/02/2010 (Mendes Coelho), Ac. Relação do Porto de 25/03/2010 (Madeira Pinto), Ac. Relação do Porto de 22/04/2010 (Filipe Caroco), Ac. Relação de Lisboa de 05/05/2011 (Ezagü Martins), Ac. Relação de Lisboa de 06/12/2011 (Tomé Ramião), Ac. Relação do Porto de 11/12/2012 (Márcia Portela), Ac. Relação de Guimarães de 13/06/2013 (Maria Luísa Ramos), consultáveis em www.dgsi.pt

¹⁸¹ RAMIÃO, Tomé d’Almeida. *Organização...ob. cit.* pp. 131 e 132

¹⁸² Ac. Tribunal da Relação do Porto de 29.05.2014, consultável em www.dgsi.pt

fosse considerado permitido fixar uma prestação de alimentos tão só à cautela de haver necessidade de acionar o FGADM, excluir-se-ia a possibilidade de fixar uma prestação de alimentos a cargo dos familiares previstos no artigo 2009.º CC, na medida em que seria o Fundo a pagar essa prestação, dado terem sido fixados alimentos a cargo do progenitor.

Entendendo que o Fundo não é acessível a todas as crianças carenciadas, mas apenas àquelas que preencherem cumulativamente todos os requisitos exigidos, não deve ser fixada uma prestação alimentar nas situações de desconhecimento económico ou do paradeiro do progenitor só para que seja possível ao menor socorrer-se do Fundo. Dão como solução¹⁸³, a necessidade do Estado atribuir outras prestações sociais, como são o Abono de Família¹⁸⁴ e o Rendimento Social de Inserção¹⁸⁵, uma vez que o FGADM não é a única forma de conferir proteção e dignidade à criança consagradas constitucionalmente.

Uma segunda tese¹⁸⁶, designada de tese da proteção da criança ou tese pragmática, entende que *“nestas situações, dada a prevalência do interesse da criança, cabe ao devedor o ónus da prova da impossibilidade total ou parcial de cumprir o dever de prestação de alimentos (art.º 342, n.º2), devendo, portanto, o Tribunal fixar uma pensão de alimentos adequada a um rendimento equivalente ao salário mínimo nacional, permitindo assim à mãe, progenitor guarda, em caso de incumprimento, o recurso ao Fundo de Garantia de Alimentos devidos a Menores. De outra forma, premeia-se a irresponsabilidade dos progenitores que não colaboram com a justiça e que não assumem as suas obrigações. A fixação de um*

¹⁸³ Neste sentido, RAMIÃO, Tomé d’Almeida. *Organização... ob.cit. p. 143* e MARQUES, J.P. Remédio. *Algumas notas... ob.cit. pp. 236-237*, que rejeita a interpretação extensiva do artigo 1.º, n.º1 da Lei 75/98 às situações de impossibilidade de cumprimento (por causa não imputável ao devedor), mas aceita que, nos casos em que seja possível quantificar a capacidade laboral do devedor, que passiva ou ativamente se colocou injustificadamente numa situação de desemprego, os Tribunais apurem, pelo baixo, uma quantia e condenem nela o obrigado, para permitir o recurso ao Fundo, em caso de incumprimento. *Vide SOTTOMAYOR, Maria Clara. Regulação...ob.cit. p. 414.*

¹⁸⁴ Cujo máximo atribuído a cada menor a partir dos 3 anos de idade é de 31,08€ para quem aufera rendimentos anuais até 2.949,24€; e o mínimo é de 37,1€ para quem aufera rendimentos anuais entre 5.989,48€ e 8.847,72€.

¹⁸⁵ Regulado no Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 06/10

¹⁸⁶ Vejam-se neste sentido o ac. da Relação de Lisboa de 11/09/2010 (Maria do Rosário Barbosa), de 10/05/2007 (Pereira Rodrigues), de 20/06/2007 (Abrantes Geraldes), de 05/07/2007 (Manuel Gonçalves), de 20/10/2003 (Pereira Rodrigues); Ac. Relação de Coimbra de 17/06/2008 (Jaime Ferreira), consultáveis em www.dgsi.pt

*montante, ainda que simbólico, tem um valor pedagógico, na medida em que, como se afirma no acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 10/05/2007 (Relator: Pereira Rodrigues), constitui um incentivo a que o obrigado lute para melhorar as suas condições de vida”.*¹⁸⁷

Nestes termos, mesmo em casos de desconhecimento dos rendimentos do progenitor, não poderá esta situação, muitas vezes ocorrida por culpa do progenitor, ser justificativo para não acatar os interesses e necessidades da criança uma vez que a obrigação de alimentos está sempre presente, salvo raras exceções, e as suas necessidades irão ser permanentes. Neste sentido, HELENA MELO¹⁸⁸, que considera que *“mesmo em casos de situações modestas ou muito modestas continua a recair sobre os pais a obrigação de fazerem tudo o que estiver ao seu alcance para darem aos filhos o máximo que conseguirem, ainda que seja muito pouco”*. Assim, tanto para o caso de desconhecimento de rendimentos, como do paradeiro do progenitor, temos sempre de ter em mente que uma criança é incapaz de se autossustentar e que merece ver cumprida a sua garantia de satisfação das necessidades básicas enquanto menor, sob pena de ver o seu desenvolvimento integral comprometido.¹⁸⁹ Assim, e no sentido do Supremo Tribunal de Justiça¹⁹⁰, para a fixação de alimentos nestas circunstâncias teremos de *“recorrer a presunções naturais e a juízos de equidade, estabelecer um patamar mínimo de rendimento presumível”*, para que assim *“se possa fixar uma pensão de alimentos adequado a um rendimento equivalente ao salário mínimo nacional”*.¹⁹¹ Compreende-se este entendimento, uma vez que só estando fixada uma pensão alimentícia em sede de ação de regulação das responsabilidades parentais é que estarão preenchidos os pressupostos necessários para se acionar o mecanismo social do FGADM, desde logo o pressuposto do incumprimento de pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos.

¹⁸⁷ SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Regulação...ob.cit.* p. 415.

¹⁸⁸ MELO, Helena Gomes de, RAPOSO, João Vasconcelos, CARVALHO, Luís Batista; BARGADO, Manuel do Carmo; LEAL, Ana Teresa; OLIVEIRA, Felicidade de. *Poder Paternal e Responsabilidades Parentais*, 2.ª edição (Revista, Atualizada e Aumentada), QUID IURIS, Lisboa 2010, p. 107

¹⁸⁹ Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 27.09.2011, consultável em www.dgsi.pt

¹⁹⁰ Ac. STJ de 08.05.2013, consultável em www.dgsi.pt

¹⁹¹ SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Regulação...ob.cit.* p. 415.

Uma terceira tese, insurgida pelo Tribunal da Relação do Porto¹⁹², vem defender uma posição ainda mais benévola em relação aos menores carenciados, assente no princípio do superior interesse da criança. Segundo os defensores desta corrente, “o Fundo de Garantia de Alimentos é responsável, nas situações em que não se fixou pensão por impossibilidade do obrigado, caso contrário, a aplicação da lei redundaria num resultado injusto e não pretendido pelo legislador, ficando sem proteção as crianças mais carecidas dessa prestação social, cujos pais são tão pobres que não podem, nem num momento inicial, ser condenados a pagar uma prestação de alimentos”.¹⁹³ Esta corrente entende que “a intervenção do Fundo se verifica não só nos casos de impossibilidade superveniente, como também, por força do princípio da igualdade de tratamento, nos casos em que não foi fixada pensão de alimentos, no momento inicial, por impossibilidade do obrigado”.¹⁹⁴

Em jeito de conclusão, temos então uma primeira tese – “garantista”- que defende a impossibilidade de fixação de uma obrigação de alimentos, quando desconhecemos o paradeiro do progenitor, ou o mesmo não possui rendimentos, sendo ou não voluntária essa situação. Uma segunda tese – “proteção da criança” – entende que deve ser determinada a obrigação alimentícia, atendendo aos interesses do menor. Nestes casos, o ónus passaria para o devedor, tendo o mesmo de demonstrar a sua impossibilidade total ou parcial (artigo 342.º, n.º 2 CC). Finalmente, quando à terceira – que assenta no superior interesse da criança – sufraga a posição segundo a qual, ainda que não esteja determinada obrigação de alimentos a cargo do devedor, deverá mesmo assim o FGADM intervir.

Cabe agora tomar uma posição.

Na senda de FERNANDO RODRIGUES¹⁹⁵, entendemos que deverá ser sempre fixada uma prestação de alimentos a cargo do progenitor do menor que não ficou com a sua guarda, em sede de regulação das responsabilidades parentais. Isto

¹⁹² Ac. do TRP de 23.02.2006 (Relatora: Ana Paula Lobo), consultável em www.dgsi.pt

¹⁹³ SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Regulação...ob.cit.* p. 415.

¹⁹⁴ Acórdão do Tribunal do Porto de de 02.10.2006 (Relator: Abílio Costa), consultável em www.dgsi.pt

¹⁹⁵ SANTOS, Maria Amália Pereira dos. *O dever... ob. cit.* p. 21

porque, deve determinar-se a confiança e o destino do menor, independentemente da precária ou desconhecida situação económica do progenitor a quem o menor não fique confiado. O autor justifica a sua posição em três ordens de razão:

“Antes de mais, aquele não pode ser desresponsabilizado do dever de contribuir para a alimentação do filho pelo simples facto de a sua fonte de rendimentos ser diminuta, pois que o progenitor poderá ter de partilhar os parcos ganhos que aufera com a satisfação das necessidades do menor, não devendo as do progenitor prevalecer sobre as daquele.

Em segundo lugar, porque sendo a obrigação de alimentos para vigorar para o futuro, é sempre de admitir que a situação financeira do progenitor se venha a alterar em sentido favorável a este melhor poder cumprir a sua obrigação, sendo até de conjeturar que a obrigação imposta incentive o obrigado a lutar pela melhoria da sua condição económica.

Acresce que a não fixação de qualquer prestação alimentar a cargo do progenitor poderá inviabilizar a possibilidade de eventual intervenção do F. G. Alimentos a menores, uma vez que, para o seu acionamento se exige, para além da verificação de outros requisitos, que a pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos não o faça.¹⁹⁶”

Também HELENA BOLIEIRO e PAULO GUERRA sufragam esta posição indo ainda mais longe na sua justificação, de modo a ultrapassar o entrave que outros autores invocam para justificar a não fixação da prestação alimentícia. Chama-se agora à colação o artigo 2004.º, n.º1 CC, o qual exige uma interpretação atualista e que de acordo com os autores *supra* mencionados, há que distinguir três situações.

A primeira diz respeito à situação em que não são efetivamente conhecidos os rendimentos do progenitor obrigado a alimentos porque este não colabora com o Tribunal. Nestes casos, indicam os autores, a sua conduta processual, traduzida na recusa do dever de cooperação para a descoberta da verdade, não pode deixar de produzir efeitos a nível probatório, nos termos do artigo 519.º, n.º2 do CPC. Assim, *“apesar de desconhecido o paradeiro do devedor de alimentos e a sua situação económica, deve ser fixado judicialmente o montante de alimentos a atribuir ao alimentando”, “opinando-se que a proteção social decorrente do Fundo*

¹⁹⁶ *Ibidem*, p. 22.

*ficaria dependente de se conhecer o paradeiro do devedor e a sua situação económica, o que seria manifestamente contrário à filosofia que esteve na base do regime da lei n.º 75/98, para além do facto de assim se violar o princípio da igualdade de todos os cidadãos perante a lei (artigo 13.º CRP)*¹⁹⁷.

A segunda situação reporta-se aos casos em que o progenitor obrigado judicialmente a alimentos desliga-se do trabalho que desempenhava. Nestes casos “o facto de não ser possível apurar o rendimento anual do devedor de alimentos não significa, por isso, não dever o tribunal fixar qualquer quantia a título de alimentos, já que assim se estaria também a beneficiar indevidamente o requerido que, conhecedor da ação, se desligou do trabalho que então desempenhava e se ausentou para parte incerta (...) podendo e devendo aceitar-se que, no mínimo, sempre o requerido – e sendo certo não constar sofrer o mesmo de qualquer enfermidade ou deficiência que o impossibilite de trabalhar, o que fará presumir que exercerá qualquer atividade remunerada ou que então não pretende voluntariamente fazer – vencerá o salário mínimo nacional”.¹⁹⁸ Também neste sentido pronunciou-se o Tribunal da Relação de Guimarães, determinando que “a situação de desemprego não dispensa o progenitor de cumprir a obrigação de alimentos que será calculada atenta a sua capacidade de trabalhar e de auferir rendimentos”.¹⁹⁹ No fundo, aquilo que se tem retirado deste tipo de situações consubstancia no facto de se averiguar que o progenitor goza de capacidade de trabalho que lhe permitirá auferir pelo menos o equivalente ao salário mínimo nacional independentemente do local onde se encontre. Claro está que nestes casos deve ter-se em conta a prova por presunção judicial extraída dos factos apurados por via testemunhal, ao abrigo dos artigos 349.º e 351.º do CC.

Já nos casos em que o progenitor se encontra impossibilitado de prestar alimentos por força de doença ou incapacidade física que o impedem de exercer atividade profissional, parece não ser razoável fixar alimentos à luz das regras dos artigos 2013.º, n.º 1, alínea b) e 2004.º, n.º1 do CC. No entanto, mesmo nestas

¹⁹⁷ SANTOS, Maria Amália Pereira dos. *O dever... ob.cit.* p. 24

¹⁹⁸ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 13.03.2001, consultável em www.dgsi.pt

¹⁹⁹ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 05.09.2002, consultável em www.dgsi.pt

situações há quem entenda que, existindo um Fundo desta natureza, devem ser fixados alimentos, sob pena do alimentando não poder recorrer ao mesmo.

Autores como HELENA BOLIEIRO e PAULO GUERRA consideram que quando não tiver sido fixada uma prestação alimentícia mas que no caso concreto estejam preenchidos todos os restantes pressupostos necessário para o acionamento do Fundo, aquela deverá ser fixada sem que seja numa nova Ação de Regulação das Responsabilidades Parentais, mas sim funcionando como um complemento à decisão anterior.

Entendemos ser de extrema importância transcrever para a presente dissertação a decisão do Supremo Tribunal de Justiça que deixa bem explicitas as razões que justificam a necessidade da fixação de pensão de alimentos devidos a menores, mesmo que se ignore o paradeiro do progenitor obrigado à prestação e se desconheça a sua situação económica:

“(…) Uma vez judicialmente peticionada a atribuição de alimentos e demonstradas as necessidades alimentares do filho menor, resulta incontornável o dever de proceder à fixação de uma pensão a esse título, em efetivação e concretização do direito de que goza o respetivo titular.

Com efeito, a ausência do pai que se exime à sua responsabilidade, abandonando e desinteressando-se da sorte do filho, em manifesta violação dos direitos-deveres que sobre si impendem, não poderá aproveitar-lhe para, em sede de concretização da medida dos alimentos, se exonerar da respetiva obrigação.

O abandono, puro e simples, com desprezo pelos direitos e deveres que a condição de progenitor encerra, não pode, sem mais, fazer-se equivaler ou justificar, do ponto de vista da tutela dos interesses em jogo, o reconhecimento da incapacidade de acudir às necessidades alimentares do filho, sob pena de se deixar vazio de conteúdo o aludido direito-dever fundamental de educação e manutenção dos filhos, não separados dos pais.

Como, a este propósito escreve Remédio Marques (“Algumas Notas sobre Alimentos Devidos a Menores...”, 2000, pg. 69/70), os direitos-deveres para com os menores são sempre devidos, independentemente dos seus recursos económicos e do estado de carência económica dos filhos, posto que se trata de direitos cujo exercício é obrigatório e prioritário em atenção à pessoa e aos interesses do menor.

E, efetivamente, o art.º 2004º, preceito que, como dito, se prende com o critério de determinação da medida dos alimentos, tem como pressuposto nuclear a situação de necessidade do alimentando, que é, afinal, o interesse juridicamente protegido que confere o

A Crise Jurisprudencial na Fixação de Alimentos Devidos a Menores

direito à obtenção da prestação, correspondendo a regra da proporcionalidade aí acolhida à indicação do método de cálculo a adotar pelo julgador.

Por isso, a falta de um dos elementos de aplicabilidade da proporcionalidade, por facto imputável ao obrigado, não será, só por si, causa de desatendimento do pedido, demonstrada que esteja a necessidade, que é fundamento do direito e que se coloca num plano superior e anterior à concreta medida das necessidades e das possibilidades a que alude o art.º 2004º-1, estas sim, a cotejar, na medida dos elementos disponíveis.

Ora, se assim é, pensa-se que o reconhecimento do direito à atribuição de alimentos só poderia resultar arredado perante a demonstração da efetiva impossibilidade do obrigado, a qual, no caso, não se verifica, desde logo, porque o progenitor se desinteressou de contribuir para essa prova, porque, antes disso, se auto-desresponsabilizou de todo o complexo de poderes e deveres inerentes à sua condição de pai.

Como se ponderou no acórdão de 27/09/2011, “ a essencialidade de que se reveste para o interesse do menor a prestação alimentar impõe ao tribunal que lhe confira o necessário conteúdo, não se podendo dar, e ter, por satisfeito, pela constatação da falta de elementos das condições económicas do progenitor requerido, particularmente por ausência deste em parte incerta ou de colaboração sua”.²⁰⁰

Também MARIA CLARA SOTTOMAYOR²⁰¹ considera que deve ser fixada uma pensão nos casos de desconhecimento do paradeiro do progenitor devedor para que este não seja premiado pelo facto de não colaborar com a justiça, devendo presumir-se um rendimento equivalente ao ordenado mínimo nacional para efeito de fixação judicial de pensão de alimentos, argumentando na mesma senda dos restantes autores, que é ao devedor que cabe demonstrar a sua incapacidade económica, nos termos do artigo 342.º, n.º2 do CC. Afirma ainda a autora que o tribunal deverá colocar-se na pele da criança que precisa de alimentos e não na de quem não cumpre a sua obrigação de colaborar com a justiça, fazendo recair sobre o progenitor ausente as consequências do seu comportamento omissivo e não sobre a criança e o progenitor com a guarda. Quanto ao argumento que é levantado pela maioria dos autores que não concorda com a fixação de uma prestação alimentícia nestes casos, vem a autora responder avançando com o argumento de que não há violação dos critérios de proporcionalidade consagrados no artigo 2004.º, n.º1 CC quando é fixada uma pensão de acordo com o salário mínimo ou de acordo com rendimentos presumidos ou capacidade

²⁰⁰ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15.05.2012, consultável em www.dgsi.pt

²⁰¹ SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Regulação...ob.cit.* pp. 422 e 423.

de trabalho porquanto o instituto do abuso de direito consagrado no artigo 334.º pode paralisar a aplicação de uma norma jurídica ou exercício de um direito quando tal aplicação ou exercício exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito.

O Supremo Tribunal de Justiça tem vindo a entender de forma reiterada e uniforme que os tribunais devem efetivamente fixar uma prestação alimentícia a favor dos menores mesmo quando se desconheça no processo a concreta situação de vida de um dos progenitores obrigado a alimentos, *“pois o interesse das crianças prevalece sobre a indeterminação factual dos meios de subsistência do obrigado a alimentos, cabendo aos tribunais, através do recurso a presunções naturais e a juízos de equidade, estabelecer um patamar mínimo de rendimento presumível, com base no qual fixarão a contribuição a cargo do progenitor ausente”*.²⁰²

Neste sentido é importante ainda relembrar o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça²⁰³ que define os princípios primordiais a ter em conta sempre que se levantam questões como estas:

“I – A lei estabelece uma obrigação legal, a cargo dos pais, de contribuírem para o sustendo dos filhos, a qual decorre do estabelecimento de uma relação natural ou biológica constituída e tutelada pelo direito a relação paterna.

II – Independentemente do interesse do menor e para além dele, a lei constitui uma obrigação de prestação de alimentos que não se compadece com a situação económica ou familiar de cada um dos progenitores, não colhendo a tese de que não tendo o progenitor condições económicas para prover ou materializar o conteúdo do direito definido, se deva alienar o direito e aguardar pela superveniência de um estado económico pessoal que lhe permita substanciar, no plano fáctico-material, a exigência normativa que decorre da sua condição de progenitor.

III – A essencialidade de que se reveste para o interesse do menor a prestação alimentar impõe ao tribunal que lhe confira o necessário conteúdo, não se podendo dar, e ter, por

²⁰² Acórdão do STJ de 08.05.2013, Relator Lopes Rego, consultável em www.dgsi.pt

²⁰³ Acórdão do STJ de 22.05.2013, Relator Gabriel Catarino, consultável em www.dgsi.pt

A Crise Jurisprudencial na Fixação de Alimentos Devidos a Menores

satisfeita pela constatação da falta de elementos das condições económicas do progenitor requerido, particularmente se por ausência deste em parte incerta ou de colaboração sua.

IV – É pressuposto necessário, etapa prévia indispensável da intervenção subsidiária do FGADM, que a pessoa visada, para além de estar vinculada por lei, à obrigação de alimentos, tenha ainda sido, judicialmente, condenada a prestá-los ao menor, em consequência de uma antecedente decisão, mesmo que não transitada em julgado.

V – A abstenção ou demissão do tribunal da obrigação/dever de definir o direito a alimentos, que é medida e equacionada em função das necessidades do menor e das condições do obrigado à prestação, conduzirá a uma flagrante e insustentável desigualdade do menor perante qualquer outro, que tenha obtido uma condenação do tribunal ao pagamento de uma prestação alimentar e que o obrigado, inicialmente capaz de suportar a prestação, deixou momentaneamente de a poder prestar.”

Tomando posição, perfilhamos o entendimento doutrinário e jurisprudencial que *supra* se explanou: o de que deve ser fixada uma prestação alimentícia em sede de ação de regulação das responsabilidades parentais quer nos casos de desconhecimento do paradeiro, quer dos rendimentos económicos do progenitor sem guarda. E explicamos porquê.

Em primeiro lugar, é um dever natural prover ao sustento dos filhos, pelo que consentir o contrário seria violar em grande medida o disposto nos artigos 1878.º, n.º1, alínea c) e 2009.º do CC, bem como o preceituado fundamental no artigo 36.º, n.º5 da CRP. Isto porque, na senda de Remédio Marques, “*os direitos-deveres dos progenitores para com os menores são sempre devidos, independentemente dos seus recursos económicos e do estado de carência económica dos filhos, posto que se trata de direitos cujo exercício é obrigatório e prioritário em atenção a pessoa e aos interesses do menor*”²⁰⁴, pelo que não se afigura atendível desresponsabilizar o progenitor devedor quando foi o próprio a ignorar, a desprezar e a afastar-se das responsabilidades inerentes ao conteúdo da parentalidade.

²⁰⁴ MARQUES, J.P. Remédio. *Algumas.... ob.cit.*, p. 72.

Por esta razão consideramos que nos casos em que se desconhece a situação económica do progenitor devedor, por se encontrar em parte incerta, o ónus da prova deve ser invertido nos termos do artigo 344.º, n.º2 do CC, porquanto é o obrigado que inviabiliza culposamente o apuramento dos seus recursos económicos. No fundo, admite-se o afastamento da determinação proporcional da medida de alimentos segundo o artigo 2004.º CC porque é acionado o mecanismo o abuso de direito, que bloqueia a determinação nestes termos. Assim, sempre que não haja razões fundadas para crer numa eventual incapacidade de trabalhar por parte do progenitor, deverá presumir-se a sua capacidade para o trabalho, partindo igualmente do pressuposto que pelo menor auferirá um valor equivalente ao do salário mínimo nacional. Após a subtração de um valor mínimo de autossustentação, fixa-se uma prestação de alimentos a seu cargo.

Em segundo lugar, a não fixação de uma obrigação a favor do menor não corresponderia à letra do Diploma criado expressamente para proteger crianças desfavorecidas, inviabilizando o acesso ao Fundo que, para se substituir ao devedor originário, tem de verificar a passagem do caso por um crivo judicial, isto é, apenas havendo fixação judicial de uma pensão poderá o Fundo prestá-la em segunda linha. No mais, diga-se ainda que a interpretação do disposto no artigo 2004.º do CC não pode ser feita exclusivamente com base na sua literalidade, sob pena de violação do disposto no artigo 9.º do mesmo diploma, violando a interpretação da Lei. Isto porque também cabe fazer uma reflexão histórica e atender às circunstâncias do tempo em que a lei foi elaborada, as condições específicas do tempo em que é aplicada e a unidade do sistema jurídico. Tal como salientam LILIANA PALHINHAS e MATILDE LAVOURAS²⁰⁵, não podemos ignorar que o dispositivo legal ora em apreço está em vigor desde 1966 e que, desde então, muito mudou no quadro legal cujo conjunto aquele normativo se inseria, em consequência de profundas transformações do próprio quadro societário, em que avultam, no que aqui releva, diferentes atitudes comportamentais, culturais e económicas, designadamente a nível das estruturas

²⁰⁵ PALHINHAS, Liliana e LAVOURAS, Matilde. “Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores”, Revista do Ministério Público, n.º 102 – Abr/Jun 2005, p. 146.

familiares. Transformações desenvolvidas muito ao nível do aumento da necessidade da regulação do exercício das responsabilidades parentais e, em simultâneo, do crescente incumprimento das respetivas decisões judiciais bem como da ineficácia dos meios de cumprimento coercivo legalmente previstos. Nestes termos, lembremo-nos e atendemos que o preâmbulo do DL 164/99²⁰⁶ indica que a finalidade da legislação é a de combater situações de impossibilidade do devedor para satisfazer as carências da criança, sem que o legislador proceda a qualquer distinção entre situações de impossibilidade originária ou superveniente, abrangendo indiferentemente os casos em que os pais, por ausência e deficiente situação socioeconómica, por desemprego, doença ou incapacidade, toxicodependência e situações de maternidade ou paternidade na adolescência, não conseguem assumir as suas responsabilidades parentais.

Nestes termos, e no contexto em que foi criado o diploma legal que ora se aprecia, vedar o acesso às crianças carenciadas que veem o seu progenitor devedor ausente ou com deficitária condição económica seria reverter o sentido da criação do diploma. Assim, neste sentido esta interpretação resulta numa manifesta violação ao artigo 13.º da CRP: o princípio da igualdade. E assim será porque enveredando pela interpretação de que não se poderá fixar pensão de alimentos nos casos de desconhecimento do paradeiro e dos rendimentos do progenitor devedor conseqüentemente não poderá ser acionado o FGADM, chegando ao ponto em que duas crianças que pretendem acionar o mecanismo do Fundo, estando ambas numa situação de carência, o Estado apenas prestaria proteção à criança cuja situação económica ou paradeiro do progenitor devedor fosse conhecido, deixando à sorte a vida e as necessidades da criança que muito provavelmente necessitaria de especial proteção Estatal em virtude da sua fragilidade emocional, por ter sido abandonada por um dos progenitores, e das fracas garantias dos direitos primordiais virem a ser cumpridos por parte dos

²⁰⁶ Aliás, como bem nos relembra Maria Clara Sottomayor, “de entre os fatores que relevam para o não cumprimento da obrigação de alimentos assumem frequência significativa a ausência do devedor e a sua situação socioeconómica(...). Estas situações justificariam que o Estado crie mecanismos que assegurem, na falta de cumprimento daquela obrigação, a satisfação do direito a alimentos. Ao regulamentar a Lei n.º 75/98 de 19 de novembro, que consagrou a garantia de alimentos devidos a menores, cria-se uma nova prestação social, que traduz um avanço qualitativo inovador na política social desenvolvida pelo Estado, ao mesmo tempo que se dá cumprimento ao objetivo de reforço da proteção social devida a menores”.

progenitores que por serem pobres, por simplesmente não terem colaborado com a justiça no sentido de serem apurados rendimentos ou por simplesmente fugirem das suas obrigações, não pôde ver fixados alimentos a seu favor.

Neste sentido, creio que pelo respeito à letra da lei e pelos direitos fundamentais dos menores, deverá ser sempre fixada uma prestação a favor do menor.

Capítulo V – Cessaç o da presta o a cargo do FGADM

Deixando de estar verificados os pressupostos ou as condi es que justificam a garantia da presta o aliment cia a cargo do FGADM, as mesmas cessam ao abrigo do disposto no artigo 3.º, n.º4 da Lei 75/98 e artigo 9.º, n.º1 do DL 164/99. Nestes termos, cessar  a presta o a cargo do FGADM quando o agregado familiar em que o menor est  inserido passa a ter rendimentos superiores ao valor do IAS; quando n o tenha havido renova o do pedido de interven o do FGADM atrav s da renova o anual da prova de que sem mant m os pressupostos ou o progenitor devedor da presta o de alimentos reinicie o pagamento das presta es devidas ao menor.

As causas acima elencadas produzir o apenas efeitos ap s proferimento de decis o por parte do Tribunal. Apenas posteriormente   decis o de cessa o e competente notifica o ao IGFSS, I.P., poder  este licitamente cessar os pagamentos ao abrigo do disposto no artigo 9.º, n.º6 do DL 164/99.

Uma das quest es que era controversa at    nova reda o da Lei 75/98, de 19/11 pela Lei 24/2017, de 24/05, reportava-se   cessa o, ou n o, dos pagamentos a cargo do Fundo com a maioria, considerando-se at  que por conta desta causa n o seria necess ria a interven o do Tribunal, operando automaticamente ap s verifica o da maioria.

Assim, a maioria deixa de ser uma causa de cessa o autom tica do pagamento, pois que ao abrigo da nova reda o e nos termos do artigo 1.º, n.º2 da *supra* mencionada Lei *“O pagamento das presta es a que o Estado se encontra obrigado, nos termos da presente lei, cessa no dia em que o menor atinja a idade de 18 anos, exceto nos casos e nas circunst ncias previstas no n.º 2 do artigo 1905.º do C digo Civil.”*

No entanto persiste uma d vida nos casos em que o progenitor n o tenha sido obrigado a dar continuidade ao pagamento de obriga o aliment cia ap s a maioria. O pr prio Fundo de garantia tem vindo a recorrer de muitas decis es que entendem o contr rio, pois que entende que a nova reda o legal

do n.º 2 do artigo 1.º da Lei 75/99, que permite a continuidade do pagamento da prestação substitutiva pelo FGADM, pressupõe que exista decisão de condenação durante a menoridade. No mais, defende ainda esta corrente que é condição que o FGADM se encontre a pagar prestação de alimentos no momento em que é atingida a maioridade e que o jovem se mantenha em processo de educação ou de formação, na medida em que tal como decorre da letra da lei, o facto de o jovem se manter em processo educativo funciona como uma excepção à cessação automática (com a maioridade). Aliás, entende ainda esta corrente que se o legislador pretendesse que o Estado ficasse obrigado ao pagamento de prestação de alimentos, em substituição do obrigado incumpridor, e que pudesse ser requerida a intervenção do FGADM em qualquer altura até aos 25 anos, não teria previsto o pressuposto de continuidade do pagamento, como uma excepção à cessação automática com a maioridade. Assim, e na senda desta corrente, para existir intervenção do FGADM após maioridade, tem de existir uma condenação a prestar obrigação alimentícia durante a menoridade da criança, ou seja, tem de existir continuidade alimentícia.

Ao contrário, e no sentido do recente acórdão do Tribunal da Relação de Évora²⁰⁷ com a alteração *supra* mencionada o legislador veio clarificar que os alimentos fixados a cargo do Fundo de Garantia não cessam quando o menor atingir a idade de 18 anos, antes se mantendo até à idade dos 25 anos, desde que o respetivo processo de educação ou formação profissional não estiver concluído antes desta data, não tiver sido livremente interrompido ou ainda se, em qualquer caso, o obrigado à prestação de alimentos fizer prova da irrazoabilidade da sua exigência, nos termos e circunstâncias do artigo 1905.º, n.º2 CC.²⁰⁸

A interpretação feita pelo IFGSS, I.P., não tem correspondência legal com a letra nem com o espírito da lei, pois que em parte alguma da Lei 75/99 é utilizada a expressão “continuidade”, sendo que levaria a um resultado injusto e violador do princípio da igualdade constitucionalmente consagrado.

²⁰⁷ Acórdão TRE de 08.03.2018 (Relator: Francisco Xavier), processo n.º 1615/16, consultável em www.dgsi.pt

²⁰⁸ RAMIÃO, Tomé d’Almeida. *Regime Tutelar Cível Anotado*, Quid Iuris, 2.ª Edição, 2017, pp. 193-194.

Acompanhamos os argumentos desta segunda corrente, segundo a qual a “alteração introduzida ao n.º 2 do art.º 1.º da Lei n.º 75/98, de 19/11, pela Lei n.º 24/2017, de 24/05, tem de ser compreendida à luz do regime contido no art.º 1880.º do C. Civil, e o n.º2 do art.º 1905.º do C. Civil, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 122/2015, de 1/9, em que esteve subjacente a ideia de não fazer sentido desproteger os jovens que, apesar de atingirem a maioridade, não concluíram o respetivo processo de educação ou formação profissional até aos 25 anos de idade, caso em que se mantém a obrigação de alimentos a cargo do devedor/progenitor, salvo se este fizer prova da irrazoabilidade da sua exigência, de modo a não reduzir as oportunidades de adquirirem uma formação, capaz de lhes assegurar, num futuro próximo, estabilidade económica e a sua inserção social.”²⁰⁹

Nestes termos consideramos que se os progenitores não regularem a situação do filho que continua a prosseguir os seus estudos e formação profissional para além da maioridade, mantém-se a obrigação de alimentos nos termos fixados para a menoridade do filho, “sendo irrelevante que essa obrigação seja renovada ou fixada depois da maioridade do jovem”.²¹⁰

²⁰⁹ Acórdão TRE de 08/03/2018.

²¹⁰ *Ibidem*.

Capítulo VI – O instituto da sub-rogação e o reembolso

Tal como já foi explicado *supra*, o FGADM substitui o progenitor devedor assumindo a posição de garante subsidiário. A verdade é que o FGADM não pretende substituir-se verdadeiramente ao devedor no cumprimento da sua obrigação, mas tão só antecipar um montante em princípio equivalente àquele que o tribunal fixou. Isto porque *“as prestações estaduais não têm como intenção eliminar os deveres decorrentes do poder paternal, nem tão pouco esvaziar de sentido a ideia de que os mesmos devem valer para lá do casamento, estando em causa menores”*.²¹¹ Assim, o Fundo ficará sub-rogado nos direitos do menor para que garanta o direito ao reembolso das obrigações que prestou. O que significa que o devedor não se libertou da sua obrigação alimentícia, pelo contrário, continua obrigado mas em relação ao Estado, pelo montante que foi pago e ainda perante o alimentado se a prestação estadual não for suficiente para fazer face às suas necessidades. Ou seja, a responsabilidade familiar do obrigado a alimentos mantém-se. Aliás, e na senda de ANABELA PEDROSO, *“nem poderia ser de outra forma, sob pena de correremos o risco de uma funcionalização ou instrumentalização da obrigação de alimentos, na medida em que o titular da prestação passe a ser o Estado”*.²¹²

Em termos mais práticos, certo é que o FGADM fica sub-rogado contra o devedor originário pelos valores que satisfizer, sendo também igual o prazo de prescrição que para o menor valeria, isto é, os cinco anos consagrados no artigo 593.º, n.º1 e 310.º, alínea f) do CC, com a suspensão especialmente prevista no artigo 320.º, n.º1 do mesmo Diploma. Nos termos do art.º 5.º do DL 164/99, o devedor originário tem até 30 dias a contar da receção da notificação para pagar a primeira prestação, sem prejuízo do devedor solicitar o pagamento de modo faseado com duração máxima de 5 anos (60 prestações) ou, no limite, quando a dívida à Segurança Social for superior a 5100€, num máximo de 150 prestações. Sempre que o pagamento não for observado, é emitida certidão de dívida e aciona-se o sistema de cobrança coerciva de dívida à segurança social. Como é claro, não correrá a execução por apenso ou nos Autos do incumprimento, nem

²¹¹ Ac. TRP de 19.09.2002, consultável em www.dgsi.pt

²¹² PEDROSO, Anabela. *Cobrança forçada... ob. cit., p. 103.*

serão competentes as secções de família e menores dos tribunais comuns. Assim, como explica RUI LIMA, “ quanto às questões fácticas de viabilidade do reembolso coercivo, isso é matéria a apurar pela segurança social, com os seus meios próprios, ainda que por regra os tribunais com a notificação da decisão (ou ulteriormente no decurso dos trâmites processuais enquanto a prestação se mantiver), transitam ao IGFSS os dados disponíveis relativos ao devedor. Marginalmente sempre se observa com muita frequência a inviabilidade de cobrança coerciva nos termos do artigo 48.º RGTPC, e que desencadeou a necessidade de intervenção do FGADM, ficou a dever-se não à ausência de património dele (porventura até muito relevante), mas simplesmente à inexistência de rendimentos regulares correspondentes à previsão dessa norma (pense-se no caso de um devedor relapso que explora por conta própria um estabelecimento, sem auferir salário pago por terceiro, nem pensões, subsídios ou rendas, mas que além de possuir aquele estabelecimento e movimentar os seus proventos possa dispor de avultados saldos de contas bancárias, veículos, imóveis e uma vasta gama de bens ou direitos penhoráveis)”.²¹³

A realidade está infelizmente à vista de todos, e traduz-se na prática reiterada do incumprimento das prestações de alimentos bem como, conseqüentemente, quando o FGADM assume antecipadamente essas prestações, na dificuldade de reembolso das quantias assumidas. E é nestes termos que se torna necessário recorrer a alguma originalidade no sentido de conseguir lidar com o sistema, criar soluções, não só para concretizar os meios já existentes, bem como criar novos mecanismos de reembolso. Assim, apresentamos algumas alternativas que se podem coadunar com as necessidades atuais do reembolso ao FGADM pelas prestações alimentícias que o mesmo assume antecipadamente com o intuito de assegurar a manutenção do Fundo e, no limite, a sua sobrevivência. Pois que, não existindo reembolsos, há riscos do Fundo colapsar e auxiliar cada vez menos as crianças em necessidades alimentícias graves.

Uma primeira ideia está diretamente relacionada com os reembolsos dos impostos do Estado para o contribuinte. Apesar dos reembolsos, nomeadamente

²¹³ LIMA, Rui Pedro Mendes. *Notas... op.cit.* p. 120.

em sede de IRS, dizerem respeito a quantias de impostos que foram indevidamente pagas, não parece desrazoável transferir o valor desse reembolso para o pagamento de alimentos, principalmente nos casos dos progenitores devedores que são trabalhadores independentes e incumpridores de obrigações de alimentos, porquanto são as situações mais complexas de concretizar uma cobrança forçada dos valores em dívida.

Na senda do que ANABELA PEDROSO sugere, indiquemos ainda o facto do artigo 32.º da Lei da Liberdade Religiosa²¹⁴, sob a epígrafe “Benefícios Fiscais”, prever o seguinte: *“uma quota equivalente a 0,5% do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, liquidado com base nas declarações anuais, pode ser destinada pelo contribuinte, para fins religiosos ou de beneficência, a uma igreja ou comunidade religiosa radicada no país, que indicará na declaração de rendimentos, desde que essa igreja ou comunidade religiosa tenha requerido o benefício fiscal”*. A autora propõe neste sentido a obrigatoriedade para os progenitores que sejam devedores de alimentos, de uma parte desse imposto. Assim, uma pequena seria imediatamente consignada ao cumprimento da dívida de alimentos.

Aponta ainda a mesma Autora uma outra questão, *“porque não cobrar alimentos como se cobra, por exemplo, o IRS, ou seja, através de uma retenção na fonte? Poderia, de alguma forma, estabelecer-se um paralelismo entre o pagamento da pensão de alimentos e o pagamento de impostos. É certo que ambas as obrigações tem uma natureza distinta e uma periodicidade de pagamento diferentes e que, ao contrário da obrigação de pagar impostos, a obrigação de pagar alimentos não tem um carácter geral, ou seja, recai sobre determinadas pessoas, o que poderia levantar dificuldades e potenciar a ocorrência de erros. Todavia, se os montantes pudessem ser diretamente retidos, estar-se-ia a prevenir um eventual inadimplemento”*²¹⁵.

Será ainda concebível a criação de um seguro obrigatório para os progenitores, limitado à verificação de um pressuposto que implique a sua desoneração, de

²¹⁴ Lei n.º 16/2001, de 22/06, alterada pela mais recente Lei n.º 66-B/2012, de 31/12

²¹⁵ PEDROSO, ANABELA. *Cobrança... op.cit.*, p. 106.

forma a acautelar uma futura condenação no pagamento de alimentos? Na senda de DAVID CHAMBERS²¹⁶, pergunta-se se será a criação de seguros uma alternativa viável. Isto porque o autor refere-se a vários esquemas de seguros, entre os quais se destacam um sistema público de benefícios sociais, um sistema de seguro voluntários e um plano de seguro compulsório. Assim “no primeiro dos esquemas referidos, os pais sem a guarda dos filhos não seriam, de todo, compelidos a suportar os gastos com os filhos, a não ser através do pagamento de impostos, tal como as restantes pessoas. Se o pai a quem foi atribuída a guarda do menor tivesse necessidades, recorria ao sistema assistencial público. Já no segundo modelo, o seguro teria um carácter facultativo. Seria algo similar ao seguro de vida no caso de morte para acautelar a estabilidade económica da família que os casais contratariam com a finalidade de assegurarem as necessidades dos filhos na eventualidade de uma separação. A terceira modalidade referida liga-se diretamente à ideia de poderem ser estabelecidas determinadas condições de que dependeria a celebração do casamento. CHAMBERS pergunta se se poderia exigir a contratação de um seguro, por exemplo, como se exige um teste de sangue. O casal seria obrigado a manter o seguro durante o casamento ou, pelo menos, durante um período de tempo pré-fixado.” ANABELA PEDROSO, vem apreciar a sugestão, indicando o seguinte, “os dois esquemas de seguro primeiramente referidos são passíveis de algumas críticas. O primeiro seria apenas aceitável se os americanos vissem as crianças como filhos de toda a gente, com pais, não mais responsáveis que qualquer outra pessoa pelo pagamento facultativo. Sendo voluntário, quantos fariam? Muito poucos. E aqueles que o fariam seriam os que sentiriam os casamentos em grande risco. Já o último modelo se pudesse funcionar, traria vantagens e abrangeria todos os casais com crianças. Contudo, não abrangeria os filhos criados fora do casamento e obrigaria a prémios elevadíssimos que, em último ponto, criariam dificuldades de cobrança a casais que não têm possibilidades económicas para os suportar.

Outra alternativa que surge também neste sentido, funciona mais como uma alerta ao obrigado a alimentos. Trata-se de obrigar o devedor a alimentos a

²¹⁶ CHAMBERS, DAVID. *Making Fathers Pay*, The University of Chicago Press, 1979, p. 261 e ss.

declarar, sob juramento, no momento da condenação, quais os bens de que é titular, sob pena de, não correspondendo à verdade essa declaração, poder ser punido pela prática de falsas declarações, bem como a comunicar ao tribunal todas as alterações supervenientes na titularidade do património.

Por último, sugere ainda ANABELA PEDROSO²¹⁷ a criação de algo semelhante à “*garnishee order*” do direito inglês, emitindo o Tribunal uma ordem de pagamento direto em favor do credor de alimentos sobre qualquer entidade que tenha em depósito dinheiro do devedor.

²¹⁷ PEDROSO, ANABELA. *Cobrança... op.cit.* p. 107.

CONCLUSÃO

A presente dissertação teve a primordial pretensão de dar a conhecer a problemática atual das necessidades dos menores portugueses decorrentes do crescente incumprimento da obrigação de alimentos por parte dos progenitores devedores, aliada à necessidade de um ajuste atual dos mecanismos que ordenamento jurídico português dispõe para suprir as consequências dessa mesma falta de alimentos por incumprimento. No fundo, pretendeu-se despertar e alertar as situações de desigualdade gritantes e outras tantas que estão por resolver, que são efetivamente de difícil e sensível tratamento.

A verdade é que, tal como verificámos no primeiro e no segundo Capítulos, apesar do dever de prover ao sustento dos filhos menores ser inerente às responsabilidades parentais e de estar constitucionalmente consagrado, os sucessivos incumprimentos geradores de situações delicadas e precárias para os menores, devem ser uma preocupação para o Estado, como fonte de socorro para menores carecidos de alimentos.

Nesta senda, e chegados ao Capítulo terceiro, percebemos a razão da instituição do FGADM mediante o binómio da solidariedade familiar e proteção estatal. Isto é, percebemos que a obrigação de alimentos para além de ser em primeira linha um dever familiar, havendo lugar à imposição da obrigação de prestar alimentos na medida em que é intrínseca ao poder paternal resultante do artigo 36.º da CRP, é ainda um dever do Estado, decorrente do dever geral de solidariedade social. Nestes termos, sempre que se verifique o incumprimento do progenitor devedor, e se preencham os demais requisitos estabelecidos para o acionamento do FGADM, deverá o Estado intervir por meio desta via, de forma a obviar o risco de falta ou diminuição de meios de subsistência das nossas crianças e jovens.

Finalmente no Capítulo quarto foram abordadas as questões de controvérsia doutrinária e jurisprudencial ao nível da fixação de alimentos devidos a menores a cargo do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores. Apesar de alguns pontos terem já sido resolvidos por Acórdãos de Uniformização de Jurisprudência ou por recentes alterações legislativas, subsistem ainda dúvidas quanto ao tratamento e solucionamento dessas mesmas questões, que devem ainda ser alvo de algumas considerações para, quiçá, posterior alteração.

Relativamente a data de início da prestação a cargo do FGADM, vimos que o acórdão de uniformização de jurisprudência n.º 12/2009, veio pronunciar-se no sentido de que a exigibilidade das prestações de alimentos só tem início um mês depois da notificação da decisão do tribunal quanto ao incidente de incumprimento do devedor originário, não abrangendo quaisquer prestações anteriores. Consequentemente, também veio a lei legislar neste sentido. No entanto, não cremos que seja a opção mais consonante com as garantias devidas aos menores portugueses. Julgamos o normativo inconstitucional, na medida em que viola os mais elevados princípios constitucionalmente consagrados em prol do livre desenvolvimento das crianças. Neste sentido, cremos que a obrigação do Fundo abrange as prestações vencidas a partir da notificação da decisão judicial ao IGFSS, I.P., e as vencidas a partir da data de entrada do incidente de incumprimento ou do pedido formulado contra o Fundo. Defender o contrário, seria desconsiderar as necessidades do menor que esteve carente de alimentos durante o período de tempo entre a instauração do procedimento e a sua decisão, o que não se afigura tolerável.

Demos ainda a conhecer a nossa posição quanto ao montante máximo que deverá ser garantido pelo FGADM. Neste âmbito concluímos que a posição adotada pelo Acórdão Uniformizador do STJ 2015 foi a mais correta, essencialmente porque respeitadora do princípio da igualdade. Apesar da maioria corrente jurisprudencial e doutrinária considerar que o montante fixado judicialmente pode ser elevado pelo FGADM, consideramos que tal não poderá ocorrer na medida em que a prestação de alimentos está vinculada ao devedor originário. De igual forma, acedendo a esta posição, haveria lugar a situações desiguais, pois estaríamos a beneficiar um grupo de crianças, em prejuízo de outro, constituído por progenitores com escassos recursos e que, embora com sacrifício, cumprem os seus deveres. Por outro lado, permitir esta possibilidade ao Fundo seria também desresponsabilizar o devedor originário, que veria os direitos do menor melhor assegurados, sem que para tal fosse obrigado a responder ao Estado. No limite, daria inclusivamente aso a conluio entre progenitores para que tal situação tivesse lugar. Por fim, dizer-se que a sustentabilidade do FGADM só é alcançável num quadro legal em que se preveja

o reembolso total das quantias prestadas, pelos devedores originários, ao Fundo com vista ao futuro e constante financiamento.

Quanto à opção legislativa de 2012 relativamente ao limite mensal máximo a cargo do FGADM por cada devedor, não foi, do nosso ponto de vista, feliz, ao considerar um montante-limite mensal por devedor, independentemente do número de filhos menores, por não acautelar o superior interesse da criança.

Assim, consideramos que o limite deverá ser o correspondente àquele que já foi fixado a favor do menor em sede de regulação das responsabilidades parentais, sendo esse limite referente ao respectivo credor, e não ao devedor no geral. Defender o contrário levaria a que assistíssemos a situações em que crianças igualmente carenciadas, teriam tratamentos manifestamente diferentes: quanto maior o número de irmãos, menos ajuda teria do Estado.

Por último, dissecámos a possibilidade de recurso ao Fundo nas situações de desconhecimento do paradeiro ou das possibilidades económicas do progenitor faltoso. Concluimos que esta é a problemática que mais necessita de ser ajustada ao momento atual, pelas gritantes discrepâncias e desigualdades que têm lugar dadas as diferentes soluções que têm vindo a ser adotadas pela jurisprudência e doutrina. Vimos que a não fixação judicial de uma prestação alimentícia a cargo do progenitor a quem o menor não ficou confiado, inviabiliza o acionamento do FGADM, o que se traduz numa flagrante violação do princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da CRP, porquanto o menor que desconhece o paradeiro do seu progenitor ou as suas possibilidades ficaria numa posição de desigualdade e carência extrema em relação a outro que obteve uma condenação do tribunal ao pagamento de uma prestação alimentar e que o obrigado, inicialmente capaz de suportar a prestação, deixou momentaneamente de a prestar. Nestes termos, a Lei não assegura à criança ou ao jovem em causa o direito à vida, com dignidade, que lhe permita um desenvolvimento integral. Não fixar judicialmente uma prestação alimentícia aquando da regulação das responsabilidades parentais por motivos de desconhecimento do paradeiro ou da situação económica do progenitor não guardião, é desproteger quem exatamente o Direito da Família especialmente protege: os menores.

Para além das questões *supra* identificadas, não podemos deixar de reiterar a dificuldade de repensar em alternativas que efetivem o reembolso das quantias

assumidas pelo FGADM. Isto porque, não havendo reembolso, que muito dificilmente tem vindo a ter lugar, fica comprometida a subsistência do Fundo, colocando em risco milhares de crianças que dele dependem e que muitas ainda hoje estão carecidas.

Nestes termos, resulta clara a necessidade de uma reforma no FGADM, para que o mesmo se torne mais justo e subsistente, para que proteja mais crianças e jovens que cada vez mais vêm os seus direitos violados, sem que para tal se traduza num risco de colapso e falência do mesmo.

BIBLIOGRAFIA

ARTIGOS E MONOGRAFIAS

ANDRADE, Vieira. *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, Almedina, Coimbra, 2.^a Edição, 2001

BOLIEIRO, Helena, GUERRA Paulo. *A Criança e a Família – Uma Questão de Direitos*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009

CANHA, Andreia Cristina Nascimento, *Cumprimento Coercivo das Obrigações Alimentares (a Crianças e a Jovens)*, Dissertação apresentada ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra, 2016

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. *CRP – Constituição da República Portuguesa*, Anotada, Volume I, Artigos 1.^o a 107.^o, 4.^a Edição, Revista, Reimpressão, Coimbra Editora.

CHAMBERS, David, *Making Fathers Pay*, The University of Chicago Press, 1979

DIONÍSIO, Miriam Vanessa Campos. *Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores, A necessidade de ajuste ao momento atual*. Tese de Mestrado apresentada na Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, em Março de 2016

ESPADA, João Carlos. *Direitos sociais de cidadania: uma crítica a F.A. Hayek e Raymond Plant*, Lisboa: Imprensa Nacional Casa da Moeda, 1997

FIALHO, António José. *Contributo para uma desjudicialização dos processos de atribuição de pensão de alimentos in Lex Familiae*, Ano 10, N.^o 19 (2013)

GOMES, Ana Sofia, *Responsabilidades Parentais*, Quid Juris, 2.^a edição, 2009

GOMES, Ana Sofia, *Responsabilidades Parentais*, 3.^a edição, Lisboa: Quid Juris, 2012

GOMES, Ana Sofia, *Responsabilidades Parentais Internacionais – Em especial na União Europeia*, Lisboa, Quid Juris

IGUALADA, Jordi Ribot. *Alimentos entre Parientes e Subsidiariedade de la Proteccion Social*, Tirant lo Blanch, 1999

ISS, IP. Guia Prático – Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores – Pensão de Alimentos Devidos a Menores (N54-v.4.11).

LEAL, Ana Cristina Ferreira de Sousa. *Guia Prático da Obrigação de Alimentos*, 2.^a edição, Almedina, Coimbra, 2014

LIMA, Fernando Andrade Pires de. e VARELA, João de Matos Antunes, *Código Civil Anotado*, Volume V, Coimbra Editora, Coimbra.

LIMA, Rui Pedro Mendes. *Notas sobre a garantia pelo Estado dos Alimentos Devidos a Crianças – Proposta de Alteração ao actual Regime in Revista do CEJ*, II, 2016

MARQUES, J.P. REMÉDIO, *Algumas Notas Sobre Alimentos (Devidos a Menores)*, 2.^a Edição Revista, Coimbra Editora, 2007

MARQUES, J.P. Remédio. *Aspectos sobre o cumprimento coercivo das obrigações de alimentos in Comemorações dos 35 anos do CC e dos 25 anos da Reforma de 1977*, Vol I, 2004

MARQUES, J.P. Remédio. *O nascimento e o dies a quo da exigibilidade do dever de prestar por parte do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores*. Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 12/2009, de 07.07.2009, Processo n.º 0682/09, in “Cadernos de Direito Privado”, N.º 34, Abril/Junho 2011.

MELO, Helena Gomes de, RAPOSO, João Vasconcelos, CARVALHO, Luís Batista; BARGADO, Manuel do Carmo; LEAL, Ana Teresa; OLIVEIRA, Felicidade de. *Poder Paternal e Responsabilidades Parentais*, 2.^a edição (Revista, Atualizada e Aumentada), QUID IURIS, Lisboa 2010.

MELO, Mariana Sofia Alves de. *Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores. As alterações de 2012 e a necessidade de uma norma reforma legislativa*. Dissertação de Mestrado apresentada à Escola de Direito – Universidade Católica Portuguesa do Porto, em 2013

NEVES, Ilídio das, *Direito da Segurança Social. Princípios fundamentais numa análise prospetiva*. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

NOVAIS, Reis Jorge, *Os princípios constitucionais estruturantes da República Portuguesa*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004

OLIVEIRA, Maria Aurora Vieira. *Alimentos Devidos a Menores*, Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015

PALHINHA, Liliana e LAVOURAS, Matilde. *Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores – Crítica de Jurisprudência in* Revista do Ministério Público, Ano 26, N.º 102, Abril/Junho 2005

PEDROSO, Anabela, *A Cobrança Forçada de Alimentos Devidos a Menores*, in “*Lex Familiae*” – Revista Portuguesa de Direito da Família, Centro de Direito da Família, Coimbra Editora, Coimbra, Ano 2 – N.º3, Janeiro/Junho, 2005

PINHEIRO, Jorge Duarte. *O Direito da Família Contemporâneo*, 4.^a Edição (Reimpressão), AAFDL Editora, Lisboa, 2015

QUEIROZ, Cristina, *Direitos Fundamentais. Teoria Geral*, 2.^a edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

RAMIÃO, Tomé D'Almeida, *Organização Tutelar de Menores Anotada e Comentada – Jurisprudência e Legislação Conexa*, 10.^a Edição, Lisboa: Quid Juris, 2012

RAMIÃO, Tomé d'Almeida. *Regime Tutelar Cível Anotado*, Quid Iuris, 2.^a Edição, 2017

RODRIGUES, Fernando Pereira, *Elucidário de Temas de Direito (Civil e Processual)*, Coimbra Editora, 2010, p. 46 e ss. e Ac. S.T.J. de 7/5/80, B.M.L. n.º 297

RODRIGUES, Márcio Rafael Marques. *Da Obrigação de Alimentos à Intervenção do FGADM*, Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2014

RUI EPIFÂNIO/ANTÓNIO FARINHA, *Organização Tutelar de Menores. Contributo para uma visão interdisciplinar do direito dos menores e da família*, 2.^a Edição, Almedina, Coimbra, 1992

SANTOS, Maria Amália Pereira dos. *O Dever (judicial) de fixação de alimentos a menores*, JULGAR online, 2014

SIMÕES, Maria da Conceição Taborda e ATAÍDE, Maria do Rosário e Sousa. *Conflito parental e regulação do exercício das responsabilidades parentais*, Coimbra, Almedina, 2006

SOTTOMAYOR Maria Clara, *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 5.^a edição (revista, aumentada e atualizada), Almedina, Coimbra, 2011,

SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Situação das mulheres e das Crianças 25 anos após a reforma de 1977*, in “Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da reforma de 1977”, 2004

URBANO, Maria Benedita. *Globalização: Os direitos fundamentais sob stress*, in ANDRADE, Manuel da Costa. et. al (coord). Boletim da Faculdade de Direito. *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Jorge Figueiredo Dias. Vol 4. Coimbra: Coimbra Editora, 2009*

VEIGA, António Miguel, *Da Obrigação familiar de alimentos e das consequências penais do respetivo incumprimento: o actual exemplo português*, Revista do CEJ, I, 2016

VÍTOR, Paulo Távora. *Algumas Considerações Acerca do Papel dos Organismos de Segurança Social em Matéria de Alimentos a Menores e a Função dos Tribunais. In Lex Familiae*, Revista Portuguesa do Direito da Família, n.º 3, ano 2, jan-jun, 2005

JURISPRUDÊNCIA

A Jurisprudência *infra* identificada tem como fonte o site www.dgsi.pt, salvo se diferentemente referenciado.

Tribunal Constitucional

Ac. TC n.º 54/2011, de 01/02/2001, processo n.º 707/10, 2.ª secção, Relator: Conselheiro João Cura Mariano, consultável em www.tribunalconstitucional.pt

Supremo Tribunal de Justiça

A Crise Jurisprudencial na Fixação de Alimentos Devidos a Menores

Ac. STJ, de 31/01/2002, processo n.º 01B4160, Relator: Duarte Soares;

Ac. STJ, de 27/01/2004, processo n.º 03A3648, Relator: Azevedo Ramos;

Ac. STJ, de 06/07/2006, processo n.º 05B4278, Relator: Pereira da Silva;

Ac. STJ, de 10/07/2008, processo n.º 08A1860, Relator: Fonseca Ramos;

Ac. STJ, de 30/09/2008, processo n.º 08A2953, Relator: Sebastião Póvoas;

Ac. STJ, de 04/06/2009, processo n.º 91/03.2TQPDL.S1, Relatora: Maria dos Prazeres Pizarro Beleza;

Ac. Uniformização de Jurisprudência n.º 12/2009, de 07/07/2009, Processo n.º 09A0682, Relator: Azevedo Ramos;

Ac. STJ, de 07/04/2011, processo n.º 9420-06.6TBCSC-L1.S1, Relator: Lopes Rego

Ac. STJ, de 27/09/2011, processo n.º 4393/08.3TBAMD.L1.S1, Relator: Gregório Silva Jesus

Ac. STJ, de 15/05/2012, processo n.º 2792/08.0TBAMD.L1.S1, Relator: Alves Velho;

Ac. STJ, de 08/05/2013, processo n.º 1015/11.9TMPRT.P1.S1, Relator: Lopes Rego;

Ac. STJ, de 22/05/2013, processo n.º 2485/10.8TBGMR.G1.S1, Relator: Gabriel Catarino;

Ac. STJ, de 29/05/2014, processo n.º 257/06.3TBORQ-B-E1.S1, Relator: Bettencourt de Faria;

Ac. STJ, de 13/11/2014, processo n.º 415/12.1TBVV-A.E1.S1, Relatora: Ana Paula Boularot;

Ac. STJ, de 30/04/2015, processo n.º 1201/13.7TAMD-B.L1.S1, Relator: Tavares de Paiva.

Tribunal da Relação de Coimbra

Ac. TRC, de 25/05/2004, processo n.º 70/40, Relator: António Piçarra;

Ac. TRC, de 12/04/2005, processo n.º 265/05, Relator: Vitor Távora;

Ac. TRC, de 15/11/2005, processo n.º 2710/05, Relator: Rui Barreiros;

Ac. TRC, de 03/05/2006, processo n.º 805/06, Relatora: Regina Rosa;

Ac. TRC, de 10/07/2007, processo n.º 53/06.8TMCBR-B.C1, Relator: Hélder Roque;

Ac. TRC, de 17/06/2008, processo n.º 230/07.4TMCBR-B.C1, Relator: Jaime Ferreira;

Ac. TRC, de 24/06/2008, processo n.º 29-A/2000.C1, Relator: Jacinto Mesa;

Ac. TRC, de 11/12/2012, processo n.º 1184/11.8TBMGR.C1, Relatora: Maria Catarina Gonçalves;

Ac. TRC, de 03/12/2013, processo n.º 4791/10.2TBLRA.C1, Relator: Jaime Ferreira;

Ac. TRC, de 15/11/2016, processo n.º 962/14.0TBLRA.C1, Relator: Jorge Arcanjo;

Ac. TRC, de 12/12/2017, processo n.º 4009/11.9TBLRA-B-C1, Relator: Fonte Ramos;

Tribunal da Relação de Guimarães

Ac. TRG, de 30/10/2002, processo n.º 852/02-2, Relator: Manso Rainho;

Ac. TRG, de 18/11/2002, processo n.º 1082/02-2, Relator: Miguez Garcia;

Ac. TRG, de 01/06/2005, processo n.º 587/05-1, Relator: Pereira da Rocha;

Ac. TRG, de 14/06/2012, processo n.º 4269/07.1TBGMR.G1, Relatora: Rita Romeira;

Ac. TRG, de 13/06/2013, processo n.º 2753/11.1TBGMR-A.G1, Relatora: Maria Luísa Ramos;

Ac. TGR, de 14/11/2013, processo n.º 699/11.2TBCBT-A.G1, Relator: Jorge Teixeira;

Ac. TGR, de 14/01/2016, processo n.º 809/15.0T8VCT.G1, Relatora: Eva Almeida;

Ac. TRG, de 04/10/2017, processo n.º 230/16.3T8VPA-B.G1, Relatora: Eugénia Maria de Moura Marinho da Cunha;

Ac. TRG, de 26/10/2017, processo n.º 3625/07.0TBBCL-G-G1, Relator: António Figueiredo de Almeida;

Ac. TRG, de 30/11/2017, processo n.º 4360/08.7BGMR.G1, Relatora: Maria João Matos.

Tribunal da Relação de Évora

Ac. TRE, de 10/03/2007, Processo n.º 1808/06-3, Relator: Sílvio Sousa;

Ac. TRE, de 17/04/2008, Processo n.º 3137/07-2, Relator: Sílvio Sousa;

Ac. TRE, de 28/11/2013, processo n.º 38-E/2000.E1, Relator: Canelas Brás;

Ac. TRE, de 27/02/2014, processo n.º 739/12.8TBSTR-A.L1.E1, Relator: José Lúcio;

Ac. TRE, de 08/03/2018, processo n.º 1615/16, Relator: Francisco Xavier

Tribunal da Relação de Lisboa

Ac. TRL, de 02/06/2005, processo n.º 4409/2005-2, Relatora: Graça Amaral

Ac. TRL, de 18/01/2007, processo n.º 10081/2007-2, Relatora: Ana Paula Boularot;

Ac. TRL, de 05/07/2007, processo n.º 4586/2007-6, Relator: Manuel Gonçalves;

Ac. TRL, de 20/09/2007, processo n.º 05845/2007-6, Relatora: Fátima Galante;

Ac. TRL, de 15/11/2007, processo n.º 7646/2007-8, Relatora: Ana Luísa Geraldes;

Ac. TRL, de 15/11/2007, processo n.º 8537/07-8, Relator: António Valente

Ac. TRL, de 13/12/2007, processo n.º 10407/2007-8, Relator: Salazar Casanova;

Ac. TRL de 31/01/2008, processo n.º 10848/2007-6, Relator: Ezaguy Martins;

Ac. TRL, de 16/09/2008, processo n.º 4966/2008-1, Relator: João Aveiro Pereira;

Ac. Relação de Lisboa de 04/11/2008, processo n.º 6809/2008-1, Relator: João Aveiro Pereira;

Ac. TRL, de 22/09/2009, processo n.º 988/07.0TMSLB-A.L1.1, Relatora: Graça Araújo;

Ac. TRL, de 27/10/2009, processo n.º 1953/06.0TBCSC-A.L1.7, Relatora: Rosa Ribeiro Coelho;

Ac. TRL, de 28/09/2010, processo n.º 9420/06.06TBCSC.L1.1, Relatora: Anabela Calafate

Ac. TRL, de 06/12/2011, processo n.º 3464/08.0TBAMD.L1-6, Relator: Tomé Ramião;

Ac. TRL, de 01/03/2012, processo n.º 622/09.4TMFUN-G.L1-2, Relator: Sousa Pinto

Ac. TRL, de 08/11/2012, processo n.º 1313/09.1T2AMD.L1-8, Relatora: Carla Mendes;

Ac. TRL, de 11/07/2013, processo n.º 5147/03.9TBSXL-B.L1-2, Relatora: Maria José Mouro;

A Crise Jurisprudencial na Fixação de Alimentos Devidos a Menores

Ac. TRL, 12/12/2013, processo n.º 2214/11.9TMLS-B-A.L1, Relator: Ezaguy Martins;

Ac. TRL, de 13/03/2014, processo n.º 848/11.0TBLNH-A.L1, Relatora: Fátima Galante;

Ac. TRL, de 10/04/2014, processo n.º 175/08TBRMR-A.L0, Relator: Carlos Marinho;

Ac. TRL, de 25/06/2015, processo n.º 23123/13.1T2SNT.L1-2, Relatora: Teresa Albuquerque;

Ac. TRL, de 28/01/2016, processo n.º 6491/14.5T8SNT.L1-2, Relator: Jorge Leal;

Ac. TRL, de 23/02/2017, processo n.º 5647-14.5T8SNT-B.L1-8, Relatora: Maria Amélia Ameixoeira;

Ac. TRL, de 26/09/2017, processo n.º 12594/10.8T2SNT-B-7, Relatora: Carla Câmara;

Ac. TRL, de 19/12/2017, processo n.º 2619/15.6T8PDS.L1-1, Relator: Rui Vouga.

Tribunal da Relação do Porto

Ac. TRP, de 19/09/2002, processo n.º 0231074, Relator: Saleiro de Abreu;

Ac. TRP, de 05/02/2004, processo n.º 0336674, Relator: Fernando Batista;

Ac. TRP, de 23/02/2006, processo n.º 0630817, Relatora: Ana Paula Lobo;

Ac. TRP, de 02/10/2006, processo n.º 0653974, Relator: Abílio Costa;

A Crise Jurisprudencial na Fixação de Alimentos Devidos a Menores

Ac. TRP, de 14/12/2006, processo n.º 0636008, Relator: Saleiro de Abreu;

Ac. TRP, de 27/06/2006, processo n.º 0623392, Relator: Alziro Cardoso;

Ac. TRP, de 14/12/2006, processo n.º 0636008, Relator: Saleiro de Abreu;

Ac. TRP, de 08/03/2007, processo n.º 0731236, Relatora: Ana Paula Lobo;

Ac. TRP, de 18/06/2007, processo n.º 0733397, Relator: José Ferraz;

Ac. TRP, de 30/09/2008, processo n.º 0824117, Relatora: Anabela Dias da Silva;

Ac. TRP, de 30/09/2008, processo n.º 0824578, Relator: Marques de Castilho;

Ac. TRP, de 02/12/2008, processo n.º 0826018, Relator: Guerra Banha;

Ac. TRP, de 16/12/2009, processo n.º 3659/05.9TBVCD-A.P1, Relator: M. Pinto dos Santos;

Ac. TRP, de 01/02/2010, processo n.º 1307/08.4TMPRT.P1, Relator: Mendes Coelho;

Ac. TRP, de 25/03/2010, processo n.º 1390/07.0TMPRT-A.P1, Relator: Madeira Pinto;

Ac. TRP, de 22/04/2010, processo n.º 1127/06.0TMPRT-A.P1, Relator: Filipe Caroço;

Ac. TRP, de 08/09/2011, processo n.º 1645/09.9TBVNG.1.P1, Relator: Maria Catarina;

Ac. TRP, de 11/12/2012, processo n.º 142-A/2002.P2, Relatora: Márcia Portela;

A Crise Jurisprudencial na Fixação de Alimentos Devidos a Menores

Ac. TRP, de 15/10/2013, processo n.º 37/12.7TBCNF.1.P1, Relator: Rui Moreira;

Ac. TRP, de 18/02/2014, processo n.º 2247/05.4TBPRD-A.P1, Relatora: Márcia Portela;

Ac. TRP, de 29/05/2014, processo n.º 743/12.6TBVNG.P1, Relatora: Deolinda Varão;

Ac. TRP, de 13/01/2015, processo n.º 1297/04.2TBESP-E.P1, Relator: Vieira e Cunha;

Ac. TRP, de 07/04/2016, processo n.º 988/09.6TMPRT-A.P2, Relator: Fernando Santos;

Ac. TRP, de 23/04/2018, processo n.º 414/15.1T8GDM-A.P1, Relator: Carlos Gil;

Ac. TRP, de 15/05/2018, processo n.º 466/16.7T8PRD-A.P1, Relator: Rodrigues Pires.